

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURIPIDES SOARES DA ROCHA”  
CENTRO UNIVERSITÁRIO “EURIPIDES DE MARILIA”-UNIVEM  
PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

**ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS**

**A Inviolabilidade do Direito a Vida no Estado de Direito:  
Uma análise dos dispositivos constitucionais da garantia do direito a vida**

MARILIA

2009

**ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS.**

**A Inviolabilidade do Direito a Vida no Estado de Direito:  
Uma análise dos dispositivos constitucionais da garantia do direito a vida**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado para obtenção Do grau de Mestre em Direito do Centro Universitário Eurípides de Marília, mantido pela Fundação de Ensino Eurípides Soares da Rocha.

Orientador Prof. Dr. Eduardo H. L. Figueiredo.

MARILIA, 2009.

**ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS.**

A Inviolabilidade do Direito a Vida no Estado de Direito:  
Uma análise dos dispositivos constitucionais da garantia do direito a vida

Banca Examinadora da dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em  
Direito do UNIVEM para obtenção do Grau de Mestre em Direito.

Resultado:

ORIENTADOR: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Eduardo H. L. Figueiredo (Pres. da banca UNIVEM).

1ºEXAMINADOR: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. Lafayette Pozzoli (UNIVEM).

2ºEXAMINADOR: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. José Geraldo A. B. Poker (UNESP/Marília/SP).

NOTA DE APROVAÇÃO:

## **AGRADECIMENTOS**

**A vida, pela vida!**

**A todos os mestres, que possibilitaram com paciência e disposição o encerramento dessa fase da minha formação acadêmica. Para não ser injusta, não citarei nomes, mas, ressaltando a importância de todos envolvidos de alguma forma, direta e indiretamente, sem os quais, não seria assinalada uma finalização.**

**Dedico ao Prof. Dr. Jayme Wanderley Gasparoto.**

NOVAIS, Elma Soraya Souza, **A inviolabilidade do Direito a Vida no Estado de Direito**: Uma análise dos dispositivos constitucionais da garantia do direito a vida. 2009, 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-. Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília 2009.

## RESUMO

A formação da constitucionalização do Estado brasileiro trouxe consigo os conflitos de interesses, as limitações das liberdades sociais, respostas aos conflitos gerados. Com uma trajetória histórica composta por vários sistemas políticos marcados pela segregação e violência contra o ser humano, o Estado brasileiro se firmou em seus regimes totalitários e de repressão. Após o Regime Militar, busca-se a reestruturação do Estado e a formação de um governo democrático passando a uma nova fase política, proclama-se uma nova Constituição da República, com o espírito de construir e formalizar um Estado protetivo dos valores da dignidade humana, garantir e proteger a vida. Ao Estado foi destinada a tarefa exclusiva da prestação jurisdicional da vida, se efetivou o Estado como garantidor dos direitos constitucionalmente previstos transformou-se em instrumento da efetivação da garantia constitucional, assegurando aos seus nacionais a máxima eficácia dos direitos e garantias fundamentais. A intenção formal de assumir contornos de um Estado Democrático implica não só no dever de velar e adequar à limitação dos poderes, devendo também garantir a tutela dos direitos fundamentais, como um todo, desde o nascimento, os meios de prover essa vida até a transmutação da vida para a morte, incluindo a forma de mediar as transgressões cometidas no curso da existência, a exemplo dos ilícitos penais praticados contra a existência do ser humano. A Vida é o bem maior, humanamente insubstituível, pois sem a vida, não há que se falar em outros direitos, nem mesmo os de personalidade. Sem vida, não há como se falar em Estado, Nação, Democracia, Soberania. Com esse entendimento, que todo ser humano é a origem do Estado, do Poder, a vida, é o direito primeiro, acima de todos os direitos, o direito a viver sem que tenha a vida interrompida por qualquer meio, ato, ação ou fato que não seja a forma normal, a morte natural. Busca-se, neste estudo, entender a tutela a vida pelo Estado no campo do Direito, a luz da Constituição Federal como norma protetiva. Confrontar o aspecto vida como direito primordial na Norma Constitucional e a prática no campo do concreto, da realização no cotidiano, em quais circunstâncias a vida é protegida, e efetivamente garantida pelo Estado brasileiro. A violência como forma repressora social, em que o próprio Estado, por seus agentes violam todas as garantias da dignidade e vida humana, negando a Constituição, por ação ou omissão, contrariando todo o discurso constitucional, e a solidificação de um Estado Democrático de Direito.

**PALAVRAS CHAVE:** Constituição. Estado. Violência. Vida. Dignidade Humana

NOVAIS, Elma Soraya Souza, **A inviolabilidade do Direito a Vida no Estado de Direito**: Uma análise dos dispositivos constitucionais da garantia do direito a vida. 2009, 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-. Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília 2009.

### ABSTRACT

The shaping of the constitutionalization of the Brazilian state brought along conflicts of interest, limitations of the liberties towards the social cluster, responses to the generated conflicts. With a historical path composed with several political systems characterized by segregation and violence against the human being, the Brazilian state established itself based on totalitarian and repressive regimens. After the military regimen, restructuring of the State is aimed as well as the formation of a so-called democratic government leading to a new political phase, a new Constitution of the Republic is proclaimed, with the will to build and formalize a State protective of the human dignity, ensure and protect life. The State called to itself the exclusive possession of the jurisdictional assistance, made itself bearer of the guarantee of constitutional rights, transformed itself into an instrument of the effectiveness of the constitutional guarantee, assuring to its natives maximum efficiency of the fundamental rights and guarantees. The formal intention of acquiring contours of a Democratic State implies not only on the duty of keeping and adequating the limitation of powers, but also to assure the tutoring of the fundamental rights as a whole, since birth, the means to provide for such life until the mutation of life to death, including the manner of mediating transgressions made within the course of existence, like illicit acts practiced against the existence of the human being. This being the base of the Citizen Constitution that aims the keeping of the Democratic Righteous State. Life is the greater good, humanly irreplaceable, for without life, there is nothing to discuss over other rights, not even those related to personality. Without life, there is no way of speaking of State, Nation, Democracy, and Sovereignty. With such understanding, that every human being is the origin of the State, of Power, of Life, is the primary right, above all other rights, it is the Natural Right, the right to live without having its life interrupted by any means, act, action or fact that is not the formal way, natural death, and not only that, to have the right to a full and dignified. This study aims to search for the understanding of the assurance of life in the field of Law, the light of the Federal Constitution as a protective norm. To confront the life aspect as a primary right in the Constitutional Norm and in practice, in the concrete plan, of fulfillment in everyday life, under which circumstances life is protected, and effectively assured by the Brazilian State, in the public policies and by its agents. Violence as a form of social repressor, in which the State itself, through its agents, violate all the guarantees of dignity and human life, deny the Constitution, through action or omission, antagonizing the whole constitutional right, and the solidification of a Democratic State of Right.

**KEY WORDS:** Constitution. State. Violence. Life. Dignity Human

NOVAIS, Elma Soraya Souza, **A inviolabilidade do Direito a Vida no Estado de Direito**: Uma análise dos dispositivos constitucionais da garantia do direito a vida. 2009, 98 f. Dissertação (Mestrado em Direito)-. Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília 2009.

## RESUMEN

El formar de la constitucionalización del estado brasileño traído a lo largo de los conflictos de intereses, limitaciones de las libertades hacia el racimo social, respuestas a los conflictos generados. Con una trayectoria histórica compuesta con varios sistemas políticos caracterizados por la segregación y la violencia contra el ser humano, el estado brasileño se estableció basó en regímenes totalitarios y represivos. Después de que el régimen militar, reestructuración del estado esté dirigido tan bien como la formación de un gobierno democrático supuesto que lleva a una nueva fase política, una nueva constitución de la república se proclama, con voluntad para construir y para formalizar un estado protector de la dignidad humana, asegura y protege vida. El Estado llama a sí mismo la posesión exclusiva de la asistencia jurisdiccional, se hizo portador de la garantía de los derechos constitucionales, se transformó en un instrumento de la eficacia de la garantía constitucional, garantizando a sus nativos la máxima eficiencia de los derechos y garantías fundamentales. La intención formal de adquirir los contornos de un Estado democrático implica no sólo sobre el deber de mantener y adecuando la limitación de poderes, sino también para asegurar la tutoría de los derechos fundamentales en su conjunto, desde su nacimiento, los medios para la vida, hasta tal la mutación de la vida a la muerte, incluida la manera de mediar las transgresiones realizadas en el curso de la existencia, al igual que practica actos ilícitos contra la existencia del ser humano.. La vida es el mayor bien, humano irremplazable, para sin la vida, allí no es nada discutir sobre otros derechos, no incluso éstas relacionadas con la personalidad. Sin vida, no hay manera de discurso del estado, nación, democracia, soberanía. Con tal comprensión, ese cada ser humano es el origen del estado, de la energía, de la vida, tiene el razón primario, sobretodo otros derechos, él es el derecho natural, lo derecho de vivir sin hacer su vida interrumpir por cuaesquiera medios, acto, acción o hecho que no sean la manera formal, la muerte natural, y no sólo que, tener lo derecho a una vida completa y dignificada. Este estudio apunta buscar para la comprensión del aseguramiento de la vida en el campo de la ley, la luz de la constitución federal como norma protectora. Para enfrentar el aspecto de la vida como derecha primaria en la norma constitucional y en la práctica, en el plano concreto, del cumplimiento en la vida cotidiana, bajo la cual se protege la vida de las circunstancias, y asegurado con eficacia por el estado brasileño, en los órdenes públicos y por sus agentes. La violencia como forma de represor social, en la cual el estado sí mismo, a través de sus agentes, viola todas las garantías de la dignidad y de la vida humana, niega la constitución, con la acción o la omisión, poniendo el derecho constitucional entero, y la solidificación en contra de un estado democrático de la derecho.

**PALABRAS-LLAVE:** Constitución. Estado. Violencia. Vida. Dignidad Humana.

## SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
CAPITULO 1 – CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL .....	16
1.1. Constitucionalismo no Regime militar.....	29
1.2. Constitucionalismo pós o Regime Militar.....	37
CAPITULO 2 – INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLENCIA.....	41
2.1. Fragilização da Vida.....	49
CAPITULO 3 - REDEMOCRATIZAÇÃO.....	58
3.1. Constitucionalização do Direito.....	62
CAPITULO 4 – DIMENSÃO JURÍDICA DA VIDA.....	67
4.1 -Paradoxo e Abrangência Constitucional da Dignificação do Homem.....	73
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	90
REFERENCIAS.....	94

## INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho é confrontar o plano normativo constitucional com a preservação da vida humana. Os governos são periodizados levando em conta a sucessão de regimes políticos, que, muito embora adequados a padrões de normatividade, ou foram indiferentes ou mesmo não materializaram políticas institucionais de manutenção e efetivação da Constituição vigente em cada período do constitucionalismo no Brasil. Buscou-se investigar neste trabalho os avanços constitucionais das garantias da inviolabilidade do direito à vida, porém, no primeiro momento, optou-se por realizar percurso inverso na história do constitucionalismo no Brasil, em que foram pesquisadas as obscuridades refletidas na atualidade para compreender o seu prenúncio de futuro. Assim, pôde-se entender o desenvolvimento da afirmação do Estado Democrático de Direito com implicação da necessária adequação da lei ordinária à norma constitucional, isso de forma a tornar-se objeto concreto, realizável juridicamente, isto é, um complexo de direitos efetivamente ativos, aplicáveis, realizadores de tarefas constitucionais inafastáveis. Nesse sentido, necessário se faz a criação e avaliação de mecanismos teórico-constitucionais, que visam à evolução e efetivação das garantias estatuídas na Carta Magna, se não amplamente, mas de modo que se sobreponha às precedentes negligências constitucionais, mantidas por declaração, que na Constituição vigente é privilegiada.

A garantia constitucional referente à vida representa ainda uma bandeira para discursos de conformação da luta dos povos, das classes, dos indivíduos. O aclamado bem maior do ser humano impõe ao Estado a necessidade da efetivação jurídico-constitucional da sua preservação, condição político-jurídica para o reconhecimento de um Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional, que, para se inserir no contexto atual de um Estado de reconhecimento global, é imprescindível dar efeito não só teórico, mas efetivamente prático a algo concebido como concreto, as efetivas políticas públicas que deveriam viabilizar a criação de mecanismo, desde o campo teórico ao funcional consoante ao Direito Constitucional, remetendo para a lei ordinária a sua aplicabilidade, visando garantir a manutenção da vida e, no campo do real, proceder a inversão do círculo vicioso que se concretiza pela não observância legal sobre os violadores, romper limites e instrumentalizando o Direito, possibilitando o permanente e intrínseco diálogo da norma ordinária com a norma constitucional.

A comunicação das normas, de forma ajustada, cria perspectiva de outra realidade, própria para a efetivação da garantia da inviolabilidade do direito à vida. Não se deve representar apenas uma garantia de manutenção da vida confundindo-se com as garantias dos direitos sociais que também estão relacionados diretamente com a vida, ao ser humano, porém, deve-se ressaltar que se dá em outro campo do direito constitucional em outra perspectiva jurídica, prevenindo violações de direitos na relação entre particulares e Estado, ou, mesmo entre os iguais.

O esforço do trabalho se constitui em promover uma comparação da expectativa constitucional com a garantia da inviolabilidade da vida humana e a eficácia dessa norma, que é alcançada pela periodização dos governos e da Constituição de cada período, considerando as sucessões de regimes políticos, que muito embora adequados a padrões da norma constitucional, ou foram indiferentes ou mesmo não materializaram políticas institucionais de manutenção e efetivação da Constituição vigente em cada período na história do constitucionalismo no Brasil.

A investigação do avanço constitucional da garantia da inviolabilidade dos direitos, inicialmente enunciado como direitos civis dos cidadãos, surge na primeira Constituição brasileira especificamente limitando o Estado nas ações quanto à integridade física do ser humano, quando aboliu os açoites, os castigos cruéis e marcas de ferro. Tratou-se de um marco evolutivo, em que o Império brasileiro proclamou uma Carta Constitucional voltada para proteção do ser humano, principalmente daqueles em situação vulnerável pela dependência econômica, em face da tradição escravista na formação do Império brasileiro que a partir daquele marco, constitucionalmente, a integridade física passa a ser resguardada. Representa o início do olhar constitucional para os direitos voltados para o ser humano no Brasil.

Ao percorrer caminho inverso na história do constitucionalismo no Brasil, percurso estreito e tortuoso entre os Regimes Políticos e a Constituição vigente em cada período, assimilado como um fio de tensão entre as ações do Estado e as normas constitucionais, até a atual Constituição, em que passa a expurgar a pena de morte do texto constitucional, principal marco de evolução, em que ocorreu a afirmação do início de um Estado Democrático, passando em seguida a efetivar a garantia de inviolabilidade do direito à vida, representando que a vida é intangível, constitucionalmente o Estado passou ao pólo ativo da defesa da vida em seus vários e amplos aspectos, representando ao mesmo tempo dupla função, assinalada como tarefa e limite do Estado.

Tarefa da qual o Estado brasileiro não se desincumbiu constitucionalmente, igualmente com relação aos tratados internacionais, tornando-se um Estado deficitário, negligenciando a norma constitucional e descumprindo os tratados internacionais, que, depois da Emenda Constitucional referenciada, os tratados, ratificados, passaram a ter força de emenda constitucional.

A garantia constitucional referente à inviolabilidade do direito à vida, figurando o Estado no pólo ativo da garantia ou proteção, é processo de extrema complexidade em face da estrutura do próprio Estado e a cultura de violência instalada no Estado brasileiro, resquício dos vários regimes políticos e, intensificado no período do Regime Militar, em que a violência representava meio de dominação e manutenção do poder pelo Estado, que fragilizava o cidadão, mantinha a sociedade sob controle estatal, vigiava a vida privada, eliminava os opositores ou contestadores do sistema. O Estado poderá promover a proteção da vida sem ferir as liberdades?

É necessário fazer um recorte para esclarecer que este trabalho não versa diretamente sobre os Direitos Humanos em sua amplitude, revestido de nuances, mas trata do direito humano, com ênfase no direito à vida, a garantia constitucional da inviolabilidade do direito à vida, explícita na Constituição, em que a vida não poderá ser violada, impedida, ferida, sendo tarefa de o Estado exercer essa proteção preventivamente.

Esta pesquisa não tem como centro os Direitos Humanos em sentido amplo, mas é composta de vários aspectos que envolvem o contexto da vida humana, centrado no direito à vida, que é outro aspecto intrinsecamente ligado ao todo dos Direitos Humanos, mas, dissociados dos direitos sociais, forma de propiciar a dignidade humana ou da previsão de emancipação da vida, representada pelas inclusões sociais, formando um conjunto que constitui a amplitude dos Direitos Humanos, direitos amparados e desenvolvidos pelas políticas públicas, pelas ações do Estado provedor.

Todavia, focaliza-se a proteção estatal à vida em seu sentido lato, versando sobre três elementos isolados: Estado, Constituição e Vida, ou seja, busca-se entender a possibilidade ou não de o Estado executar a tarefa constitucional de garantir a inviolabilidade ao direito à vida, garantia da sequência natural da vida, que não deve ser morta por fatos externos, provocados por meios violentos pelo Estado, por seus agentes ou por omissão e hipossuficiência do Estado. Dentro desta perspectiva, até a violência contra a vida pode representar interesse do Estado.

Quando se expressa que o Estado é garantidor constitucionalmente dos Direitos Humanos, especificamente da vida, encontram-se duas possibilidades. Na primeira, o Estado

seria o ente capaz de garantir a inviolabilidade do direito à vida, passaria a ser considerado como uma entidade ontologicamente independente, dotada de atitudes e poder para nortear inelutavelmente a vida dos indivíduos, impondo posturas à vida privada, restringido liberdades, cerceando direitos. Entretanto, jurídico-constitucionalmente, é atribuição de Estado proteger a vida humana ainda que não haja norma reguladora da norma constitucional que indique em quais termos a vida deve ser protegida, por quais mecanismos será dada a efetivação para a execução dessa proteção.

Na segunda possibilidade, o Estado exerceria essa proteção tornando-se um totalitarismo; passaria a dominar a vida e os atos da vida. O Estado passaria ao comando da vida como sua propriedade. A proteção à vida por parte do Estado, que visa evitar um mal eminente, se dá nos termos do projeto de lei de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, (PPDDH), em que a aplicação da medida protetiva implica a possibilidade de perda da liberdade e invasão da vida privada, rompimento de um projeto de vida, segundo o expresso no texto do projeto de lei, sem, contudo, indicar que o protegido esteja realmente seguro em determinados casos. E quando for ele, o Estado, que represente o perigo eminente?

Todavia, ao reconhecer que o Estado possui mecanismos adequados para garantir os direitos primários do homem, definidos pela Constituição e reconhecidos antes dela, deve-se reconhecer que a tarefa cabe à polícia, que, no início, como mecanismo estatal, foi criada simplesmente para defender os poderosos e garantir a opressão e a contenção dos menos favorecidos. Com o tempo, esse mecanismo sofreu mudança significativa, passando a ser uma necessidade para conter os desequilíbrios sociais, sentido mais amplo. A história ensina que à medida que as relações sociais foram evoluindo, no mesmo sentido evoluíram os seus conflitos, efetivando a figura dos agentes estatais no contexto social, de igual forma a violência desses agentes também se acentuaram.

Nesse contexto, a polícia, que antes era apenas um mecanismo de controle do Estado, passou a ser considerada um dos mecanismos geradores da segurança, e também, da violência do Estado, negando os direitos dos menos abastados e protegendo as classes dominantes economicamente. Delegar a missão de proteção à vida unicamente à polícia estaria concentrando poder indescritível a uma instituição, que, pela abrangência da atribuição, elevaria uma instituição estatal ao centro do Estado, ou, suplantaria o Estado voltado ao antigo regime sob o comando da polícia.

A impossibilidade de o Estado garantir a vida, nos termos da norma constitucional, aparece no campo real de sua execução, em que se percebe não haver mecanismos disponíveis aplicáveis à propositura concreta para que o Estado desempenhe ações preventivas para

proteger a vida, impedir efetivamente que uma vida humana seja ceifada. Como o Estado se faria presente no cotidiano das pessoas exercendo a vigilância impeditiva de atentados contra a vida? A vida se tornaria uma sequência de vigilâncias sobre vigilância de todos sobre todos?

Nesse sentido, abordar segurança como Direito inerente a todo homem, principalmente o direito de ter a vida intangível, reconhecendo que é o principal Direito Humano, invoca-se o direito à liberdade no sentido paritário da vida. Se há uma conflitualidade em não se resguardar os Direitos Humanos irrestritos a todo o homem, a correção desse conflito não seria negar esses Direitos a quem eles hoje são reconhecidos, isso seria um retrocesso. O Estado passou a ser, constitucionalmente, responsabilizado pela tarefa de proteger a vida propriamente dita, mesmo assim o Estado não é suficiente para garantir a inviolabilidade da vida no sentido especificamente de evitar o ferimento da vida, as execuções sumárias e extrajudiciais sem os mecanismos apropriados e eficazes. A propositura constitucional não atingiu maturidade no campo da realização da garantia da inviolabilidade do direito à vida, mas se vislumbra apenas no aspecto material de condições da possibilidade de manutenção da condição de desenvolvimento da vida, linha invisível, estreita, que oscila entre direitos fundamentais e dignidade humana.

No Direito brasileiro, a forma preventiva de defesa da vida se dá pela representação nos termos do Código Penal. A pena para aquele que comete tal crime é a de detenção de um a seis meses ou multa. Portanto, a punição não é das mais rigorosas, mesmo sendo considerado um mal grave. O crime de ameaça é comum, podendo ser praticado por qualquer pessoa; não se faz necessário que o sujeito ativo disponha de nenhuma especificidade para cometer a violação. A ameaça também é crime formal. Isso significa que a sua consumação ocorre independentemente de qualquer resultado, ou mesmo da tarefa constitucional do Estado, independente de a vítima sentir-se ameaçada ou não. E só então, no caso consumado, haverá a tutela do Estado nos termos do Código Penal, quando o fato foi consumado, a vida já foi ceifada, o que conduz a insistir em quais termos a inviolabilidade do direito à vida é garantido? Quais os mecanismos que servirão de instrumentos para garantir eficazmente a vida nos termos da Constituição? Quais órgãos suportarão o ônus da garantia constitucional? Qual o limite do Estado para proteger a vida? Qual a possibilidade de proteger a vida sem ferir outra vida? Estaríamos frente a um paradoxo? Ou, uma escolha?

O trabalho está estruturado em quatro capítulos, em que se buscou tratar a evolução do constitucionalismo brasileiro, a norma constitucional e o sistema político de cada época, centrando o estudo nas questões voltadas para a Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos

Cidadãos Brasileiros, hoje recepcionados como Garantia dos Direitos Fundamentais. Foram abordadas também as várias formas de Governos e suas consequências sociais.

No primeiro capítulo, foi realizado um histórico do constitucionalismo brasileiro, centrado nas Constituições, voltado para o aspecto das garantias dos direitos humanos e sua efetivação. Foram abordados também os vários sistemas políticos que interferiam na concretização das garantias que asseguravam os cidadãos brasileiros como sujeitos de direitos, o ser humano.

Foi percorrida a evolução do constitucionalismo e a negação dos direitos, a exceção da garantia da vida no período anterior e durante o Regime Militar, marcando o período pelas revogações e sucessões de Constituições, a exumação da pena de morte, dando vida à pena de morte por Ato Institucional, como forma e manutenção do poder ou forma de repressão aos opositores do sistema vigente à época, permanecendo a previsão como norma constitucional em vigência até a promulgação da última Constituição Federal do Brasil. Foi um passado de involução quanto aos direitos constitucionais e direcionados ao ser humano, voltando a figurar no texto normativo constitucional a pena de morte até período recente. Abordou-se a cultura da violência, resquício anterior e posterior da Ditadura Militar; e a flagrante negação do Estado frente às Convenções Internacionais, nas quais o Brasil é signatário e assume compromisso de promover mecanismos para a prevenção, contenção e erradicação dos atos de violações contra a vida, que constituem outro ângulo do mesmo diagnóstico.

O segundo capítulo trata da institucionalização da violência como evolução do período varguista e resquício do Regime Militar, sendo uma característica disseminada nas instituições, com maior destaque para as policiais. Essa institucionalização está culturalmente inserida na filosofia da atividade desses agentes, detentores do poder de conceder ou negar direitos de vida e de morte sobre a sociedade, e que enxergam em cada ser humano um potencial inimigo ou marginal, sendo uma visão que se estende ao presente. Foram abordadas ainda as ações revestidas de truculências, lesando e violando os direitos humanos e a dignidade por uso da violência como forma de intimidar o cidadão e subjugar a uma condição de não reação mesmo quando na esfera judicial, e as sutilezas que geravam a impunidade desses agentes espelhados nos Atos Institucionais.

Será tratada, em seguida, a fragilização da vida diante do aparato do Estado, refletido, por vezes, pela presença do Estado e agravado em muitos aspectos pela ausência das políticas públicas, que, em seu duplo aspecto, o Estado expõe a vida ao risco. A condição social relativa à segurança que deve ser promovida e aprimorada pelo Estado brasileiro por políticas públicas em vários seguimentos de estrutura básica na formação do ser humano é

uma premissa que deveria ser priorizada para a evolução do Estado Democrático de Direito, uma vez que este está alicerçado na Constituição cidadã. Esse direito foi ignorado ao longo do tempo, enraizando uma cultura de negação de direitos pelos sucessivos regimes de repressão, ou totalitarismo no Brasil, violência exercida em nome do Estado e que permanece nos dias atuais por atos dos agentes do Estado, presentes em face à presença ou, em outro aspecto, pela omissão do próprio Estado brasileiro, que, por longo período, descumpriu a norma constitucional.

No terceiro capítulo, trata-se brevemente da redemocratização do Estado brasileiro, período recente, marcado pela Constituição Cidadã, voltada para o ser humano, dispondo as garantias dos direitos fundamentais, sustentados na vida, na liberdade e dignidade humana. A Constituição rompe com os antigos regimes políticos, centrados na visão de um Estado Democrático de Direito. Ela se relaciona com a criação de sistemas de equações, que permitem uma ou mais soluções em comum ao postulado soberano popular, mas, por outro lado, traduzem-se na ineficácia concreta da sua abrangência e caráter de impossibilidade, em razão de se sobrepor às outras garantias constitucionais. Noutras palavras, a norma que trata da proteção da vida humana não encontra eco para a aplicabilidade efetiva aos acontecimentos de forma ajustada à realidade jurídico-constitucional. A omissão ou ação implica a intervenção humanitária internacional para proteger as vítimas da violência, em que o Estado brasileiro aparece deficitário e com agravamento, em razão da limitação da liberdade e desvio do projeto de vida daqueles que são abrangidos pelas medidas protetivas previstas em lei brasileira.

Abordou-se a constitucionalização do direito voltada para o poder de decisão subjetiva da pessoa humana, recepcionando a liberdade do ser humano em contratar entre os iguais, e afirmando a dimensão jurídica do cidadão enquanto elemento de direito. Tratou-se de um significativo avanço no campo do Direito, assinalando uma nova concepção dos direitos fundamentais nas relações entre os iguais.

O último capítulo, mais complexo, em face de abrangência e sinuosidade implicadas no tema, trata, em sentido restrito, do aspecto vida e da norma constitucional, dos avanços e das impossibilidades de concretização das garantias da inviolabilidade do direito à vida, impossibilidade no aspecto de realizações concretas e divorciadas de comprometimento de outras garantias de importância vital ao ser humano.

Não é tarefa simples e nem fácil refletir sobre a dimensão jurídica da vida, ou executar formulações acerca do paradoxo e abrangência constitucional da dignificação do homem. É tarefa complexa, que, por vezes, toma um aspecto circular, por sua interligação e

ao mesmo tempo por sua paridade angular, não possibilitando a individualização. Buscou-se focalizar quais perspectivas seriam garantias executáveis, quais os mecanismos da realização e quais os instrumentos suportariam a concretização dessa garantia.

Neste mesmo sentido, torna-se legítimo que a sociedade persiga, de forma mais próxima possível, as adequações, modificações e alterações de textos constitucionais, prevenindo acontecimentos de um mal passado, em que por Ato Institucional revigorou a pena de morte como norma constitucional, inserindo no mesmo Ato impedimento legal, que silenciou o judiciário, impedindo a intervenção e julgamento dos atos praticados pelas violências exercidas pelo Estado; silenciando, desta forma, a sociedade e o judiciário. Silêncio que persiste na atualidade, sem a abertura e exposição dos arquivos do Regime Militar.

A metodologia do trabalho é mista, consistindo-se no levantamento bibliográfico sobre o tema em questão, analisando artigos referentes às garantias civis de todas as constituições brasileiras, atos institucionais que vigoraram no Estado brasileiro, empiricamente, por pesquisas realizadas junto à ONG, acompanhamento de algumas intervenções efetivas da OEA, em casos concretos, ou, ações de recomendações ao governo brasileiro, por violação dos Direitos Humanos, especificamente nos casos de violação do direito à vida, praticada por agentes estatais e acompanhamento em solo brasileiro de Relatores da ONU para estudo e observação da violência, e das execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais no Brasil; presença amparada legalmente pelos Tratados Internacionais e recepcionados pela Constituição Federal.

## **CAPÍTULO 1 - CONSTITUCIONALISMO NO BRASIL**

A história do constitucionalismo brasileiro desde os seus primeiros momentos foi marcada por pontos controversos, velando pela integridade corpórea como medida protetiva e pela violência representada pelo cerco das forças armadas, impondo ao cidadão o cumprimento da vontade do Governo Imperial. Nesse período, antes da promulgação da primeira Constituição brasileira, instala-se a tensão entre os Republicanos e o Imperador, em razão do juramento durante a instauração da Constituinte de 3 de outubro de 1823, quando os Republicanos se negaram a jurar respeito (fidelidade) à dinastia do Imperador e pretendiam restringir os poderes do Monarca. Iniciou-se o confronto no centro do poder, e as violências simbólicas e concretas passaram a ocupar o espaço no cenário da formação da primeira Constituinte brasileira, com a imposição da vontade de quem detinha o poder em detrimento dos seus comandados ou dos que lhes rodeavam em razão de uma relação de função ou cargo.

Os desencontros se sucederam com o acirramento dos ânimos entre nativistas e portugueses, culminando com o cerco militar do Parlamento. A 12 de novembro de 1823, foi dissolvida a Constituinte que ele mesmo convocara, após a proclamação da República, em 7 de setembro de 1822. (NÓBREGA, 1998, p.18)

Com a visível possibilidade de limitações do poder do Monarca, em razão da promulgação da primeira Constituição, surgiu o conflito entre aquele e os Republicanos. A idéia de limitação do poder causou furor no Imperador que vinha de uma formação autoritária, por outro lado, os Republicanos eram antagônicos à centralização do poder ou à manutenção da condição imposta ao Brasil pela Coroa portuguesa, pois tal situação era conveniente para o Imperador, que tinha por intenção se manter indeterminadamente no poder e, por sucessão, a sua linhagem consanguínea. A exaltação dos ânimos agravou a situação, culminando com a retomada absoluta do poder pelo Imperador, que decretou fechamento do Parlamento e nomeou um Conselho de Estado, que fora incumbido da criação do projeto de Constituição. Os brasileiros recebiam uma Constituição pela primeira vez regida segundo o entendimento do que seria um avanço à época.

O povo era resignado e apático, depois D. Pedro dissolvera a Assembleia Nacional Constituinte que havia convocado para outorgar, em curto espaço de tempo depois, a primeira constituição do Brasil (SAMPAIO, 2004, p.321).

Promulgada a Constituição do Império do Brasil em 25 de março de 1824, iniciava-se a perspectiva da formação de um Império regido por normas positivadas, com a normatização de função das instituições componentes do sistema político-administrativo imperial. Representando avanço no campo jurídico e social, a Constituição de forma acanhada, considerando todos os fatores históricos, econômicos e culturais, trazia expressa a Garantia dos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos Brasileiros.

Na primeira Constituição do Império figurava o termo de garantia aos Direitos Cíveis e Políticos dos Cidadãos brasileiros, fundados na liberdade, e a segurança individual não tem, porém, nenhuma referência às garantias quanto à vida que representassem preocupação constitucional em sua manutenção. A primeira Constituição do Brasil representava uma evolução na conquista de direitos do povo brasileiro, pois salvaguardava a integridade física do indivíduo indistintamente, abolindo os açoites, a tortura, a marca de ferro quente e todas as penas mais cruéis, recepcionando o ser humano em condição única, lato. O homem desprovido de toda e qualquer condição, apenas o ser humano, passou a receber proteção constitucional em sua integridade física. (CAMPANHOLE, 1976, p. 542).

Teoricamente, a primeira Carta Constitucional brasileira tem uma representatividade de avanço jurídico e político para a sua época, considerando o exposto da proteção do Império direcionada ao ser humano. De forma implícita, encontra-se no artigo 179 e seus parágrafos a condição expressa em equiparar os tratamentos dispensados às camadas menos favorecidas, considerando o costume, ou tradição cultural da escravidão consentida e cultuada à época. A partir daquele marco constitucional, haveria uma igualdade de tratamentos em relação aos serviços, um respeito pelo outro, independentemente da condição e/ou relação de dependência econômica e profissional; senhor e escravo.

A Constituição do Império, no Título Oitavo, referente às garantias dos direitos cíveis e políticos dos cidadãos brasileiros, traz em seu texto a segurança individual, entre outras garantias, valorizando e definindo a importância de cada ser social e garantindo a individualidade, jurídico-constitucionalmente. A Constituição resguarda a pessoa, pois não cuida apenas do coletivo, mas insere no contexto a garantia do indivíduo singular. O ser humano passou a receber a prestação jurisdicional como garantia constitucional.

A relevância do aspecto constitucional na formação do Estado Imperial do Brasil é significativa, apesar dos conflitos gerados e de carga controversa, depara-se com uma constituição voltada em aspecto legal para o cidadão, mas, permanece na intencionalidade do reconhecimento da pessoa como ser supremo de dignidade. Isso permite dizer que, em razão da época e em face à religiosidade, o ser humano é a representação do Divino, amparado pelo

Sagrado, portanto ele é santo, resguardada a devida proporcionalidade; refere-se aqui à pessoa enquanto criatura humana, vida, e não como pessoas excedoras de atos, com livre-arbítrio para agir, figurando como cidadão de direitos e obrigações, uma dicotomia que assinala divisória imaginária entre o ser humano desprovida de toda e qualquer atribuição civil e o cidadão com sua carga de preocupações.

O período constitucional do Império é, portanto, aquela quadra de nossa história em que o poder mais se apartou talvez da Constituição formal, e em que essa logrou o mais baixo grau de eficiência e presença na consciência de quantos, dirigindo a vida pública, guiavam o País para a solução das questões nacionais da época. Haja vista a esse respeito que nunca ecoou na palavra dos grandes tribunos da causa abolicionista a invocação da Constituição como instrumento eficaz para solver o dissídio fundamental entre a ordem de liberdade garantida por um texto constitucional e a maldição do regime servil, que maculava todas as instituições do País e feria de morte a legitimidade do pacto social (...) (BONAVIDES, 2008, p.15).

A realidade é que a Constituição representava uma fonte formal político-administrativa, a materialização do pensamento legislativo, avançado posicionamento jurídico em defesa da integridade física do ser humano, mesmo sem interferência ou invocação para coibir as violações exercidas contra o ser humano que não pertencesse às classes das elites. As ditas garantias eram apenas simbólicas do texto constitucional, não atingia um nível de eficácia, realizável.

Como se explica esse hibridismo de inspiração e de conteúdo? À natureza peculiar da formação social e política brasileira, a somar, dentre outros elementos, o pragmatismo e o complexo de dependência intelectual das elites com vanguarda normativa e realidade retrógrada. O pragmatismo se dá pelo domínio dos processos <<revolucionários>> e de <<transformação social>>, seguindo o cálculo de permanência do poder. A declaração dos direitos, avançada sempre para o seu tempo, é uma estratégia de acalmar o ímpeto das bases a favor das reformas, embora tanto a elite, quanto as bases saibam de antemão que na vida real pouco ou nada muda. (SAMPAIO, 2004, p.322).

As decisões jurídicas e políticas eram tomadas por aqueles senhores de engenho, os que tinham maiores posses, representados pela quantidade de terras e conseqüentemente mais escravos, interferiam diretamente em todas as decisões do Império, quer no campo político, quer no campo jurídico e na aplicação da lei. Essa concentração de poderes era revertida em troca de favores políticos, era o exercício privado da vingança ou interesse das elites. A norma constitucional não poderia contrariar, na prática, o costume, se sobre saía, que à época era equivalente à própria norma.

Era o mesmo senhor que interferia nas funções públicas, quando ele próprio não as exercia pessoalmente. Em cada rincão, a autoridade ficava nas mãos do capitão-mor das milícias, cuja indicação era feita pelos grandes proprietários. Eram eles, os capitães, os representantes da lei, uma lei igual para os senhores do poder, da vida e da morte. Para os demais, *dura lex*. (SAMPAIO, 2004, p.318)

A norma constitucional transforma-se em promessa, assegurando que há uma igualdade no tratamento e oportunidades entre os seres humanos, distribuída e acatada independentemente da condição econômico-social ou econômico-cultural, simbolizando a possibilidade do entendimento de que a coletividade representa a igualdade dos cidadãos, em razão da condição de serem todos da mesma espécie humana e por força da norma constitucional. Porém, tratava-se de uma promessa que assim permaneceu:

A cidadania máxima era, de fato, mínima, quase nula. A lei que haveria ser expressão da vontade de todos era antes vontade dos grandes proprietários, quem escolhia na prática deputados e senadores. Não se tinha igualdade nem perante a lei, nem em sua aplicação. (SAMPAIO, 2004, p.324).

A importância do texto constitucional de 1824 consiste no marco de avanço da história do constitucionalismo brasileiro, mesmo que representativos; principalmente no aspecto de garantia da liberdade e segurança à atenção destinada ao ser humano, não podendo fazer-se referência apenas por sua ineficácia, mas pelo contexto da inserção do Direito voltada para o ser humano. Ficando a eficácia ou ineficácia legada ao Estado Imperial, que tinha sua representação focada no interesse de classes dominantes e do próprio Imperador ou da Coroa de Portugal, seria o Império de poucos e não voltado para a coletividade.

Há quem se negue a acreditar que tais direitos tenham em domínios brasileiros uma trajetória que não seja a contada pela voz da elite que, por meio de manobras políticas, faz de conta que confere direitos para acalmar os ânimos e manter a quietude dos espíritos reivindicatórios. [...]. A história, todavia, ela é a própria narrativa da aventura de junção dessas muitas proto-histórias numa linha cheia de curvas e acentos, numa onda que salta fora de seus esquadros e da gramatura do papel para dar conta de lutas sociais mais ou menos intensas e de declarações políticas e jurídicas, de intenções e direitos [...] (SAMPAIO, 2004, p.313).

Depois da promulgação da segunda Constituição do Brasil, denominada como Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, em 24 de fevereiro de 1891, com a indicação formal da transformação de Império em República dos Estados brasileiros, declarando a independência de cada Estado e a isonomia jurídico-constitucional desses; e seguindo a Constituição antecessora, a nova Carta assegurou a inviolabilidade dos Direitos dos cidadãos brasileiros, inovando na expressão do texto e passando a ampliar a garantia,

visto que recepcionaram os aspectos concernentes à liberdade, à segurança individual, acedimentando o reconhecimento dos direitos humanos, mesmo que por vias transversais, considerando a obscuridade em razão da amplitude do termo expresso, concernente à liberdade, equivale a um universo de possibilidade, especialmente quando indica o ponto principal a liberdade.

O avanço, a importância, o peso da Carta Constitucional de 1891, é marcado pela abolição da pena de morte, representando a preservação da vida e remetendo os julgamentos a competência separada do poder central de governo. No caso concreto, a vida deixou de ser o meio para cumprimento e execução da sentença exarada, passou-se a cobrar a pena imposta por outros meios que não representavam a vida, marcando o limite de ação do Estado. O Estado passou a ter limites quanto ao ato de poder sobre a vida. Se a pena de morte foi banida do ordenamento constitucional, indica que o Estado não exercerá poder sobre a vida, mas a atribuição de manutenção e preservação da vida. O banimento judicial também fora excluído da previsão normativa constitucional, o réu brasileiro cumpriria sua pena em solo brasileiro. (CAMPANHOLE, 1976, p. 471)

Não há relatos históricos que possam propor a amostragem exata e extensão das atrocidades sobre os elementos sociais ou do Estado para se firmar como Estado formal e material. Apenas são exibidos os secos avanços desprovidos de palpável realidade ou uma simples amostragem de eficácia e concretude do texto realizável. Celebra-se a evolução de um constitucionalismo do Estado brasileiro, porém não é segura a afirmação de que dita evolução fosse realmente a proteção e execução para a proteção do ser humano de forma igualitária.

“É antes um rastro deixado pela história de muitas cores, vermelho inclusive, que nos obriga a regressar no tempo”. As duas primeiras Constituições brasileiras não representam à realidade do Estado brasileiro, acobertam a manutenção de um Estado escravocrata, disfarçado de um Estado legal. O complexo de dependência eterniza os problemas sociais e submete seus destinos às decisões externas, agora de maneira cada vez mais aguda, sem que se complete a etapa de emancipação da sociedade e do próprio Estado. (SAMPAIO, 2004, p.311-323)

A Constituição de 1891 manteve-se vigente por um longo período, podendo indicar o ano 1930, que representa uma revogação de fato da Constituição, ano em que poderia ser indicada a ocorrência de um rompimento histórico no avanço e afirmação do constitucionalismo no Brasil, ocorrendo uma inversão jurídico-política, na qual o Governo passou a se investir na condição de Estado, desautorizando a norma constitucional e

declarando-a morta. Com a revogação formal da Constituição em 1934, havia-se instalado o governo absoluto ou Estado totalitário. Uma regressão da evolução do Direito Constitucional das garantias dos direitos fundamentais e da função do Estado em razão das ações do Governo, que passou a ser ilimitada, invadiu e aniquilou o espaço público e a vida privada dos brasileiros por atos de violência, como instrumento pelo qual se obtinha a obediência cega.

Havia, antes de tudo, que domesticar os opositores e impedir a reação dos derrotados. Declarando morta a Constituição vigente, a de 1891, uma das primeiras iniciativas do novo governo foi o fechamento do Congresso Nacional e das assembleias estaduais e municipais e a deposição de todos os governadores de estado, com exceção do de Minas Gerais. (D' ARAÚJO, 1997, p.20)

Foi uma época marcada por muita violência contra o ser humano. Era tônica daqueles que empossados nos Governos ambicionavam o domínio do mundo a insanidade pela sedução do poder ilimitado: a busca pela supremacia do absoluto na terra. Com o Estado brasileiro, a história de violência e crimes, representados por prisões ilegais, assassinatos, deportações e consumação de vinganças particulares, desconsideração da norma constitucional, não foi diferente. O instrumento de manipulação para galgar o poder era o próprio ser humano, uma vez que não lhe era permitido o direito de escolha, a contestação por parte de integrantes da sociedade ou do elemento social, para este era sentença de morte, morte executada ou representada pelas prisões ilegais, banimentos e torturas. O Corpo representava o meio propício de dominação pela dor, pela humilhação, a coisificação da vida, o ser humano passou à condição de objeto de tortura e descartável. “A população era mantida em um estado de excitação contínuo através de discursos, de medidas saneadoras constantemente anunciadas e da incessante ação policial. Tudo disseminava a ideia de que, efetivamente, articulava-se a transformação da sociedade.” (CANCELLI, 1993, p. 76).

A desconsideração da Constituição vigente possibilitou ao Governo Vargas exercer, por uso da força, uma plena e particular vingança contra os seus opositores, criada a figura imaginária do inimigo interno, instigando o uso da violência, as prisões arbitrárias, os confinamentos contra os contestadores do seu governo. Era a forma de o Governo docilizar os que se colocavam contra a sua forma de condução do Estado ou de se manter no poder pelo uso da força, violência que era exercida pelas polícias, sob o manto ilusório de que os agentes do Estado passaram a ser agentes do Governo, era parte integrante do poder do Executivo. Junção letal, um Estado absolutista, conduzido por governo sem contorno de limites e que era amparado por um braço armado legal.

“No momento, o governo passara a ser o Estado e a polícia, o mais importante dos órgãos de poder na sociedade, uma vez que personificava o braço executivo da pessoa do ditador e de um novo projeto político”. (CANCELLI, 1993, p. 46).

O Governo era assegurado para exercer uma política mística, complexa para entendimentos do cidadão comum ante a ambiguidade do discurso e a prática das ações concretas, retratadas na violência da polícia da Era Vargas. O discurso imbuído de promessas públicas se constitui em um discurso de simbolismos, cria-se uma ideologia de brasilidade, acreditada e aclamada pelas camadas socialmente carentes, em que a necessidade de acreditar representava a crença em prosperidade, mas os atos eram distorcidos dos discursos, eram práticas de um algoz. “No Estado brasileiro, a imensa maioria vivia na pobreza (...) sua Era dizia respeito à política e à economia, e não à condição humana”. (LEVINE, 2001.p.17).

Surge nesse período a intensificação da violência, o que permite posicionar o período do início da tecnologia da tortura, do aperfeiçoamento dos instrumentos de sofrimentos para aqueles opositores ou contestadores do sistema político. Uma realidade em que a lei e o poder judiciário se tornaram também meros mecanismos políticos. Surgiu, em primeiro lugar, a manipulação do cognitivo. Nesse período, a formação de desfiles militares impressionava a população, principalmente as carentes, as almas desprovidas, o sentimento de patriotismo aflorado, a certeza de uma Carta Constitucional que lhes assegura a garantia da inviolabilidade das liberdades, a segurança pública no sentido da defesa do cidadão.

“No entanto, as ordens jurídicas conhecem um instituto tão legal quanto legítimo, o qual instrumentaliza diferenciadamente a negação da verdade em função de valores jurídicos específicos: a ficção jurídica.” (HÄBERLE, 2008, p. 122).

Efetiva-se a criação de órgão oficial de propaganda do governo, este servia como meio seguro de alienação para os cidadãos que devotam fé nas mensagens e artigos escritos com um fundo ideológico de patriotismo e defesa da nação. A apropriação do ser humano era exercida inicialmente no âmago, na mente, que findava por assolar o espírito. “Os técnicos, experimentavam novas abordagens que visavam à nacionalização da cultura e à ‘difusão emocional de valores nacionais’”. (LEVINE, 2001, p. 93).

Constituições se sucederam e foram revogadas. A Constituição de 1934 foi resultante direta das consequências da Revolução Constitucionalista de 1932, de aspecto democrático, com alguns avanços, que não serão tratados aqui, por divergir o objeto perseguido.

Mantida a quase totalidade do texto da Constituição anterior, referente às garantias dos cidadãos brasileiros, é mantida a expressão inviolabilidade dos direitos concernentes à

liberdade, são ampliadas as garantias, passando a inserir o termo “à subsistência” e “às garantias individuais”. Porém, a alusão ou referência em que consiste a subsistência não é localizada, dando margens e abrangência de inclusão dos direitos sociais ou direitos civis, diferentemente da existência, vida.

A Constituição de 1934 amplia o progresso do Constitucionalismo brasileiro, mantendo no texto constitucional o impedimento do banimento e da pena de morte, constante na Constituição anterior. A nova Constituição asseverava que não haverá de igual modo o confisco e o cárcere perpétuo, significativo avanço constitucional mantendo e impondo limites no agir do Estado quanto ao poder de decidir sobre a vida, a liberdade e os bens particulares.

A limitação da ação do Estado deliberava sobre a pena de morte e a expulsão dos brasileiros que investidos em sua cidadania confrontavam a forma de governar o Brasil e o destino dos apenados e seus bens.

“O pensamento constituinte convergia para linhas de renovação que contrastavam fortemente com o imobilismo da teoria constitucional do Estado liberal, impregnada de um individualismo habituado a arrear o Estado do campo social.” (BONAVIDES, 2008, p. 295).

A limitação do Estado mantida pela Constituição de 1934 tornou-se preocupação do Governo em ter as suas ações controladas, limites legais impostos em proteção aos cidadãos, cuja consequência seria a delimitação da abrangência ampla das repartições públicas, das instituições, implicando diretamente os atos do Governo e de sua estrutura.

Nesta nova Constituição são inseridas modificações ampliando os Direitos e as Garantias Individuais, expostas no artigo 113, entre outras, as garantias dos direitos concernentes às liberdades, acrescendo a expressão “à subsistência”. O direito à subsistência implicava diretamente a preservação da vida. As garantias passaram a uma conjuntura antagônica, com a inserção do termo subsistência, a segurança individual passou a colidir com as liberdades no aspecto político-social, pois o Estado não absolve os dois aspectos, as duas garantias simultaneamente, a segurança individual fere a liberdade. É permitida a apreensão do entendimento de uma insinceridade constitucional no campo da realização efetiva dessa garantia, ante a impossibilidade de cumprimento e realização daquilo que efetivamente deveria representar uma expressão de verdade, senão em sua plenitude, mas uma verdade ética.

Com a Constituição que está para ser votada, talvez seja preferível que outro governe. Não tenho dúvidas sobre a dificuldade que vou enfrentar, e talvez seja mesmo preferível que tome outro rumo, pois já começo a acreditar que, com tal instrumento de governo, será perdido o esforço. (D'ARAÚJO, 1997, p. 25).

Com a Constituição Federal de 1934, não foi diferente, em curto lapso de tempo, passou a não vigorar, primeiro ficou suspensa em razão da decretação do estado de segurança nacional, para depois também ser revogada. O Governo Vargas tinha por objetivo a concentração do poder. O período foi marcado pelos confrontos e conflitos de interesse mais intenso. As forças Armadas que apoiavam o Governo se rebelaram contra o próprio Governo, elaborando um plano que se resumia à previsão de assassinatos e derrubada do Governo sob a rubrica de oficiais integralistas. “A divulgação do plano causou alvoroço e logo veio a decretação do estado de guerra e do recesso parlamentar”. (SAMPAIO, 2004, p.337).

A Constituição de 1934 seguiu o mesmo destino da Constituição anterior, fora revogada, culminando com a criação ilusória do Estado Novo: Estado Novo do Brasil. A exemplo de vários Governos totalitaristas no mundo, o Brasil também se investiu sob um novo rótulo, um novo símbolo, despertando a crença dos novos tempos, recepcionados como verdade. A junção letal do populismo carismático ao poder do discurso criou expectativas, remexeu o imaginário de uma sociedade sobre a qual exercia ascendência por meio da violência e da necessidade do acreditar.

A fé e a razão constituem as duas asas pelas quais o espírito humano se eleva para a contemplação da verdade. Com o vazio constitucional, reinava livremente das interferências das bancas parlamentares, do poder judiciário. (HÄBERLE, 2008, introdução, p.10- 11).

É a Era dos diferentes rostos da verdade do homem. Alonga-se o período do governo Vargas, sem limites nos atos de violência e flagelo para o cidadão comum. A ausência de uma Constituição permitia-o governar sem opositores legais, sem limitação do uso da máquina pública e do patrimônio brasileiro. Avocando para o centro do governo as medidas que tomavam a vida privada com se o Estado fosse o soberano em contraposição ao povo.

Essa “monstruosa” Constituição encerrava a fase do governo Provisório e seria a segunda que Vargas rasgaria. Ele o faria poucos anos depois, em novembro de 1937, quando declarava a instauração do Estado Novo. Vargas presidente não parecia talhado para se adaptar aos limites impostos pela lei. (D'ARAUJO, 1997, p. 25).

Amparado pela forte campanha publicitária ou propaganda de massa, elaborada e veiculada por órgão do governo e particular, a exemplo da Voz do Brasil, criada com a finalidade de atingir maior audiência em cobertura de espaço, o Departamento de Propaganda ou o DIP levava as mensagens de otimismo do Governo ao ar, em que as promessas eram cotidianas. Uma lavagem cerebral, a alienação das camadas sociais que aclamou o Governo Vargas como o Pai dos Pobres.

Havia, ainda, as grandes concentrações populares em espaços públicos, as quais, muitas vezes, reproduziam as estratégias de Hitler e Mussolini na organização da população para os eventos políticos.

Na Alemanha, a insurgência do racionalismo desmedido contra os judeus, portadores de deficiências físicas entre outros, a radicalidade por uma ilusória raça superior alemã, utopicamente seriam essas as razões ou loucura de Hitler: uma raça pura; no Brasil, a máscara do nacionalismo, a defesa da Pátria, uma fantasiosa ideologia de brasilidade, para omitir o real objetivo de manutenção do poder.

(...) A democracia era um luxo com o qual, a seu ver, o Brasil não podia arcar. “Para Vargas, o direito à cidadania não era inalienável, mas algo a ser concedido em troca de lealdade e docilidade. As pessoas não eram a sua meta principal” (LEVINE, 2001, p. 163).

O Brasil era movido por simbolismos, pela criação de um Estado Novo, pelo Homem Novo, pela simbólica brasilidade. Em ambos os Estados, Brasil e Alemanha, o ser humano não era o cerne do governo, não tinha representatividade enquanto ser humano, a condição humana estava relegado a mero instrumento de manutenção do poder. O poder e a economia eram os objetivos centrais. Há um singular entrelaçamento dos fatos históricos entre esses dois países: as campanhas publicitárias de massa, as festividades políticas travestidas de desfiles patrióticos, a ostentação de força e poder, a violência dizimando a condição humana, a vida.

Enquanto os Estados Unidos preservaram sua estrutura democrática em todo esse período, o Brasil não tinha o que preservar. O constitucionalismo falecia como sistema político, desprovido de força que regeria a administração pública e a proteção do ser humano para emergir o totalitarismo latente, com roupagem de Estado de Direito. (LEVINE, 2001, p.15).

A manipulação exercida pelo Governo recaía sobre o cognitivo do cidadão comum, que não divisava o entendimento entre o discurso e o real, ou objetivo desses Governos manterem-se ecoando por tempo indeterminado no centro do poder e do Estado, e a forma

mais eficaz para atingir esse objetivo era exatamente pela violência, pela apreensão cognitiva, mas mantendo-se sob o apanágio de Líder, na Alemanha, de Pai dos Pobres no Brasil.

Durante essas décadas, a cidadania, na prática, estendia-se à elite. Abusos contra os direitos humanos eram lugares-comuns. Os militares chefiavam campos de concentração para prisioneiros políticos, num dos quais, em Clevelândia do Norte, no distante Amapá, descobriram-se décadas depois túmulos cheios de cadáveres de prisioneiros que receberam injeções de morfina ou haviam sido forçados a ingerir grandes quantidades de vidro moído. (LEVINE, 2001, p. 18 e 21).

O Estado Novo mostrava-se pura alegoria de um discurso governamental instrumento de manipulação. Segundo Couto, é de Joseph Goebbels a frase: 'Uma mentira repetida mil vezes torna-se uma verdade'. Nesse contexto de suavizar a expressão das ideias, substituindo a palavra própria por outra mais agradável, mais polida, promulgava-se a Constituição de 1937, representando uma involução concernente aos direitos dos cidadãos, as liberdades.

O Estado assumia contorno totalitário nesta Constituição, os direitos e garantias individuais são reduzidos no texto legal; a garantia da inviolabilidade fora apagada, o mesmo destino fora dispensado ao termo subsistência, ora, tais garantias eram apenas representativas e ambíguas, agora deixa o cidadão à mercê dos desmandos do Estado e suas instituições, não há mais garantias de inviolabilidade, representa dizer que as garantias podem ser negadas ou violadas segundo o regime ou entendimento do Governo. A involução da construção de uma democracia é latente, a Constituição de 1937 ressuscita a pena de morte, direcionando como pena para os crimes contra a segurança nacional e para os crimes de homicídios e cala sobre o banimento dos brasileiros.

A nova Constituição submete os cidadãos brasileiros a possibilidades de voltar a ter sua vida ceifada pelo Estado como forma de execução de sentença judicial. O Estado rompe os limites constitucionais anteriores. Retoma de forma legal a vida dos brasileiros, pela pena de morte, previsão abolida desde 1891. Anuncia a Constituição de 1937 no parágrafo 13 do artigo 122. (CAMPANHOLE, 1976, p.322).

Cria-se um vácuo, um abismo entre as perspectivas negativas e positivas constitucionais. Não são excluídos nem incluídos em sua totalidade, os castigos físicos e banimento, de igual forma, não observados, representando uma insegurança social ou a permissibilidade dos atos pelo Governo em lançar mão destes mecanismos, sem que a ação seja criminalizada ou ilícita, simplesmente há um vácuo de permissibilidade uma

conflituosidade na norma constitucional, de proporções pares à medida que assegura e a mesma proporção nega a garantia do direito ao cidadão brasileiro.

Os agentes da polícia e do serviço de informação das forças armadas tinham em mira a prisão ou vigilância rigorosa de milhares de pessoas suspeitas como opositores ao regime, a maioria esquerdista. (LEVINE, 2001, p. 88).

Registra-se que, durante todo esse período, há uma involução jurídico-filosófica, voltando ao passado, ao silêncio, retroagindo ao início da formação do Império, exumando o estatuto da pena de morte no nosso ordenamento Maior, os castigos corpóreos; trata-se da perigosa face do Estado totalitário que se arma de forma jurídica adequando a Constituição para dar legalidade a atos contra o ser humano quando aprouver ao Estado ou ao Governo.

O governo de Vargas teve duas pilstras para sua sustentação e manutenção no poder: a primeira era a propaganda estatal-partidária constante, que não trazia em suas mensagens verdades concretas. Vargas por orientação dos seus assessores passou a proceder as modificações em seus discursos, substituindo o termo o meu por o eu, criando a ideia de correlação Vargas/Governo/Estado/Poder, ou em sentido inverso, Poder/Estado/Governo/Vargas, a segunda pilstra representada pela violência policial desenfreada, em que o próprio Governo era impotente para exercer sobre ela, polícia, um controle de suas ações. A constituição de 1937 também foi revogada.

Para estes, ainda que tenham sido suprimidas as liberdades e empregadas técnicas de controle social-totalitárias por meio de repressões violentas e de propagandas políticas de massa, negam o absoluto monopólio do Estado nas esferas da vida pessoal, jurídica e econômica. (SAMPAIO, 2004, p.338.).

A Constituição de 1946 significativamente assume um caráter mais liberal, patenteia uma nova expectativa jurídica, indicando a retomada do constitucionalismo brasileiro, com aspectos relevantes quanto às questões dos Direitos e Garantias Individuais. Surge pela primeira vez na história do constitucionalismo brasileiro a expressão: direitos concernentes à vida, não apenas a garantia do direito, mas a garantia da inviolabilidade do direito. Expressão de maior densidade, e carga abrangente quanto à concepção do direito. A Constituição de 1946 não afirma que o cidadão tem apenas direito, ela assegura que além de ter direito, esse não poderá ser negado, rompido. É delimitada mais uma vez ao Estado a sua instância de atuação, a vida deixa de ser objeto de manipulação do Estado. Legalmente, essa relação de violência exercida contra a vida do ser humano agora passou a ser especificada e ampliada

como limite, coibindo as práticas das penas corpóreas, impondo limitações ao Estado em atos que atentem contra os direitos concernentes à vida, o que representa uma amplitude formal. Os brasileiros recebem uma garantia constitucional voltada à vida. Embora dentro de aspecto emblemático, é uma garantia concreta, não devendo neste momento discutir a existência de mecanismos para a sua realização concreta, mas a existência formal e constitucional de uma norma que garante a vida.

A Constituição exalta os direitos concernentes à vida, não destoando do sentido apresentado como garantia aspectos importantes relacionados à vida, à liberdade dos brasileiros. O constituinte deu sentido uno e utilidade ao texto legal, afirmando que não haverá a pena de morte, o que condiz e se alinha com a garantia concernente à vida. Ora, o que era garantia de direito passa a ser uma garantia inviolável do direito pelo Estado. A pena de banimento assegura a norma constitucional, que não haverá a utilização deste instrumento para punir o cidadão brasileiro. (CAMPANHOLE, 1976, p.212).

Entrecortado por alguns lapsos de pseudonormalidade, sem alterações no regime político, o Estado é governado por civis, ou o totalitarismo de governo civil, permanecendo como Estado de Direito, em razão da manutenção da lei, no sentido de legalidade das instituições; porém, uma sociedade sem garantia de fato quanto à liberdade de associação e de expressão, e à inviolabilidade da vida privada. O direito à vida foi a primeira negação pelo Estado brasileiro, na qual existiam distinções ou privilégios restritos apenas para as classes dominantes. Havia a negação da democracia, com o autoritarismo reinante.

A deposição de Vargas e sua volta garantida pelo voto do povo, dava a assimilação de certa normalidade em solo brasileiro. Apesar das aparências de normalidade, entre os anos de 1946 a 1964, a democracia suscitada escondia que as garantias individuais são postas sob ameaças, embora ditas garantias estivessem previstas na Constituição, mas não era possível invocá-las para proteção e salvaguarda da vida e liberdades dos cidadãos brasileiros. O Estado brasileiro vagueava entre modelos constitucionais e políticos de países mais evoluídos, sem se afirmar em um modelo democrático realizável quanto às garantias dos direitos dos cidadãos brasileiros; não havia limitação do Estado sobre as pessoas, privando a liberdade de expressão, a liberdade à consciência, à vida.

Tornou-se fato comum o ato de revogações das Constituições brasileiras, as quais eram revogadas, derogadas ou adaptadas segundo o regime político estabelecido naquele momento, retirando o caráter jurídico-fundamental e revestindo-as com postura político-administrativa legal, sem a observância da vontade do povo, dos direitos do povo. Deixando, assim, de forma explícita que o povo era para servir ao Estado e a quem estivesse em seu

comando. Atos que resultaram em entraves inviabilizando a evolução do constitucionalismo brasileiro, culminando em um regime político mais severo.

### **1.1. Constitucionalismo no Regime Militar**

Com o fim da Era Vargas, o Estado brasileiro é governado por um totalitarismo civil, sucedido pelo Regime Militar, escrito na história como Golpe Militar, ocorrido em 1964, período em que ainda era vigente a Constituição de 1946, mantendo-se as garantias fundamentais dos cidadãos, em caráter simbólico, representando tão-somente medidas satisfatórias para conformação dos anseios populares. Eram existentes as garantias, mas não eram funcionais. Eram apenas meras peças expositivas de alusão, referenciais de uma possibilidade, mas não executáveis face ao regime político imposto pelos militares. Iniciou-se o período de maior radicalização desde o golpe de 1930. Do lado do governo instaura-se uma vigorosa censura prévia aos meios de comunicação, a tortura se torna meio corriqueiro de obtenção de informação e provas contra o próprio cidadão. O Estado torna-se a ameaça da sociedade, forma de manutenção e concentração do poder do Estado por seu Governo. A vida volta ao centro das práticas de dominação do Estado. “Cria-se a pena de morte para os casos de guerra subversiva e de banimento de todos os brasileiros inconvenientes, nocivos ou perigosos à segurança nacional.” (SAMPAIO, 2004, p.345.).

Durante o Regime Militar o ato de revogação e edição de novas Constituições permanece em sequência ao regime varguista. A revogação da Constituição de 1946 ensejou a promulgação de uma nova Constituição: a de 1967. Adequada ao Regime Militar, a nova Constituição passaria a ser instrumento para legalizar os desmandos do Regime Militar; mesmo vivendo sob um Regime de repressão, foram mantidas todas as garantias de inviolabilidade dos direitos individuais do texto constitucional anterior. Acontecimento de curta duração, visto que em 1969 as garantias constitucionais dos cidadãos passaram a ser disciplinadas pelo Ato Institucional nº 14, ou seja, retroagindo a antiga forma de limitação dos direitos e garantias destinadas aos cidadãos, ampliando o poder do Estado que indicava em quais circunstâncias as garantias concernentes à vida e à liberdade eram invocadas, sempre em desfavor da sociedade.

O Ato Institucional nº 14 deu corpo e forma à ditadura investindo o governo de um poder absoluto que poderia decidir quando e como poderia invocar a pena de morte e o banimento dos cidadãos do solo nacional. O Ato Institucional nº 14, reascende e concretiza legalmente o banimento e a pena de morte como norma constitucional, alterando o parágrafo 11 do artigo 150 do Título dos Direitos e Garantias Individuais, mais uma vez estavam os brasileiros desprovidos de suas garantias, pois, ditas garantias eram condicionadas ou submetidas ao entendimento pelo viés do Ato Institucional nº 14 em vigência, legalmente passou a vigorar a pena de morte no Brasil. (CAMPANHOLE, 1976, p.126).

Concretamente não eram respeitadas as leis de proteção e prestação jurisdicional quanto à dignidade e integridade física da pessoa humana, não havia um instrumento eficaz que impedisse o Estado de ceifar a vida. O banimento renasce nos anos de 1969 pelo Ato Institucional nº 14, de efeito humilhante e devastador para os brasileiros e para a democracia, ferindo a dignidade, a saúde, a curso da vida, revestindo-se na figura da deportação. O Estado ocupa o pólo marginal da lei por certo período, depois legaliza a violência pela previsão constitucional e passa a exercer severas transgressões contra os cidadãos, atingindo aos seus opositores e, por extensão, atinge na mesma proporção aos familiares e amigos ou, a quem tivesse ligação com o contestante, reconhecido pelo sistema como subversivo. As ações desmedidas durante o Regime Militar não reconhecia quem quer que fosse: homens, mulheres, idosos até mesmo crianças eram violentadas, torturadas e mortas.

A suspeita de subversão estendia-se a familiares e amigos das pessoas procuradas pelas forças policiais-militares. À luz da ideologia da Segurança Nacional, o inimigo não era apenas uma pessoa física, era um eixo de relação visto potencialmente como núcleo de uma organização ou partido revolucionário. Assim, os que se encontrassem ao lado da pessoa visada, ainda que por vinculações profissionais, afetivas ou consanguíneas, eram indistintamente atingidos pela ação implacável dos agentes que encarnavam o poder do Estado, (...) (ARNS, 1986, p. 78).

O Ato Institucional nº 14, além de inserir alterações na redação do parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição de 1967, criou uma figura imaginária que identificava os seus opositores, dentro de uma vulnerabilidade jurídica, passou a existir a figura do revolucionário ou subversivo na norma constitucional. Com o disposto no artigo 2º do Ato Institucional nº 14, foi assegurada a vigência de todos os demais Atos Institucionais e o artigo 3º do mesmo Ato, de caráter imperioso e determinativo, dispõe que: “Excluem-se de qualquer apreciação judicial todos os atos praticados de acordo com este Ato Institucional e Atos

Complementares dele decorrentes, bem como seus respectivos efeitos”. (Ato Institucional nº 14, publicado no Diário Oficial da União em 10.09.1969).

O Governo do Regime Militar assumiu o poder de vida e morte sobre os brasileiros, adequando a Constituição segundo a ideologia do Regime político dominante, dando ares de legalidade às atrocidades e desmandos impostos pelo Estado e por suas instituições. Foi imposta ao poder judiciário a obrigação de abster-se de julgamentos dos atos praticados pelo Estado amparado no Ato Institucional nº 14. A presença do Estado ao emudecer os nacionais silenciou o poder judiciário, calou os Tribunais. O Brasil tornou-se campo de dominação; a lei e a Constituição eram regidas pelos Atos Institucionais, que colocaram as normas em duplo grau de vacância: Norma Constitucional e Norma Ordinária.

A firmação do constitucionalismo do Estado brasileiro já fragmentado foi rompida com o Golpe Militar de 1964, situação que se estende até 1985. Período marcado pela segregação de todos os direitos subjetivos, pelos sequestros, torturas e mortes praticadas nas dependências dos quartéis das Forças Armadas e delegacias especializadas e, executada por órgãos destinados agora a servir ao governo [brasileiro](#). Órgãos que foram criados durante o [Estado Novo](#) e adotados pelo Regime Militar com o objetivo de controlar e reprimir movimentos políticos-partidários e sociais contrários ao regime no poder. Neste período foram criados órgãos governamentais eficazes, subsidiados pelos cofres públicos e respaldados pela norma constitucional, em que havia um abuso exacerbado do poder militar, que representa um ponto obscuro na construção do constitucionalismo brasileiro. Criam-se:

O Destacamento de Operações de Informações - Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI), O Serviço Nacional de Informações (SNI), A Polícia Federal. Órgãos públicos que mantiveram, com braço de ferro, o que o brasileiro via e ouvia, ou seja, avocou para si todo o controle da vida cultural, desde o cinema, a música, o teatro, a poesia, a literatura, que eram extremamente vigiados. (ARNS, 1986, p. 123).

Os Militares se fizeram presentes no comando do Estado brasileiro, inicialmente, presentes nos bastidores do poder, estruturando-se e afirmando-se politicamente antes e durante o período varguista, mas é no período de 1964, quando assumem o comando do Estado, que os militares se destacam e se aprimoram nas práticas violentas contra os opositores e cidadãos comuns. A prática arbitrária do uso da força amplia-se e vai às ruas, às universidades, às igrejas, aos conventos, não há limite, não há espaço, os brasileiros não eram seres humanos, mas inimigos do sistema.

Em todas as fases, o melhor termômetro da situação do país foi a medida da prática da tortura pelo Estado. Como no primeiro dia da Criação, quando se tratava de separar a luz das trevas, podia se aferir a profundidade da ditadura pela sistemática com que se torturavam seus dissidentes. (GASPARI, 2002, p. 129).

Era prática das polícias invadirem lares, destruindo famílias inteiras, deixando para as gerações futuras o peso a ser conduzido em suas vidas, de um passado mutilador, repressor, no qual as pessoas não sabiam andar por suas próprias idéias, não tinham direito de chorar seus mortos ou de sepultá-lo. Incapazes de reflexões mais profundas sobre o contexto político e sua vital representação no cenário político nacional, sem um conceito formado de liberdade de expressão, inviolabilidade à vida, direito a ter resguardada a sua intimidade; uma geração refém do medo, submissos políticos e subserviente dos seus direitos, sem meios de fazê-los valer. E todas essas ações eram praticadas sob o manto da legalidade e em nome da segurança nacional.

Era própria do terror e da polícia a implementação de uma espécie de estado dual, dividido em duas facetas: a normativa e a de prerrogativas. O estado normativo estava representado pela atividade do governo que transcorriam de acordo com as normas e a ordem legal (...) O estado de prerrogativas era representado pelo círculo do poder e pela polícia, em uma esfera inatingível pela lei. (CANCELLI, 1993, p. 27).

O Estado brasileiro por um longo período foi governado pelos Atos Institucionais: o Ato Institucional n.º 5 ou, simplesmente, AI 5, foi um dos mais abrangentes e autoritários de todos os Atos Institucionais promulgados; investiu o Governo em poderes amplos, abrangentes, ilimitados, suspendeu os dispositivos constitucionais de 1967, concedia o poder para intervenções em Estados da federação e Municípios, suspender Constituições, fechar o Congresso Nacional, Assembléias Legislativas, vigiar a liberdade, além de reforçar e ampliar os poderes discricionários do Regime Militar, e silenciar o poder judiciário (Ato Institucional n.º 5 de 13 de dezembro de 1968). “As torturas foram o molho dos inquéritos levados a efeito nos desvãos dos DOPS, ou dos quartéis e toda a sociedade ficou dominada pelo medo, angústia e sofrimento.” (GASPARI, 2002, p. 142).

Os acontecimentos políticos e o Governo de repressão e violência, em meio a todas as negações dos direitos humanos, recebem a vigência de mais uma Constituição Federal, a de 1969, quando o regime assumiu sua natureza ditatorial, transformando o parágrafo 11 do artigo 150 da Constituição anterior, que foi alterada por força do Ato Institucional n.º 14. A alteração na nova Constituição passou a ser recepcionada como norma constitucional, condicionando, suprimindo as garantias concernentes à vida e à liberdade. Ali estava a gênese

do fenômeno de todas as violações dos Direitos Humanos, o ferimento da vida e, sobretudo, o surgimento de uma política de compromisso que deterioraria as instituições políticas e militares do País, comprometendo o constitucionalismo como fio condutor de uma democracia.

O AI-5 não vinha com vigência de prazo. Era a ditadura sem disfarces. O Congresso é colocado em recesso [...]. O resultado de todo esse arsenal de Atos, decretos, cassações e proibições foi a paralisação quase completa do movimento popular de denúncia, resistência e reivindicação, restando praticamente uma única forma de oposição: a clandestina. (ARNS, 1986, p. 62).

A Constituição em vigência não tinha aplicabilidade para o caso concreto nos atos de violência e segregação da vida e da liberdade, a jurisprudência foi esquecida, ou seja, não havia valia jurídica aplicável, pois estava inoperante para as questões sociais inerentes ao ser humano quanto ao aspecto de preservação e proteção dos seus direitos fundamentais, sendo a vida e a dignidade humana violadas sem qualquer contemplação. Momento em que os brasileiros foram proibidos de se reunirem ou expressarem as suas opiniões políticas; as conversas dos bares foram vigiadas e reprimidas com violência; as manifestações de qualquer ordem foram banidas; nas escolas começaram as “*patrulhas ideológicas*” e, com elas, as prisões de estudantes, intelectuais, cientistas; qualquer pessoa do povo que se rebelasse era presa e torturada para ser declarada culpada; a censura foi acirrada, determinou-se uma censura prévia que se estendia desde a música ao teatro, ao comportamento individual na vida privada. Foi criado o serviço de inteligência e secretarias especiais no seio militar, que via em cada cidadão brasileiro um possível inimigo do sistema; surgiram as prisões arbitrárias e o desaparecimento de brasileiros, culminando em suas mortes.

Todos os dias, desde 1º de abril, o público e as autoridades tomaram conhecimento com detalhe, cada vez mais precisos e, em volume cada vez maior de atentado contra o corpo e mente de prisioneiros culpados e inocentes. No entanto desde o 1º de abril, o silêncio pesa sobre esses crimes. Não há uma explicação, uma nota, um protesto oficial sobre as denúncias. Esse silêncio, e a própria frequência com que se toma conhecimento das torturas, provocaram uma reação ainda mais sinistra: verifica-se a tendência para cair numa gradual insensibilidade, esgotando-se a capacidade de sentir horror e revolta. (GASPARI, 2002, p. 143).

A Constituição suspensa, embora continuasse em vigor, o Parlamento fechado, representa a impossibilidade de o Brasil tornar-se uma Democracia, recaindo a lei no descrédito de sua eficácia. A opressão exercida travava a evolução do conceito e a aplicabilidade do Direito Constitucional, o judiciário não podia decidir, considerando que este

só decide em tempos de normalidade, além da existência do impedimento imposto pela edição constante de Atos Institucionais. E assim era estrangulada a liberdade, limitada a expressão política e o direito à informação, é vasculhada a intimidade das pessoas, o mais íntimo dos direitos era sonogado, a liberdade de consciência, o impedimento das manifestações públicas e da formação de movimentos populares, não havia espaço para diálogo possível em prol das liberdades.

O interrogatório é um meio perigoso de chegar ao conhecimento da verdade, por isso os juízes não devem recorrer a ele sem refletir. Nada é mais equívoco. Há culpados que têm firmeza suficiente para esconder um crime verdadeiro; e outros, inocentes, a quem a força dos tormentos (tortura) fez confessar crimes de que não eram culpados". (Gazzete des tribunaux, 30 agosto 1832. FOUCAULT, 2006, p.36)

Com o Regime Militar, banalizou-se o mal, estabeleceu e solidificou a violência. Surgiu a desconfiança no próprio ambiente das forças armadas, levando à criação de mais um Ato Institucional, que tinha por objetivos o afastamento das funções de integrantes das forças armadas. O Ato Institucional nº 17 dava poderes para transferir para a reserva os militares que se colocavam em rota de colisão ao sistema. Igualmente aos demais Atos Institucionais excluía qualquer apreciação do poder judicial de todos os atos praticados embasados nos Atos Institucionais, representando a mordada prévia do poder judicial. (Ato Institucional 17 de 14 de outubro de 1969).

De abusos cometidos pelos interrogadores sobre o preso, a tortura no Brasil passou, com o Regime Militar, à condição de <<método científico>>, incluído em currículos de formação de militares. O ensino deste método de arrancar confissões e informações não era meramente teórico. Era prático, com pessoas realmente torturadas, servindo de cobaias neste macabro aprendizado. Sabe-se que um dos primeiros a introduzir tal pragmatismo no Brasil foi o policial norte-americano Dan Mitriane (...) (ARNS, 1986, p. 32).

Não obstante à situação do terror implantada, a Constituição vigente recepcionava os direitos concernentes à vida. A Constituição assegurava aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança individual e à propriedade. Porém, vigorava concretamente a lei da violência, do silêncio, não havia amparo legal, subsídios jurídico-constitucionais ou lei ordinária em vigor capaz de serem invocadas em proteção à vida humana.

O Estado brasileiro violentou todas as instâncias possíveis e imagináveis, indo desde o plano formal material até o espírito dos brasileiros, ferindo toda e qualquer possibilidade de crença nos poderes constituídos, na eficácia das leis constitucionais ou ordinárias, pois se tornaram vítimas impotências das leis nas mãos do Estado. A Justiça Militar brasileira, [...], tinha plena consciência da aplicação rotineira de sevícias durante os inquéritos, e ainda assim atribuía validade aos resultados destes, apoiando neles seus julgamentos. (ARNS, 1986, p. 203).

O Estado negava a Constituição, transformando a Lei Maior do país, apenas como sugestões administrativas quando destinada à sociedade, e a lei era revestida de força normativa em favor do Estado. A garantia da inviolabilidade dos direitos foi substituída pelo fuzil, pelos tanques de guerra nas ruas; a soberania de uma nação estava subjugada, condicionada a uma sentença tácita de morte a quem se rebelasse; o sumiço de corpos, era ignorado qualquer valor da vida humana. Vida esta assegurada e tutelada jurisdicionalmente pelo Estado, mas a vida era ceifada covardemente por esse mesmo Estado, por ação do seu braço armado, pelos seus Agentes de Estado.

A polícia, em todo o contexto, assumia uma dimensão especial. Perdia definitivamente a sua origem, que visava ao bem público, [...] para adquirir um papel legal, juntamente com as instituições que circundavam de perto, de intervenção direta sobre o cidadão das multidões e de sua psique. (CANCELLI, 1993, P. 32).

As polícias eram disciplinadas, treinadas dentro de uma filosofia de violência e preparadas para a prática de atos de truculência contra a população. O que se pode denominar de uma polícia de enfrentamento, visto que era a forma de ação desses agentes, pois não mascaravam os seus atos, agiam à luz do dia, às vistas de toda a sociedade que calava por medo, tornando-se um dos pilares de sustentação do poder à época. Atos intimidatórios exercidos pelos homens de ouro dos anos de chumbo, que, na qualidade de agentes do Estado, se tornariam posteriormente policiais de dupla face, ou seja, tornar-se-iam justiceiros ou matadores de aluguel, posteriormente organizados em grupos de extermínio ou milícia armada.

Muitas vezes o senhor tem vindo ao IV Exército reclamar de torturas contra presos políticos. Traz os nomes e as torturas a que estes homens foram submetidos e não sei como consegue estas informações. Invoco o seu testemunho para dizer que nunca neguei que as torturas existem. Elas existem e são o preço que nós, os velhos do Exército, pagamos aos jovens. Caso tivéssemos oficiais jovens empolgados no poder os senhores estariam hoje reclamando, não as torturas, mas de fuzilamento. Nós torturamos para não fuzilar. (ALVES, apud GASPARI, 2002, p. 136).

O Regime Militar após quase duas décadas de torturas, mortes, deportação, atrasos no campo científico, empobrecimento econômico e cultural de boa parcela da população, negação de todas as gerações de direitos e supressão constitucional, atingiu seu ápice de violência sustentado pelos Atos Institucionais, já não havia possibilidade de continuar a existir como sistema políticos, não havia mais violência possível a ser exercida, restaria tão-somente a devastação do Estado, caso persistisse a situação implantada. Situação que obrigou a retirada dos militares da cena visível da política do Estado brasileiro. Os militares permaneciam ainda algum tempo nos bastidores do poder.

A saída dos militares do cenário político brasileiro foi organizada, buscando amenizar os atos de violência que exerceram durante todo o período em que se apossaram do poder. Em 28 de agosto de 1979, o Governo sancionou a Lei nº. 6.683, que aprovada pelo Congresso, passou a anistiar todos os cidadãos punidos por atos de exceção desde 02 de setembro de 1961, indicando que, na realidade, mesmo antes da data assinalada como início do Golpe Militar em 30 de março de 1964, de forma velada a repressão já havia se instalado no cenário brasileiro. Lei que visa perdoar os exilados políticos, anistiando os que cometeram crimes políticos, representando a abertura política, não haveria mais penas a serem impostas, não haveria mais punição para aqueles brasileiros, estava sancionada lei de anistia. Uma lei revestida de uma dupla utilidade, da forma que descriminalizava os atos anteriores de oposição ao sistema, ou crimes políticos praticados pelo cidadão comum, a lei foi posta em igualdade de benefício para os torturados e os torturadores, limitava direitos dos anistiados representados pela parte passiva da ação dos torturadores conforme a redação do artigo 11 da lei 6.683/79 que assim dispõe: Esta Lei, além dos direitos nela expressos, não gera quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, saldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Anistia ampla e irrestrita, que abrangia indistintamente a todos os brasileiros deportados e aos que saíram do País para preservar a sua vida, mas o Estado também se auto-anistia e impõe limitação para o cidadão anistiado, representando mais uma violência aos direitos do ser humano; a perda é irreparável, não só para estudantes, professores e cientistas entre outros exilados, afastados das instituições de ensino e do campo da pesquisa durante o período do Regime Militar, mas para o Estado-Nação e para gerações de brasileiros que não tem acesso aos arquivos do Regime Militar, permitindo o conhecimento dos fatos reais. Não permite conhecer o destino de tantos corpos de brasileiros.

A falta de princípios da polícia brasileira se constituiu no segredo de sua eficácia. [...] o Estado criou pela primeira vez a prerrogativa dos policiais de matarem a pessoa jurídica de setores da população, através de direitos duais que conferiam à polícia a prerrogativa de se colocar acima das leis. (CANCELLI, 1993, p.32).

Por quase vinte anos, o Estado brasileiro foi governado por uma política de segredos, obscuridades, atos secretos. O Golpe Militar, articulado, pensado pelos militares, foi extremamente ambíguo, considerando que mesmo em um regime de exceção era enfatizado por uma lógica da suspeição, em que os Militares buscavam legitimá-lo e caracterizá-lo como sendo um sistema democrático. Posturas adotadas, principalmente nos discursos direcionados ao povo brasileiro, discursos centrados na defesa do País, afirmando a existência de uma administração democrática. Uma democracia imaginária, fictícia. O Estado exercia um contundente governo repressor, desempenhado e auxiliado pelos órgãos policiais e jurídicos, investigando, prendendo, interrogando, torturando e matando os dissidentes do sistema que afetassem ou representassem ameaça para as atividades do Poder Executivo. Durante o período do Regime Militar foi decretada a Lei de Segurança Nacional, ato pelo qual era também decretada a pena de morte e o exílio. A previsão legal da pena de morte e do exílio, norma constitucional, teve vigência do período de 1969 a 1988, ano em que assinala um novo rumo constitucional e político para o Estado brasileiro.

## **1.2. Constitucionalismo Pós-Regime Militar**

A revogação do Ato Institucional nº 5, em 1978, assinala o início de uma lenta transição e abertura política, restaura-se o estatuto do habeas-corpus, gradualmente os instrumentos jurídico que deram suporte para as ações violentas do Estado começaram a ser revogados, embora continuasse em vigência a Constituição de 1969 e o parágrafo 11 do artigo 150, figurando a existência legal e formal da pena de morte e do exílio.

Continuava ainda o Estado brasileiro a ser governado por militares, porém com visível perda da concentração do poder, enfraquecido, com dissidência no âmbito militar, que passaram a atacar de forma clandestina os membros da esquerda e instituições privadas. Decreta-se a Lei da Anistia em 1978, como parte do processo de restabelecer a democracia no país.

Marcado por conturbações e atentados a instituições civis, o Golpe Militar encerra o seu ciclo. Findo o período, o Brasil ensaia os seus primeiros passos rumo a uma nova fase

política. Desta feita, sob o manto de “Luta pelo Direito”, surgem as Diretas Já, movimento que envolve as diversas camadas sociais, reivindicando eleições presidenciais pelo voto popular. Mais tarde, floresce a possibilidade de eleições diretas para a [Presidência da República do Brasil](#), o que se concretizou com a aprovação, pelo [Congresso](#), da proposta de [Emenda Constitucional Dante de Oliveira](#). Surge, então, o Estado Democrático de Direito, a Nova República. Juridicamente falece no Brasil o regime de repressão, o totalitarismo, encerram-se as cortinas do cenário dos Governos Militares. O Regime Militar finda, mas não a cultura da violência. Fecha-se o ciclo do militarismo no comando do Estado, com um saldo deficitário de vidas ceifadas, dignidades feridas, liberdades perdidas. No inaugurar da transição do novo regime político brasileiro, é devolvida aos poucos a voz à sociedade, ansiosa pelo direito de escolher os seus governantes pelo voto direto, a possibilidade de firmar um Estado Democrático de Direito substituindo a violência pelo diálogo passivo.

O Estado brasileiro segue uma perspectiva, torna-se uma democracia, a construção de uma nova realidade social, a busca da reconstrução de uma nacionalidade adormecida, que restou fragmentada pelo regime de recessão dos direitos; segredado pelo Estado totalitário, regido pelo aparato policial, centrado no terrorismo, marcado pela violação do sagrado direito à vida, um regime que marcou a morte da Constituição e de seres humanos.

Foi promulgada a nova Constituição, que é aclamada como Constituição Cidadã, iniciada pela recepção da garantia de inviolabilidade dos direitos do ser humano, a vida como base e princípio de todo o Direito, alicerce de formação e sustentação da existência do Estado com limites de abrangência. O ser humano é enxergado, entendido e declarado pelos constituintes como fonte de todo o poder e, dessa forma, destaca-se a importância da vida, da dignidade e da liberdade. Na Constituição de 1988, percorre-se um caminho inverso de suas antecessoras, inicia-se por aclamar o ser humano ao qual é devotado um artigo às garantias individuais. Não são os direitos inerentes à vida, mas é a vida que é garantida, a inviolabilidade do direito da vida, um direito que segundo a exposição constitucional não poderá ser tocado, alterado ou negado, elevando à condição de Cláusula pétrea transmitindo para as futuras gerações a tarefa de manutenção dessas garantias, a Lei Maior atribui ao Estado a tarefa como garantidor da vida, da qual o Estado não tem desempenhado a sua tarefa. Conflitantemente, o Estado, que se pautou na violência contra a vida como forma de manutenção de poder, passa ao cenário do garantidor da vida, tarefa Constitucional, impondo limite no exato ponto de violação pelo Estado.

As garantias constitucionais desta vez não são submetidas a condições comportamentais ou vinculadas a atos políticos do agente que a torne medida restritiva de

aplicabilidade, legalizando os desmandos e abusos do Estado. A norma constitucional brasileira tem aspecto jurídico moderno, projetando-se no contexto político de um Estado Democrático de Direito, positivando normas voltadas à proteção da pessoa humana, assumindo obrigação correlata de prover e manter a vida humana. É a garantia constitucional, passando a integrar a oralidade dos discursos de juristas, dos Tribunais de Justiça e dos Supremos Tribunais ou Tribunal

Constitucional, abrindo um novo horizonte, não só no campo do Direito, mas encorpado na consciência social, na relevância de estabelecer e se fazer reconhecer o Estado brasileiro como Estado Democrático em seu conjunto formal e material.

Nesta mesma linha, já havia decidido o Tribunal Federal Constitucional da Alemanha [...], considerando que onde existe vida humana esta deve ter assegurada a proteção de sua dignidade, não sendo decisivo que o titular tenha consciência de sua dignidade ou que saiba defender-se a si próprio, bastando, para a fundamentação da dignidade, as qualidades potencias inerentes a todo o ser humano. (MAURER, 2005, p. 31, nota de rodapé).

A consagração constitucional que garante a vida, contida na Constituição Federal de 1988, ganha afirmação após a Emenda Constitucional nº 45, que passou a integrar como norma constitucional as Convenções Internacionais, assinadas e ratificadas, garantindo a proteção e promoção dos direitos humanos, implicando a oficialização de uma responsabilidade, em que o Brasil como Estado Membro da Comunidade Internacional garanta os mecanismos para criação e aperfeiçoamento de instrumentos e meios de viabilização para a concretização dessa nova realidade, tornando-o também como Estado Membro sujeito às sanções ou intervenções internacionais, no caso da inobservância das convenções das quais é signatário. O Estado passou a receber limites em sua atuação, implicando a necessária ampliação de políticas públicas e promoção do cidadão, enquanto ser humano e medidas restritivas enquanto tratamento dispensado à liberdade e à vida, no contexto social de dignificação do ser humano. Banindo a tortura, o tratamento desumano, assegurando ao ser humano à ampla defesa, à manutenção do habeas-corpus e habeas-data.

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não foram asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade), e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade humana e esta, (a pessoa), por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças. (MAURER, 2005, p. 35).

O Estado brasileiro, na atualidade, contrariamente aos regimes políticos anteriores, assentado como Estado Democrático de Direito, jurídica e constitucionalmente, declara e reconhece a liberdade, a dignidade e a vida humana como bens essenciais para a sustentabilidade da democracia e do constitucionalismo. A observância da Carta Magna em sua concretização e efetivação limita o Estado em ações na invasão da vida privada, intervenção nos direitos negativos do ser humano. Mas, o Estado brasileiro não se desincumbiu da tarefa constitucional, vivendo no entorno cultural da violência pela banalização da vida refletida pela impunidade, por ação ou omissão do Estado, que permanece engessado para conter a violência urbana e rural, para os altos índices de homicídios no cotidiano brasileiro. O Estado se mantém na permanente letargia constitucional dos falecidos regimes repressivos, dando continuidade nesse contexto, tornando as garantias constitucionais, ainda em um discurso inócuo. A violação aos direitos humanos tem continuidade. Os agentes do Estado continuam a protagonizar as violações das garantias constitucionais, sendo os sujeitos ativos das execuções sumárias, arbitrárias e extra-judicial, resquícios do antes e durante a Ditadura Militar, permanecendo ainda em atuação os grupos de extermínio, milícias armadas, que agem livremente em território brasileiro, tomando feições de um Estado paralelo.

O constitucionalismo brasileiro se afirma com a Promulgação da Constituição Federal de 1988, quando dela foi expurgada a pena de morte, representando um progresso sinalizando avanços incalculáveis no sentido dos direitos subjetivos do ser humano, o banimento ou deportação de brasileiros, assegurando aos brasileiros a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, a dignidade humana. Expressões complexas, densas. O Estado está obrigado a responder pela evicção da vida.

As garantias constitucionais representam na atualidade brasileira uma perspectiva do dever ser do Estado, não representando uma certeza, uma efetivação executável. Ao garantir a inviolabilidade do direito à vida, proteção da vida, ainda não se cuidou da criação e aprovação de uma lei complementar que regulamente mencionado artigo, permitindo o surgimento da dúvida, em quais os termos a vida é assegurada? Quais os instrumentos que suportarão a concretude ou os mecanismos para tornar efetiva e eficaz a garantia da inviolabilidade do direito à vida nos termos da Constituição?

## **CAPÍTULO 2 - INSTITUCIONALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA**

Inicia-se silenciosamente a implantação e institucionalização da violência no Estado brasileiro, vinda dos quartéis, das delegacias especializadas, tendo como atores os agentes do Estado, transformados em agentes do Governo. Ante a inversão dos poderes, o Estado passará a ser incorporado pelo Governo, em que este se tornará o próprio Estado. A violência tornou-se a base de sustentação do Governo no comando do Estado brasileiro (CANCELLI, 1993, p.46).

A institucionalização da violência no Brasil é intensificada no Governo Vargas, que transformou a polícia em seu braço armado, cultivando e estimulando a cultura da violência sem limites, sem parâmetros para a sua atuação no cenário político, utilizando atos truculentos, agindo à margem da lei, disseminando o entendimento na sociedade de que a polícia era parte do Governo-Estado.

A desconsideração ao ser humano se radicalizou, a vulgarização do psique-corpóreo despiu todos os externos da realidade vivida pela maioria. Não havia a quem representar, pois os poderes constituídos faziam parte da farsa. Existia de fato um jogo jurídico que o regime utilizava para continuar sua farsa e para colocar ainda mais à mostra a impotência de toda a sociedade perante o Estado e seu aparato policial. (CANCELLI, 1993, p. 211).

A concentração de poder durante os regimes totalitários, o livre agir dessa instituição, investida na “farda,” agindo contra os opositores do regime em fase de implantação na época, independentemente de classe social, idade, cultura, estava desprovido de qualquer proteção, ou tutela jurisdicional, era o Estado de exceção que atuava violando os direitos fundamentais das camadas sociais. Mantinha-se um Governo acima da lei, da ética e da moral. O ser humano representava apenas corpos a serem violentados como signo do poder. A separação acentuada do Estado da sociedade a quem este, Estado, deveria gerir e propiciar as políticas públicas e a segurança voltada para a sociedade. A manutenção da Constituição e da lei ordinária como medida protetiva na relação que representasse violações de direito entre Estado/particulares.

No regime de força e de persuasão que se estabeleceu, a lei diminuía cada vez mais de importância, enquanto salvaguarda dos direitos da pessoa e do cidadão. Ela, a lei, interessava apenas enquanto representasse, acima de tudo, os direitos do Estado e da nação, no caso, sinônimo de uma mesma verdade. Importava também quando sua existência fizesse parte da farsa judicial que anunciava pretensamente uma estratégia de dominação. (CANCELLI, 1993, p. 77).

Contrariando a norma constitucional, é intensificada a violência, as novas tecnologias implantadas e importadas de países mais avançados pairam em solo brasileiro. A insensibilidade governamental eclodia em forma de tortura, o flagelo e, por fim, a morte, pessoas executadas exatamente pelas instituições responsabilizadas constitucionalmente em sentido interno e, externamente arrazoadas nas Convenções Internacionais, ou seja, a morte levada pela mão do Estado, executada por seus agentes que deveriam proteger o bem maior do ser humano.

[...] o estudo dos processos políticos da justiça Militar permite concluir que o uso da tortura, como método de interrogatório e de mero castigo, não foi ocasional. Ao contrário. Obedeceu a critérios, decorreu de planos e verbas e exigiu a organização de uma infra-estrutura que aí desde os locais adequados à prática das sevícias, passando pela diversificada tecnologia dos instrumentos de suplício, até à participação direta de enfermeiros e de médicos que assessoravam o trabalho dos algozes. (ARNS, 1986, p. 230).

Diante dos acontecimentos, restou uma cultura arraigada de violência e de desvalorização da vida. Mesmo com a transição do regime político brasileiro, a violência é permanente. A violência representada pelo poderio do aparato policial que não se adequou com a nova realidade constitucional. Vivendo na sombra do fantasma totalitarista, um sistema de repressão e exceção que não encontra eco na atual conjuntura política do Estado brasileiro se mantém às margens da legalidade, o que o transforma em um Estado dual, dificultando o processo de democratização do País.

A frágil tradição em questões propriamente policiais revela que as transformações das leis não se traduziram automaticamente em mudanças na realidade do mundo da Polícia Militar, afastada por mais de um século de suas verdadeiras atribuições. (RIQUE, 2004, P.55).

Figurando na realidade brasileira, no dias atuais, o Esquadrão da Morte, os Grupos de Extermínios, entre tantas outras denominações, em grande parte, formados pelos agentes de Estado, agora avocaram para si, como agente do Estado e não mais em nome do Governo ou Estado, o poder de vida e de morte, assumindo a condição de justiceiros, pistoleiros. Matam por dinheiro, matam por vingança, matam por matar e se instalam ainda Milícia

Armada; os milicianos dominam comunidades inteiras, apoderam-se de serviços básicos e de infra-estrutura, onde eles representam um Estado particular ou Estado paralelo, o crime organizado, os matadores sem punição, apoiados na lacuna estatal, que reflete ares de impotência na erradicação desse mal social.

Hoje, os grupos organizados, formados por agentes de Estado, continuam matando a população, sempre recebendo os benefícios da impunidade e encontram-se instalados por todo País. Embora me limitasse, então, a tomar conhecimento de tais sucessos pela leitura dos jornais, alguma coisa me alertava para essa verdade evidente: estava ganhando corpo à institucionalização de um grupo de assassinos dentro dos quadros da Polícia de São Paulo. (BICUDO, 2002, p. 5).

As vítimas desses grupos de extermínios inicialmente eram jovens das comunidades mais carentes, alguns, com passagem pela polícia por pequenos atos ilícitos ou ainda, qualquer pessoa do povo que, de alguma forma, contrarie o interesse de terceiros (deles ou dos seus protetores). Atualmente, o grupo de extermínio não exclui qualquer outro ser social de suas ações, a exemplo do crime por encomenda, vingança, pessoas que contrariam os interesses desses agentes, e até, em razão do cumprimento da lei, o grupo tem como alvo muitas vezes outros agentes do Estado de escalão diferenciado em atividades fins ou até superiores da mesma instituição. A violência no Estado brasileiro praticada por agentes do sistema tem uma permanente continuidade; eles matam impunemente cada vez mais, são numerosos e absurdos os casos registrados. O método da abordagem utilizada pelas polícias ainda é o mesmo de outrora, em que os policiais são instruídos a atirar primeiro e perguntar depois, vendo em cada pessoa, ou ente social, um inimigo impotencial. A figura do inimigo interno, criada nos anos de 1930 e mantida até 1985, se faz presente por outros recortes de vácuo deixado pelo Estado Democrático de Direito, ainda sobrevive o Estado totalitário.

O emprego sistemático da tortura foi a peça essencial da engrenagem repressiva posta em movimento pelo Regime Militar que se implantou em 1964. Foi também, parte integrante, vital, dos procedimentos pretensamente jurídicos de formação da culpa dos acusados. (ARNS, 1986, p. 203).

Nesses casos, era e é, ainda nos tempos atuais, comum e rotineiro esconder e desvirtuar a verdade dos fatos na perspectiva de isenção da responsabilidade pelo crime praticado, como método de rarefazer as ações, para dificultar material de provas dos atos praticados. Como norma de conduta para justificar a violência desmedida, os atos de truculências criaram a argumentação dissônica na tentativa de minimizar a gravidade das

execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais, (muitas mostradas ao vivo nas telas da televisão na atualidade). É lugar comum o uso da justificação de reação à voz de prisão, da passagem pela polícia, a adulteração da cena do crime. Cultura arraigada no seio das polícias brasileiras, resquício intensificado e alimentado como herança do Regime Militar.

Os médicos que, frequentemente, forneceram laudos falsos acobertando sinais evidentes de torturas, também ocultaram a real *causa mortis* daqueles que foram assassinados. Os motivos das mortes indicadas nos laudos necroscópicos, em sua maioria, coincidiam exatamente com a <<versão oficial>> dos acontecimentos, tais como: <<atropelamento>>, <<suicídios>>, <<mortes em tiroteios>>, omitindo qualquer evidência de tortura. Tais documentos foram, muitas vezes, contrariados e repudiados pelos depoimentos de vítimas sobreviventes que presenciaram as mortes, no interior dos órgãos de repressão, em consequência das torturas sofridas. (ARNS, 1986, p. 234).

A afirmação da continuidade da cultura de violência e insinceridade constitucional está sendo vivenciada na atualidade. É configurada na ação de negar a abertura dos arquivos do período do Regime Militar, consagrando a ineficácia do princípio constitucional do habeas-data, do direito à memória e à verdade da história do Brasil, ausência de política pública que permita a discussão com setores da sociedade civil.

Os governos se calam sobre os frequentes e violentos ataques policiais perpetrados no espaço público. Policiais são treinados para matar, utilizam veículos blindados, fuzis, metralhadoras, pistolas automáticas e semi-automáticas para reprimir e atacar desde torcidas de futebol, favelas, periferias, reprimirem trabalhadores em manifestações populares, greves por melhores salários; é a violência alastrada nas diversificadas formas de atuação. O Estado separatista, que não reconhece como elemento social detentor de direitos e dignidade as camadas pobres, apenas as elites, é fio condutor de direitos subjetivos. “É que Narciso acha feio o que não é espelho”. (VELOSO, 2007)

Há uma potência do Estado em controlar, disciplinar a vida em sociedade pelas ações dos seus agentes, que transmitem a percepção de que são detentores de poderes autônomos, originados em si mesmos pelo fato puro e simples de vestirem uma farda que os caracteriza como agente do Estado. Um agente em que a atribuição seria a *priore* a manutenção do andamento pacato de uma sociedade, independente do corpo social, sem, contudo, deixar de implicar as ações contrárias à mesma sociedade; agente preparado a serviço do Estado com função para atender as necessidades da população, portando-se ao mesmo tempo como pessoa comum, parte integrante desta mesma sociedade; destituído de poderes imaginários, refletidos

no distúrbio social, e como agente dotado de poderes que a norma constitucional define como atribuição funcional enquanto servidor público.

O BOPE não foi preparado para enfrentar os desafios da segurança pública. Foi concebido e adestrado para ser máquina de guerra. Não foi treinado para lidar com cidadãos e controlar infratores, mas para invadir territórios inimigos. (SOARES, 2005, p.8).

O parâmetro para caracterizar uma sociedade ordenada reflete tão-somente em prevenir a prática ou consumação dos ilícitos perpetrados contra os iguais, principalmente a forma preventiva de proteção à integridade física e à manutenção da vida, seguindo-se dos cuidados com o patrimônio particular ou público.

Os autos de interrogatório e qualificação dos processos penais por razões políticas trazem denúncias de réus que tiveram bens roubados pelos agentes dos órgãos de segurança. Em geral, isso ocorria no ato de prisão, quando a moradia da pessoa procurada era invadida por forças policiais ou militares. (ARNS, 1986, p. 81).

A institucionalização da violência, hoje ampliada e diversificada é presente no espaço público e mantida por instituições governamentais. Na atualidade, a violência não é isoladamente representada pela prática das lesões físicas, mas expandida a outras formas de negar a manutenção da vida, sendo justificada pela falta de educação da população, quando esta, com ausência educacional, representa mais uma violência. É a proposição estatal de não expiar a fragilidade ou a impotência humana diante dos aparatos do Estado que avança em direção do particular.

O espelho dessa realidade é representado pelos encarcerados, retratando na contemporaneidade a vida nua, tornando-se objeto das indiferenças e da ausência das políticas públicas e sociais para a dignificação do ser humano, regidos pelo imperceptível alocamento do biopoder, que os obriga a manter-se vivo pelo instinto, pois é da natureza humana se encontrar vivo, permanecer com vida, vida sopro, batimento cardíaco, tornando-se espelho que reflete o exemplo, para os demais elementos sociais, o poder da soberania estatal, em seu estado de exceção na anormalidade da execução da lei.

A análise desta figura, cuja função decisiva na economia do ensaio permaneceu até agora impensada, estabelece um nexos essencial entre a vida nua e a violência jurídica. O Direito não possui outra vida além daquela que consegue capturar dentro de si através da exclusão inclusiva da *exceptio*: ele se nutre dela e, sem ela, é letra morta. (AGAMBEN, 2004, p. 34 e 73)

A finalidade perseguida pela punição, representada pelo encarceramento, e consequentemente, pela captura da liberdade individual, não se desvinculou de sua gênese, não passando do plano de mera representação do poder estatal sobre o comando da vida, e da morte, morte no sentido simbólico, neste sentido é a representação da morte, pela morte do sentido da vida, liberdade, vida após os muros dos cárceres, a quase impossibilidade do ressurgimento de vida que, não sejam circundas por outras violações. Não há mais uma linearidade capaz de agregar na sociedade da qual foi retirado, nos termos de Agamben, o *bandido*, desprovido e ressurgido da positividade do ordenamento jurídico, uma criação solidificada e ampliada ao longo dos tempos da antinomia da dialética de um poder soberano.

O objetivo centrado na intencionalidade subjetiva do espírito do contrato social representa uma periodização; cada fase da história tem uma realidade política, cultural e, sobretudo, a influência econômica de cada civilização, interferindo na gênese da política. A mutação de um regime político, de um sistema de normas jurídicas, interfere na sua eficácia, no princípio interno, que desvincula o resultado perseguido, a Democracia não se coaduna com a violação de direitos consagrados. A colisão entre a norma constitucional e o agir do Estado tornou o discurso de igualdade e o sujeito de direito, figuras discursivas, posturas abstracionistas propagadas pelo Estado apenas como retórica política. A dignidade humana falece ante a impossibilidade da concretização constitucional pelo Estado.

Sem a percepção ou entendimento das camadas sociais, o eu, o nós, o coletivo, o povo, a população, sob qualquer manto, o Estado se faz presente no regramento das condutas, vidas, subliminarmente é imposto de forma geral, obedece ou morre. A vida é regida sob a condução invisível do poder do Estado, todos, indistintamente são mantidos em prisões. São cadeias seletivas, transformadas em classes sociais, em comportamento, em ética. São os cárceres da moda, do consumo, da não reflexão, do conformismo a que todos estão submetidos.

O controle dos indivíduos, essa espécie de controle penal punitivo ao nível de suas virtualidades não podem ser efetuados pela própria justiça, mas por uma série de outros poderes laterais, à margem da justiça, como a polícia, e, tida uma rede de instituições de vigilância e de correções - a polícia para a vigilância, as instituições psicológicas, psiquiátricas, criminológicas, médicas, pedagógicas para a correção. (FOUCAULT, 2005, p.86).

Não só nas prisões o Estado exerce a vigilância sobre o indivíduo, mas sobre o singular, a coletividade. A estrutura do Estado se encontra voltada à sociedade, são os olhos que Foucault referenciou, hoje substituídos, ou, representados pelas câmaras de vigilâncias

instaladas no espaço público, nas grandes avenidas, nos cruzamentos do trânsito, nas praças, nas instalações das repartições públicas. Aos poucos, o privado se irradia na vigilância, a exemplo do supermercado, o consultório médico, de forma que o indivíduo não tem mais domínio sobre a sua imagem, a privacidade é apenas um sonho onírico. Não há privacidade, dissipa-se a percepção da individualidade, direito garantido pela Constituição e rompido pelo Estado como forma de manutenção do poder. A vigilância, como instrumento de poder controlador estatal, está presente em todos os lugares, na vida privada, espreita o ser, o ente social, não para proteger, mas, punir.

O procurador não deve ter como função apenas perseguir os indivíduos que cometem infrações; sua função principal e primeira deve ser a de vigiar os indivíduos antes mesmo que a infração seja cometida. O procurador não é apenas o agente da lei que age quando esta é violada; o procurador é antes de tudo um olhar, um olho, perpetuamente aberto sobre a população. (FOUCAULT, 2005, p. 86).

Condição definida por normal, considerando que dentro do aspecto formal e material, estariam identificados os entes, ou homens que compõem no tempo e no espaço determinada sociedade e sua formação, permitindo a mega-estrutura permanente vigilância e condução dessa sociedade de modo à introjectar no subjetivismo de cada ser social a condução de seus atos, em que o maior limitador de suas atitudes e comportamentos seja por si mesmo moldado à condição da norma estatal e não à norma constitucional como Lei Máxima ou, a norma ordinária como disciplinadora do contexto social reflexas do Direito do ser humano.

Sem se aperceber, somos rotulados e codificados a cada descolamento no meio social. Há um rótulo para cada ato ou atitude exercida pelo ser humano no seu cotidiano. As relações estabelecidas passam a serem regidas por rótulos ou codificações. Trata-se de uma forma emblemática de identificar os singulares dentro do Estado.

O Estado passa a exercer a codificação dos indivíduos, um viés da vigilância, que permite a exata localização, sexo, estado civil, profissão, idade, evento, fato ou ato que o conduziu à presença ou permanência em instituição governamental, ou seja, diante do Estado em suas múltiplas faces, múltiplos olhos, Estado Previdência, Estado Providência, Estado Social ou Estado do Bem-Estar Social, ou, no âmbito privado, que revela mais um olhar estatal.

A identificação civil do ser humano é desconsiderada pelo Estado, passando a ser percebida por rótulos, segundo a proposição da instituição, ângulo que permite à Mega-

Estrutura ser científica do fato, em primeiro plano, possibilitando através do fato ocorrido ou gerenciado identificar; em segundo plano, o indivíduo gerador da ação ser incluído dentro do cálculo da administração pública. Evidenciando que na relação Estado e ser humano, não há um rosto, uma forma, mas um fato que anuncia um perfil juridicamente identificável e punível ou providencia ajustada à conduta.

O particular é identificado primeiro por sua formação pedagógica, como pertencente a uma determinada categoria social, o que vai reger o diálogo da relação estabelecida, mediante uma codificação, que ele recebe por normal. O singular é reconhecido pelos fatos oriundos de um fato identificador da vida do sujeito na sociedade, ou ato gerador do conflito, que recebe as intervenções estatais independente da categoria particular. Nesta esfera, será segundo a codificação introjetada e massificada, atingindo a normalidade segundo a finalidade concreta da instituição.

A codificação do indivíduo permite ao Estado investir o cidadão em formas camaleônicas, em que a cada espaço recebe uma codificação diferente que vai expor uma posição assumida pelo ser humano. Segundo a norma jurídica, a ocorrência se desenvolve no plano real e concreto e, no plano virtual, na atualidade, é integrada na vigilância da conduta humana a interligação das instituições pela internet, permitindo ao Estado que exclua e inclua o indivíduo no sistema, exercendo os mecanismos de manutenção ou eliminação social e qualificando cada indivíduo segundo os seus pares ou suas relações.

Todos os resultados colhidos na pesquisa BNM confirmam as denúncias formuladas no período Médici, por entidades de Direitos Humanos, a respeito de torturas, assassinatos de opositores políticos, desaparecimentos, invasões de domicílios, completo desrespeito aos direitos do cidadão e inobservância da própria legislação criada pelo regime. (ARNS, 1986, p. 63).

A violência do Estado de exceção é multiforme, e é permanente no cotidiano das periferias. Em que a ausência do Estado do Bem-Estar Social, substituído pela presença do Estado Providência, aquarela dos confrontos nas favelas, nas comunidades pobres. As vidas sem perspectivas de projeção social, as garantias igualmente falecem na crença, e, a credibilidade das instituições pela população. A saúde pública é nutrida pela falta de saneamento, as escolas se tornaram quartéis de traficantes, a moradia representadas por barracos de péssimas condições habitacionais, a necessidade famélica que é o passaporte para crime, a garantia da vida substituída pelos blindados, ceifando vidas e justificando as ações por o combate ao tráfico de drogas e armas.

São violências institucionalizadas, instaladas, que, de tão frequente, se tornaram banais, recebidas por normal. A carência tornou-se a porta aberta da prostituição infantil, resultante da omissão do Estado, em resultado inverso, mas de efeito idêntico, a constante presença do Estado Providência finaliza em visíveis mortes vivas e produzem vidas mortas em comunidades carentes, não só nessas, mas principalmente nelas: indícios de vidas fragilizadas.

## **2.1 - Fragilização da Vida**

A violência do Estado brasileiro, representada pela negação dos direitos mais primários, coloca a população na linha abstrata de suas existências e somente foram reconhecidos como elementos propícios aos assassinatos, torturas, sequestros, prisões ilegais, desaparecimentos silenciosos e atos atentatórios a afirmação da democracia, contra a norma constitucional, a inexistência de plano de Governo para ações emancipatórias, a omissão e a indiferença do Estado, que conduzem a vida para o centro das violações dos direitos humanos, não só os subjetivos, mas os formais e materiais conjugados no ordenamento jurídico, exceto desde a Lei Máxima as Leis Ordinárias, a negação de Direitos conquistados, Direitos adquiridos ao longo do tempo.

A fragilidade propaga-se como uma teia de aranha que irradia sobre a sociedade, viabilizando a figuração daqueles que pretendem ou intencionam docilizar ou eliminar pessoas do convívio social. Por consequência, esses atos e efeitos estão direcionados a produzir um efeito na consciência coletiva, gerando o medo social. São as vítimas da violência ou da velada limpeza social, reproduzida pela representação sistemática do extermínio do contrário, do inimigo, do contestador, do concorrente, do mais fraco, ou seja, é a perpetuação da violência, a fragilização da vida humana.

Os contornos foram assumidos pelo Regime Militar reproduzindo desrespeito à vida como bem maior do ser humano, o Estado se impôs sobre a sociedade, projetando-se indiferente à irreconstituição do que fora tirado, fuge a todo e qualquer poder de inteligência formal, natural ou artificial voltar o sopro de vida, razão pela qual a vida, o corpo sempre foi o alvo dos governos autoritários, totalitários e repressivos, dando reflexo de substancialidade ao poder, que tem o condão de silenciar a sociedade. A representação da perda de um ente familiar deixa estampado nas famílias o sentimento de fragilização e impotência contra o sistema. O silêncio de muitos, ante as atrocidades cometidas, passou a ser retratado de outras

formas, por outras vozes. A música se tornou o instrumento de protesto, sem, contudo, os compositores e cantores também perderem as suas liberdades e vidas, mas registraram nas páginas da nossa história, para além de muitas gerações, as suas indignações, como símbolo da indignação geral.

Nessa época, sob o domínio da ditadura militar, o anseio era que os militares voltassem para os quartéis, para cumprir as suas funções formais e matérias em consonância às determinações legais, eram intensos os clamores sociais promovidos pelas várias camadas da sociedade, protestos nas ruas, movimentos para conscientização nas escolas, nos cultos religiosos. Foi um tempo marcado de sonho e de necessidade de sonhar, pensar que o Brasil poderia ser mudado, tomar novos rumos, suplantando essa época de violência.

Memórias de um tempo onde lutar por seu direito é um defeito que mata. São tantas lutas inglórias, são histórias que a história qualquer dia contará [...] são cruces sem nomes, sem corpos, sem datas [...]. São vozes que negaram liberdades concedidas, pois ela é bem mais sangue, porque ela é bem mais vida [...]. (GONZAGA FILHO, 1981): música: Pequena Memória para um Tempo sem Memória.

A música tornou-se a defesa de muitos que já não podiam protestar, a brutalidade os silenciou e, com a voz sufocada, emudecida pelo medo de perderem suas vidas, essa realidade passou a ser retratada pela pena dos poetas, pela voz dos artistas que levam o protesto por suas melodias.

O indivíduo tem o direito perante o Estado a não ser morto por este, o Estado tem a obrigação de se abster de atentar contra a vida do indivíduo, e por outro lado, o indivíduo tem o direito à vida perante os outros indivíduos e estes devem abster-se de praticar atos que atentem contra a vida de alguém. E conclui: o direito à vida é um direito, sagrado e garantido, não é uma liberdade ou uma concessão do Estado. (CANOTILHO, 2000. p. 526; 533; 539).

O brado de investidura da defesa nacional hoje ecoa distorcidamente, a ilusória figura do poder representado pela segurança pública, como expressa Fernandes, a história não parou, mas se travestiu com uma nova roupagem, os atos e desmandos continuam sedimentando a violência. A segurança pública, inserida na Constituição, visando ao bem-estar do cidadão, tem parâmetros que vão além da perspectiva de prevenção ou contenção de uma simples quebra da normalidade exercida no espaço público ou privada, e, seus aspectos correlatos que culminam fatalmente em uma sequência de outras violações contra a vida, contra o direito à vida.

“Esses acontecimentos artísticos são de alta significação histórica. Eles nos mostram que a História não parou. A crise da ditadura avançou através do seu rebento e patenteia que, hoje, a “Nova República”, por sua vez, está em crise”. (FERNANDES, 1989, p. 54)

Antagonicamente as discussões e posturas teóricas dos pensadores dos vários continentes, o ser humano, a vida humana passa a integrar esfera do fugaz, do volátil, tornam-se objetos, descartáveis e de domínio do Estado, dizendo de outra forma, objeto da vontade dos agentes do Estado. Arrogando para suas atuações, o poder de permitir ou não a continuação da existência de um indivíduo na sociedade. A eliminação da vida tornou-se fato cotidiano, matam-se pessoas como ações sem importância, o nada no universo, diante do poder do qual esses agentes são detentores. Para os agentes de Estado, o ser humano, em seu estado de natureza, muito pouco ou quase nada representa no mundo imaginário do tudo posso. A postura exacerbada da investitura do poder imaginário e, materializado nas ações, externado nos atos de violência, é reflexo do período totalitário e repercutido como o indício assintomático da síndrome de superioridade voltada para a eliminação do mais fraco como meio de auto-afirmação do poder apreendido.

A inobservância das leis direcionadas para a efetivação dos direitos humanos, especialmente a proteção da vida, rompe a ordem e a lei, a democracia e, assim se estabelece o caos, não havendo parâmetros, limites e padrões que se apliquem às violações cometidas. Daí dizer que é a total ausência da igualdade da condição humana e a existência localizada da força, ocupando o vazio dos códigos, a razão suplantada pelo poder, puro e simples.

O poder que se materializa por meio da violência, o poder da intimidação, o poder da negação de direitos, representado pelo poder do Governo, do Estado ou de qualquer outra instituição ou organização legal ou marginal. Foi uma experiência demoníaca já vivenciada pela humanidade, na qual todos foram reduzidos à condição de massa, desprovidos de alma, de sentimentos, e como indivíduos restringidos a tratamentos humilhantes, como objetos, números e estatísticas, prazo de validade e eliminação da sua existência.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana são simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiro, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham as graves ameaças. Como tarefa, da previsão constitucional

(explícita ou implícita da dignidade da pessoa humana), dela, decorre deveres concretos de tutelar por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhe também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito [...]. (MAURER, 2005, p. 32)

O Pós-guerra e a dimensão catastrófica dos resultados para os países envolvidos ou vitimados pelas ações insanas do Estado Alemão levaram o mundo a uma reflexão mais ampla e consistente sobre o resultado aterrorizador da Guerra. A humanidade foi quem perdeu a Guerra; as atrocidades não foram praticadas contra uma raça, um país, uma ideologia ou uma crença, mas contra toda a humanidade.

A universalidade de perspectiva da vida, da segurança, tutelada pelo Estado, a eficácia das leis, a execução da norma positivada, o poder judiciário, todos perderam, as perdas continuam presentes em nossas vidas, representadas pelo medo de novas insurgências na atualidade, visto que o passado deixou uma forte lição, um marcante exemplo de exploração e dominação do poder político, pelo capital, pelo conhecimento e acultramento que são projetados sobre as minorias.

O totalitarismo que imperou no Estado brasileiro, desde os anos de 1930, sucedido pelo Regime Militar, de igual modo, marcou a história do constitucionalismo no Brasil. A vida não é uma concessão do Estado ou do Governo, mas um direito inerente ao homem, concebido por natureza, da natureza. O ser humano é incontestavelmente a fonte formal e material do Estado, do Direito e de tudo que cerca o universo. Não permitindo uma valoração ou uma distinção da representação da vida, em razão do tempo e do espaço. No Brasil, na Europa, na África, a vida é sempre a vida, com seus mistérios insondáveis de criação e perecimento, representando, portanto, sua supremacia, necessidade de sua manutenção, responsabilidade e patrimônio universal: “[...] apenas justificando ação lesiva contra a vida em casos de legítima defesa e, estado de necessidade, porque a lei, feita para minha preservação, quando não pode amparar-me para garantir minha vida contra o uso da força, vida que, se aniquilada, não é passível de reparação.” (LOCKE, 2005, p.33).

As violências do Estado percorrem larga circunferência que envolve o processo de democracia. As violações dos direitos humanos em seu conjunto são fragmentadas em suas múltiplas fontes. As execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais, representam o seu ponto máximo, irreversível, é a consumação de todas as violências em seu último ato. As repercussões dos fatos advindos do ato que transparecem ser últimos rompem outras fronteiras, que contrariamente ao seu resultado, que pôs fim a uma vida, iniciam uma transmutação da localização dessa violência que deixa de ser individual e passa a ser coletiva,

além fronteira, de uma família, de uma comunidade, de um país, mas uma violência universal, visto que é perpetrada não apenas contra um indivíduo, um ser, mas contra a existência de toda a humanidade. Ao considerar que todos os seres humanos são vulneráveis às ações do Estado, mesmo em tempos de paz ou em uma democracia, a violência permanece presente, atuante, há a indicação da presença permanente do Estado:

[...] cada ser humano é humano por força de seu espírito, que o distingue da natureza impessoal e que o capacita para, com base em sua própria decisão, tornar-se consciente de si mesmo, de autodeterminar sua conduta, bem como de formatar a sua existência e o meio que o circunda. (DÜRIG apud SARLET, 2007, p 368)

Há as violências silenciosas que se projetam no cotidiano das pessoas. Percebe-se em primeiro plano o descaso, a negligência. Percebe-se a ausência das políticas públicas de estrutura, necessária para garantir o desenvolvimento do ser humano, a formação e manutenção do equilíbrio da vida, retratadas na defasagem do ensino público, palco da desigualdade de oportunidade no exercício do mercado de trabalho. Seguido pelo atendimento da esfera médica, a falida assistência da saúde pública, o saneamento básico inexistente nas periferias das cidades, atentatório contra a vida da coletividade. A fragilização da vida, pela impotência que fora imposta pela omissão do Estado ao indivíduo, na negação de uma formação para que este fosse incluído no mercado de trabalho, garantindo-lhe meio probó de sustentação econômica das necessidades impostas pela própria vida em sociedade. Um vasto rosário de violência estatal contra o ser humano que tornam a vida fragilizada, ferida e negada a dignidade a este ser.

Já por esta razão, há quem aponte para o fato de que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (no sentido de uma qualidade inata pura e simplesmente), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se complementam e interagem mutuamente, guardando, além disso, relação direta com o que se poderá designar de dimensão prestacional (ou positiva) da dignidade. (SARLET, 2007, p 374)

A expressão dignidade humana detém uma grandeza, que se aloca além da compreensão simples dos textos teóricos, jurídico-constitucionais, experimentados somente pela vivência real do cotidiano, por sua contemplação e comparação da exposição do contexto indicado de desenvolvimento, os quais são reflexos culturais, econômicos, em que o somatório resulta nas fragilidades que são projetadas para as gerações seguintes, para o

desenvolvimento do ser humano, representando a afirmação da história de um Estado, de um povo, de uma geração.

Mesmo sendo possível — na linha dos desenvolvimentos precedentes — sustentar que a dignidade da pessoa encontra-se, de algum modo, ligada, (também), à condição humana de cada indivíduo, não há como desconsiderar a necessária dimensão comunitária, (ou social), desta mesma dignidade de cada pessoa e de todas as pessoas, justamente por serem todos reconhecidos como iguais em dignidade e direitos (na iluminada fórmula da Declaração Universal de 1948) e pela circunstância de nesta condição conviverem em determinada comunidade. Aliás, consoante já anunciado, a própria dimensão ontológica (embora não necessariamente biológica) da dignidade assume seu pleno significado em função do contexto da intersubjetividade que marca todas as relações humanas e, portanto, também o reconhecimento dos valores (assim como princípios e direitos fundamentais) socialmente consagrados pela e para a comunidade de pessoas humanas. (SARLET, 2007, p 369-370)

O ser humano não poderá ser concebido como objeto ou instrumento, para viabilizar a obtenção do poder, ou a sua manutenção, sem o risco de se lançar em um abismo ainda mais profundo e nefasto que o nazismo, em razão do avanço tecnológico, da rapidez da informação, das armas nucleares, dos supersônicos. Toda essa tecnologia moderna e disponível tem as suas duas faces, se por um lado representa a evolução, trazendo todos os benefícios para o ser humano, a exemplo da compreensão dos fatores climáticos, da cura de doenças, até então tidas por incuráveis; possibilita o homem conhecer o sistema solar, encurtando distâncias; essa mesma tecnologia torna o ser humano mais vulnerável, frágil, mais fácil de ser diminuído na sua condição humana, tornando-se meio para realização e manutenção do poder e econômico-financeiro de terceiros.

Como ponto de partida nesta empreitada, inclusive por se tratar daquilo que pode ser até mesmo considerado como um elemento nuclear da dignidade, vale citar a fórmula desenvolvida por Günter Dürig, na Alemanha, para quem [...] a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos. (MAURER, 2005, p. 33-4).

A proteção da dignidade do ser humano em razão da fragilidade diante de todo o aparato estatal representa um permanente esforço e desafio ao longo da história do Brasil que envolve todo o ciclo de vida, individual e coletivo, principalmente nas esferas menos favorecidas, realidade repetida desde os tempos de repressão e ainda fortemente presente no contexto atual.

A fragilização da vida humana é presente em todos os campos que a cerca, em razão a essa perspectiva, a teoria do Direito Penal esforça-se em prover, ainda que de forma aplicável precária, mas teoricamente tutela a preservação da existência humana, o resultado perseguido juridicamente revela-se penalmente desaprovando, ofensas ao bem jurídico tutelado pela norma penal, vida; o ilícito é percebido como grave ofensa ao bem jurídico, lesão efetiva, geradora de perigo concreto de lesão a esse bem jurídico, que deveria ser visto como intolerável e transcendental, não apenas como uma lesão a bem jurídico de terceiros, e não unicamente a uma pessoa, mas considerado em toda sua extensão contra a humanidade.

Notadamente neste aspecto, o bem jurídico – claramente nomeado em Estado que pretende afirmar-se social, democrático e constitucional de Direito, deveria dispor de especial mecanismo de destaque na própria estrutura analítica de cometer crime contra a vida, exatamente com a estrutura da tipicidade penal, adequada à norma constitucional vigente, a qual, compreendendo, na atualidade, as diferentes dimensões para a configuração atual: a objetiva ou, formal, a normativa ou material e, por fim, a subjetiva.

O caput do artigo 13 do Código Penal, o resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido estabelece uma nítida separação conceitual entre causa, ação e imputação. (JESUS, 1995, p.29).

Dentro da previsão do Direito Penal, a figurado Estado brasileiro torna-se transgressor de sua própria norma penal, seja por atos dos seus agentes, ou, na omissão quanto aos fatos praticados, o elo existente entre a conduta e o resultado dos atos dos agentes do Estado e a adequação do fato concreto ao tipo legal. É passivo de punição realizável, por intermédio de avaliação ou valoração jurídica da vida, ao invés da impunidade que gera um juízo de desaprovação da conduta, um juízo de negação do resultado jurídico e, finalmente, um juízo objetivo do resultado jurídico em que se verifica o nexo de imputação entre a conduta geradora de riscos e resultados proibidos ao bem jurídico tutelado e, garantido constitucionalmente e o resultado jurídico provocado ou não respeitado pelo Estado.

“A grande metáfora do *Leviatã*, cujo corpo é formado por todos os campos dos indivíduos, deve ser lida sob essa luz. São os corpos absolutamente matáveis dos súditos que formam o novo corpo político do Ocidente.” (AGAMBEM, 2004, p. 131).

Verifica-se, no entanto, que os agentes do Estado não resguardam pertinência em suas atuações, não há observância em preservar o bem jurídico envolvido, não há um entendimento que a vida é indisponível, a integridade física deve ser preservada. A vida, o

corpo e mente são indisponíveis, são insusceptíveis de serem abdicados, representando a manutenção da vida humana e interesse em sua conservação de caráter universal. Nesse sentido, não são apenas dois os titulares do bem jurídico, a vítima e a sociedade, em sentido interno e restrito, mas toda a humanidade que compõe o universo.

A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses qualificados como próprios da coletividade, não se encontram à livre disposição de quem quer que seja por inapropriáveis (a jurisprudência: TJPR, 5ª C. Cív. Apel. nº 0460420-8, Rel. Des. Jurandyr Reis Júnior, v.u., j. 09.06.2008).

Considerando a preservação e manutenção da vida como bem jurídico indisponível e não pertencente, única e isoladamente, ao seu titular, mas, sim, a toda humanidade, é juridicamente impossível a abdicção, por ato próprio, de vontade ou ainda, o consentimento por parte da sociedade o seu extermínio, quer pelo Estado, quer por seus agentes ou a ameaça de lesão por ato de terceiros sob qualquer artifício ou justificativa.

Em situações factuais, em que o ser humano não tem o poder de dispor de sua vida, considerando a multiplicidade de órgãos e leis que têm por responsabilidade a conservação de vidas, que não lhes são próprias, mas recepcionadas como se fossem, o consentimento do titular, com ato lesivo, deve ser considerado juridicamente sem validade, sendo de concluir que o Estado e seus agentes ao ferirem tais preceitos deveriam ser entendidos e julgados como violadores de causa valorativamente desaprovada juridicamente o resultado. Eles deveriam ser imputados por homicídio, respondendo o Estado como co-participe pelas ações dos seus agentes.

Se, de fato, observarmos homens adultos e considerarmos o quanto seja frágil o complexo do corpo humano (cuja ruína arrasta consigo toda força, vigor e sapiência) e com que facilidade um homem debilíssimo pode matar um outro mais forte, não há motivo para que alguém, confiando nas suas forças, creia-se superior aos outros por natureza. São iguais aqueles que podem fazer coisas iguais ao outro. Mas aqueles que podem fazer a coisa suprema, ou seja, matar, são por natureza iguais entre eles. (HOBBS, apud AGAMBEM, 2004, p. 131).

A defesa da vida, a manutenção da dignidade do ser humano ao longo da história é uma cruzada que não cessa e quase sempre alcança a todos, exigindo reflexão do contexto político-social e, do Estado e sua atuação ou omissão, representada por seus agentes. As instituições deveriam ser reorganizadas, adequando a prestação de serviço para o bem-estar, a exemplo das polícias que deveriam existir não para assustar, transgredir as leis, matar, e sim terem como tarefa principal pacificar e mediar os conflitos como atividade meio, ao mesmo

passo, os juízes como atividade fim, seguindo a evolução social e a visão da aplicação da lei voltada para adequar a Constituição que envolve o Estado em uma nova tarefa: promover a garantia da vida; e ao poder judiciário propiciar o alinhamento entre a norma ordinária e a norma constitucional.

Garantir a autonomia é tarefa do Estado. A autodeterminação, a continuidade de um projeto de vida, a independência para crescimento dessa vida, a segurança do direito à vida e o acesso aos cuidados condizentes com a manutenção da vida são pressupostos elementares para desabrochar a elevação da condição de uma vida digna, da não fragilização. Mas são elementos que continuam a faltar às pessoas, que são, em geral, manipuladas, exploradas. Lutar por uma dignificação do ser humano exige um esforço individual e coletivo, vontade constitucional e política, o envolvimento da sociedade como um todo e uma profunda reinvenção do Estado, visando que este venha a cumprir as suas tarefas fundamentais.

Às vezes explicam a violência como interrupção ou continuação da vida humana, embasada por forças econômicas e políticas, cujos interesses, mesmo de forma velada, se revelam em mais uma forma de exposição e fragilização da vida humana, permitindo amplos meios de manipular as pessoas, tornando-as mais vulneráveis, ao alcance da mão, em razão das necessidades, fruto da escassez de oportunidade para prover uma vida. O fato é que parece que se perderam ao longo dos anos as noções e as motivações de respeito à vida do próximo, ou seja, do semelhante, como espelho e retrato de nossa própria vida. A relevância da vida não é mais o imperativo da razão fundamental de sua preservação.

O desenvolvimento tecnológico e, principalmente a tecnologia da informação, o rompimento das fronteiras, o comércio global, a rapidez do deslocamento físico propiciaram uma transformação de valores e concepção da vida em sociedade, potencializaram mudanças de comportamento e, em razão da aproximação dos povos, essa mesma tecnologia também a distanciou, inserindo na vida cotidiana, grandes paradoxos: Se por um lado potências econômicas disputam entre si o avanço no campo da pesquisa e do desenvolvimento de novas tecnologias; da riqueza, por outro lado; um crescente contingente vivendo em situação de miséria econômica, cultural e humanamente, em vários níveis e pobreza e exclusão. Por um lado, é imperiosa a necessidade de avançar no mundo da produção de conhecimento, pesquisa, tentando encontrar as respostas para as demandas sociais, econômicas, da informação, da informática e de outro; a incompreensão do crescimento da desigualdade entre os homens, a fragilização da vida e a banalização de questões sociais que põem em risco a afirmação da Democracia.

### **CAPÍTULO 3 - REDEMOCRATIZAÇÃO**

Propicia-se uma fase de transição política marcada por confrontos e conflitos de interesses, cercada da inconformação dos que apoiavam o sistema político da época, crise ascendente no meio militar, que busca depor o Governo. A crise política é sustentada em razão da vitória dos aliados, o prenúncio da derrocada da Alemanha era o fim da segunda guerra. A vitória dos Aliados repercutira negativamente na política varguista, a crença de uma vitória nazista dos militares enviados para participação ativa em solo eclode em críticas ao Estado Novo:

“Os brasileiros tinham-se dado conta da anomalia de lutar pela democracia no exterior, enquanto persistia uma ditadura em seu próprio país. Vargas buscava retardar a formação da Assembléia Constituinte. O seu objetivo era ‘redemocratizar ‘ o Brasil sob os auspícios do ditador”. (MOREL, apud SKIDMORE, 2007, p. 72-75)

A proposta de uma redemocratização era centrada na elaboração e aprovação em uma nova constituição, declarando a revogação da Constituição de 1937 e encerrando o período aclamado como Estado Novo. A revogação da Constituição de 1937 não representava uma conquista ou vitória dos brasileiros, mas era uma demonstração de força dos militares que ocupavam altos cargos na política varguista. A Constituição de 1937 tinha uma estrutura autocrática que deveria ser modificada permitindo a redemocratização do país em sua Lei Fundamental. O país se preparava para refazer a sua Constituição pela quarta vez, desde a queda do Império. Porém, o texto constitucional permaneceu em boa parte como no da constituição anterior. “Não houve grande avanço que prosperasse um clima de redemocratização. Continuava no comando do Estado um militar, que era assessorado pelos comandantes do Exército”. (SKIMORE, 2007, p. 90-91).

Essa redemocratização se funda na crença dos direitos sociais sob influência das garantias constitucionais de igualdade, dignidade e garantia da vida humana. Mesmo a sociedade, abalada em suas convicções pela fragilidade do sistema político, em razão mais casuística, mais subdesenvolvido e mais confiante do discurso eufemista de um Estado Democrático de Direito. O primarismo, justamente com a violência e a repressão, corre por contados “defensores da ordem”. (FERDANDES, 1989, p.87).

Proclamada a vigência da Constituição de 1946, mantiveram-se os mesmos desmandos políticos/judiciários, nas práticas e atos do Governo, representando o Estado de

violência contra a população e aos opositores do sistema, período marcado pela volta de Vargas, desta feita pelo voto do povo. Não havia vontade plausível, sincera de redemocratização, mas uma estratégia discursiva impedindo a possibilidade da redemocratização do Brasil.

Época esta marcada por discursos singularmente democráticos, é o indício de uma democracia, uma constituição protetiva quanto aos direitos da pessoa humana, a garantia da inviolabilidade da vida e afirmativa ao acolhimento das Convenções Internacionais, criando instrumento jurídico-constitucional ainda que simbólicos, revelando o início da formação de Estado Democrático de Direito. Eles saíam do campo da visibilidade, mas ficavam como os guardiões da ordem e o garante da Nova República. Esta se condenava a um imobilismo penoso, que iria custar muito caro à Nação. (FERNANDES, 1989, p. 91).

A perspectiva de cumprimento das exigências pactuadas nos acordos internacionais em proteger a vida como o bem maior, reduzir as desigualdades de forma a proporcionar a segurança individual; a afirmação soberana em se incluir como Estado-Membro no cenário internacional, ratificando as Convenções que tratam sobre Direitos Humanos e, recepcionada pela Emenda Constitucional 45; o Estado brasileiro começa a anunciar prerrogativa de sua soberania ante as organizações políticas internacionais, integrando-se às novas tendências constitucionais dos países evoluídos. Ao mesmo tempo em que se delineava a possibilidade de diálogo entre população e governo, Sociedade e Estado.

As liberdades vieram com luz, destacando-se a expressão e a comunicação; a vida privada foi assegurada com seus desdobramentos de intimidade que honram a imagem; as garantias processuais, de natureza civil e criminal, foram reafirmadas, assim como se deu especial ênfase ao sistema de garantias penais, a incluir a fase de execução das penas, de modo a permitir a falar em 'direitos fundamentais'. (SAMPAIO, 2004, p. 348).

A Redemocratização do Brasil foi demarcada pela necessidade de obter-se a liberdade tão segregada, pela inexistência de justiça social de modo significativo, que marcou todo o período do Regime Totalitário no País, permanecendo, entretanto, a ambiguidade subjacente a uma organização política marcada pela violência, entre forças que se conjugaram em nome da segurança nacional e da sociedade. Dessa ambiguidade resultaram em constituições sem cumprimento ou observação-constitucional jurídica, sem defesa às classes menos providas economicamente.

É a era da Nova República. O Brasil marcha rumo a um processo de redemocratização marcada pelas eleições de 1985, período em que o poder militar se extinguiu assumindo o Governo Federal um civil eleito ao [cargo](#) de Presidente da República. Em novembro de 1985, indica a finalização do ciclo da ditadura militar no Brasil, deu início a chamada ‘Nova República’. Nascida do ventre da ditadura para preservar um quarto poder oculto, fardado e aramado, que continua a ser o centro de decisões políticas. (FERNANDES, 1989, p. 31).

A postura e o direcionamento das polícias pelo Estado não passaram por uma reformulação em consonância com a nova realidade político-constitucional, adequação à proposição pautada pela Carta Máxima, que eleva o ser humano como fonte de todo o poder e fonte do direito, o novo olhar de preservação da vida, juridicamente asseverado e garantido, o não rompimento do ciclo da vida, ponto avocado como central para o debate do Direito, tarefa do Estado, fonte de sustentação de um Estado reconhecido como Democrático ou Constitucional. Implica, portanto, a formulação de um debate de conformação, conduzido pelo espírito constitucional indicando a importância de uma nova ótica sobre as polícias, nas ações que sustentam a manutenção do poder do Estado, refletindo a sociedade como contra ponto desse poder.

Em quaisquer dessas experiências e exceptuados os períodos de maior repressão ou fervor radical, o Estado actua na forma e em conformidade à lei vigente; ainda assim, essas experiências não podem ser consideradas Estados de Direito, sob pena de este conceito não servir para nada, já que, então, qualquer Estado seria Estado de Direito desde que aplicasse a lei que ele próprio tivesse aprovado [...] (NOVAIS, 2006, p. 13).

A Constituição de 1988 enuncia direitos fundamentais, garantias de forma tímida, excessivamente cautelosa, que, por vezes, é entendida como astuta ao assegurar esses direitos existentes na Constituição e não regulamentá-los para a efetivação de sua validade na lei ordinária, possibilitando a execução das garantias constitucionais efetivamente, indicando as formas e procedimentos adequados a essa efetivação real das garantias constitucionais. Há a quebra do ciclo vicioso, dando outra dimensão à norma constitucional perpassando do mito para o realizável.

‘Nós na realidade retrocedemos’, [...], ‘na medida em que, de uma definição muito clara de direitos individuais constante no artigo 153 da Constituição anterior, hoje nós temos um artigo (5º), que desdobram direitos, constitucionaliza direitos’[...]. Não devemos nos impressionar com a abundância desses artigos, porque na grande maioria eles são artigos que já faziam parte do Código Civil, do Código Penal e de outros códigos [...] (SAMPAIO, 2004, p. 351).

A crença na Constituição, a fé nas garantias constitucionais e sua inobservância formam o nexo da necessidade de problematizar a postura do Estado brasileiro quanto à negação do direito do ser humano de ter sua vida respeitada, inviolada, amparada pelo Estado, que tem por princípio assegurar o ser humano, pondo-o a salvo de qualquer dano possível, apagando o cenário preocupante de uma filosofia de violência instituída no autoritarismo militar que reinou no País, suficiente para marcar uma cultura, quer pelo período de insensibilidade, quer pela esterilização constitucional. As relações entre o Estado e a sociedade configuraram um problema de extrema complexidade a partir do princípio de que o direito é inseparável do poder e, sob essa conjunção, direito e poder, ou dito de outra forma, poder e direito, o brasileiro foi conduzido por quase um século de regime ditatório.

Mesmo os senhores da fala, da riqueza, e do poder não alimentam nem se nutrem de uma cultura cívica densa, dinâmica, impositiva. A sua é uma cultura cívica de aparência, um biombo de civilidade, que, revel aos “países civilizados” que aqui também há civismo. (FERNANDES, 1989, p. 31).

A filosofia da violência instituída no autoritarismo militar que vigeu no país foi suficiente para entravar a história do constitucionalismo brasileiro, quer pelo período da violência do Estado, quer pela esterilização constitucional. As relações entre o Estado e a sociedade configuraram um problema de extrema complexidade, a partir do princípio que o direito foi dissociado do poder, o Estado se sobrepôs à apreciação do judiciário sobre o resultado das ações do Governo Militar, somente se pronunciando quando o direito destinasse ao favorecimento do Estado.

O poder não pode ser visto apenas como uma série de técnicas que levam à obediência, nem como apanágio de alguma elite ou classe social que exercia sua dominação sem encontrar obstáculos. Não há dúvida de que existe uma tecnologia do poder (o uso da violência legítima, dos meios de sanção positivos e negativos, a posse da competência técnica, ainda que haja desacordos sobre os elementos que compõem essa competência [...]) (ENRIQUEZ, 2007, p. 7).

No Estado brasileiro, o reflorescimento do direito constitucional surge num clima de redemocratização do país; por ocasião da promulgação da Constituição de 1988, a Constituição deu impulso e sustentabilidade à transposição do Estado brasileiro de um regime totalitário, de intolerâncias, de exclusão, para um Estado, senão pleno, mas se afirmando como democrático de direito. Iniciando pelas garantias dos direitos fundamentais, eleva a primeiro plano as questões voltadas ao ser humano, criando obrigações universais que tornam

os indivíduos condutores de direitos e ao mesmo passo os tornam comprometidos com o processo pela obrigação, reciprocamente pela ação ou omissão.

A Constituição é fabricada por seres humanos. Carregam as suas marcas, as suas debilidades, as suas grandezas. A ‘Nova República’ não nasceu sob o signo aziago. Ela teve uma origem perversa; veio ao mundo e cresceu graças a uma maternidade que a deformou e perverteu para sempre. Filha da ditadura [...], ela retrata aquilo do que se pode dizer: “quem puxa aos seus não degenera”. Importa quanto de comando militar mantém dentro de si. Mas até isso é secundário. Ela funciona graças ao *quantum* de ordem ilegal que subsiste viva na sociedade brasileira (FERNANDES, 1989, p.53; 360).

A Constituição Federal de 1988 paira sobre o ordenamento jurídico ordinário em descompasso com as suas destinações e finalidades, propiciando o déficit do Estado em desfavor da sociedade por falta das políticas públicas, o que acentua os níveis de desigualdades nos vários aspectos que representam a base de um Estado Democrático, garantidor dos direitos humanos, da dignidade, florescendo a perspectiva da constitucionalização do direito.

### **3.1- A Constitucionalização do Direito no Brasil**

É evidente o esforço e avanço no campo teórico da constitucionalização do Direito no Estado brasileiro, em seus vários ramos, ainda que de forma acanhada e discutida por poucos estudiosos no que se refere ao seu aspecto jurídico e sua aplicabilidade e abrangência. Porém, este trabalho está voltado de forma restrita às questões que implicam as relações entre particulares, considerando que no Estado brasileiro os direitos fundamentais ainda não têm uma sustentação solidificada como pedra angular de um Estado democrático, mantendo-se ainda como um Estado oligárquico, cuja administração e evolução são voltadas para poucos ou para as classes economicamente dominantes. A constitucionalização do direito é de fundamental importância, assegurando e reconhecendo o cidadão como elemento detentores de poder para pactuar e dirimir os conflitos, segundo o acordado entre particulares em um sentido paralelo entre as partes.

A interpretação constitucional é uma modalidade de interpretação jurídica. Tal circunstância é uma decorrência natural da força normativa da Constituição, isto é, do reconhecimento de que as normas constitucionais são normas jurídicas, compartilhando de seus atributos. Porque assim é, aplicam-se à interpretação constitucional os elementos tradicionais de interpretação do Direito, de longa data definidos como o gramatical, o histórico, o

sistemático e o teleológico. Cabe anotar, neste passo, para adiante voltar-se ao tema que os critérios tradicionais de solução de eventuais conflitos normativos são o hierárquico (lei superior prevalece sobre a inferior), o temporal (lei posterior prevalece sobre a anterior) e o especial (lei especial prevalece sobre a geral). (BARROSO, 2005, p. 10)

Com a rapidez que acontecem os fatos no meio social, implica a necessidade de soluções imediatas. O sistema jurídico e sua aplicabilidade se mostram emperrados, lentos para as soluções das demandas que se avolumam, deixando de garantir as vigências dos preceitos constitucionais quanto à celeridade processual, promovendo a garantia dos direitos fundamentais, garantia que, em determinados aspectos, desenvolve-se a passos lentos, que começa a sair do campo figurativo e começa a tomar forma em condições de aplicabilidade ao caso concreto. A constitucionalização do direito no Brasil torna cada brasileiro depositário de direitos de forma a impulsionar a manutenção e seguimento da vida e da dignidade humana dentro da expectativa jurídico-social. Isso é de fundamental importância, tornando-se o fio condutor da reforma do Estado para a projeção futura de um Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional em uma visão de constitucionalização real, na qual ainda não atingimos os níveis desejados ou ideais.

Além disso, a Constituição brasileira consagra também outros direitos fundamentais que não àqueles chamados de 'clássicos', ao contrário do que ocorre com a Constituição alemã, cujo catálogo de direitos fundamentais consagra essencialmente direitos de caráter liberal, ou seja, liberdades públicas. (SILVA, 2005, p.23).

Apesar do longo período de vigência da Constituição brasileira, as leis ordinárias continuam ainda com o seu texto original, em descompasso com a Lei Máxima. A constitucionalização do Direito tem sua evolução registrada na formação do entendimento da sua concretização no campo real e seus efeitos na vida da coletividade, não se restringindo à aplicabilidade nas relações Estado/indivíduo, mas dando uma dimensão ao direito, uma vez que é necessário dar amplitude e moldar os casos análogos a uma realidade atual e eficaz, que respeita a relação entre os particulares, resultando na formação da jurisprudência concebida com um maior valor jurídico.

Constitucionalizar o Direito brasileiro é uma tarefa complexa, morosa, face às articulações criadas ao longo da História, amalgamando a Lei Maior, frente à distorção entre a essência da norma e a aplicação e execução dessa mesma norma, em detrimento das garantias

fundamentais, da dignidade humana, fomentando existência de novas oligarquias de influência jurídico-social.

Assim é que, ao lado da liberdade de expressão (CF, art. 5º, IV), a Constituição já garante o direito de resposta (CF, art. 5º, V). Ora, a diáde liberdade de expressão/direito de resposta tem sua aplicação quase exclusivamente no âmbito da relação entre particulares. Os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, (CF, art. 5º, X) são direitos que, sem grandes problemas, são considerados como oponíveis, sobretudo, contra possíveis violações provenientes de atos de particulares. (SILVA, 2005, p. 22).

O principal ponto de convergência jurídica de um Estado de Direito Democrático ocorre em torno dos direitos fundamentais exemplificados quando o ser humano está no cerne da discussão política e jurídica na ótica constitucional, ou está na formação da jurisprudência atual, ou nas interpretações das leis. Isso é uma das liberdades alcançadas na magistratura e por juristas para que o Direito seja constitucionalizado, devido à necessidade atual de inovar e transformar um Direito estático em um Direito atual. Mas não há um investimento econômico para evolução das teorias e criação de outras voltadas para a garantia do ser humano.

Este modelo de “justiça estrutural” pressupõe uma nova compreensão das relações entre o cidadão e o Estado. Postula um esquema de direitos e a consagração de princípios jurídico-constitucionais interpretativos básicos que servem de fundamento à interpretação constitucional. (QUEIROZ, 2000, p. 3).

A constitucionalização do direito busca a interligação dos efeitos da norma constitucional aos demais ramos do direito. O principal efeito resulta na vinculação das relações entre particulares a direitos fundamentais, viabilizando transportar a aplicação dos direitos fundamentais do campo de atuação que permanece ainda se desenvolvendo somente na dualidade Estado-particulares, para a esfera da relação particular/particular, elevando para além dos limites de uma visão reduzida da aplicação do direito.

O primeiro aspecto ou forma tradicional de perceber a aplicação dos direitos fundamentais nas relações se daria restritamente nas relações que envolvem o Estado e os particulares, quando somente um das partes é detentora de direitos fundamentais; enquanto que no segundo aspecto, a relação entre particulares-particulares, ambos, são recepcionados, reconhecidos como detentores de direitos fundamentais, reproduzindo uma linearidade de direitos. A constitucionalização dos direitos fundamentais romperá a tradição desvinculando a estaticidade que implica o estrangulamento do círculo de entendimento que os direitos

fundamentais será conflitado no espaço das relações Estado-Cidadão ou Cidadão-Estado, na segunda possibilidade em menor proporcionalidade. É um pensamento centrado no pensamento que só o Estado é pólo ativo na violação do direito do cidadão, mas apreendendo e refletindo para evolução teórica, que há capacidade jurídica de violação dos direitos fundamentais no liame contratual entre particulares.

Como se sabe, ainda que com relativizações, os direitos fundamentais foram concebidos como direitos cujos efeitos se produzem na relação entre o Estado e os particulares. Essa visão limitada provou-se rapidamente insuficiente, pois se percebeu que, sobretudo em países democráticos, nem sempre é o Estado que significa a maior ameaça aos particulares, mas sim outros particulares, especialmente aqueles dotados de algum poder social ou econômico. (SILVA, 2005, p. 18).

Diferentemente de outros países, a Constituição brasileira já revelava, mesmo que por uma formulação implícita, a previsibilidade dos direitos fundamentais serem feridos, agredidos por particulares. O indício de previsão está contido no texto constitucional que assegura o direito de resposta, vinculado à liberdade de expressão, fato que surge no campo das relações particulares.

A constitucionalização do direito, especialmente no aspecto que envolve os direitos fundamentais aplicado nas relações entre particulares, e os seus efeitos parecem não ameaçar a autonomia do direito, considerando que serão produzidos os resultados pela norma do direito privado. Neste sentido, a autonomia privada é uma garantia de competência para os indivíduos.

Além disso, os próprios princípios gerais do direito, aos quais a doutrina privatística costumam frequentemente recorrer, não podem mais ser consideradas como princípios morais ou princípios supra ou extrajurídicos, mas uma expressão dos princípios constitucionais. (SILVA, 2005, p. 27).

Outro aspecto positivo advindo com a constitucionalização dos direitos fundamentais reside na substanciabilidade iniciada em forma de comunicação entre os ramos do direito, aproximando as normas constitucionais com a norma ordinária no caso concreto, produzindo efeito legítimo e legal ao processo, em sentido de conjunção de referência das normas positivadas.

As decisões assumidas pelos autores, em uma relação contratual celebrada entre cidadãos ou particulares, a decisão de renunciar direitos fundamentais, ou deixar de executar cumprimento advindo das relações pactuadas entre particulares, não ferem a norma

constitucional, visto que: quando se sustenta que as normas de direitos fundamentais conferem, diretamente, direitos subjetivos aos envolvidos em uma relação jurídica interprivados, pressupõe-se que não somente as normas de direitos fundamentais são eficazes e produzem efeitos nesse tipo de relação, mas, também, que essa produção de efeitos é direta, via aplicação das normas de direitos fundamentais.

Ao representar, portanto, a constitucionalização dos direitos fundamentais, há uma emancipação das liberdades em que o cidadão é revestido legitimamente da capacidade de exercer ou renunciar um direito, de origem de relação privada entre particulares, sem, contudo, ferir a eficácia da norma constitucional na disposição que atribui caráter próprio aos direitos fundamentais de inalienabilidade, inegociabilidade. No campo das relações em que versem sobre direitos fundamentais em uma linha vertical, a exemplo das relações que se processam entre Estado-particular, pela ausência de equiparação entre as partes, e por somente uma, ser portador de direitos fundamentais, nesse aspecto é imprescindível a observação da irrenunciabilidade, inalienabilidade dos princípios dos direitos fundamentais.

É bem verdade que ainda há um longo caminho até a conquista da constitucionalização do direito, são necessários os ajustes legais e o cumprimento das previsões constitucionais voltadas à geração das garantias individuais, sob pena de ser uma Carta Constitucional Simbólica, meramente proclamada hierarquicamente superior, mas desencontrada no campo concreto com a norma ordinária.

A lei ordinária, destituída da observância da norma constitucional, torna-se fonte secundária para a orientação do homem na escolha dos meios a seguir. A vida; os atos, as práticas diárias são recobertas por leis, decretos, portarias, normas internas das instituições, regulamentos das prestadoras de serviços que plastificam a extensão do caminho a ser percorrido até a compreensão da existência da norma constitucional, que limita as ações que ferem os mesmos direitos do ser humano, considerando os limites impostos e a legitimidade de cada lei, decreto entre outros, evitando que o rompimento das esferas jurisdicionais ou a sobreposição das leis pela vontade de classes economicamente mais abastadas.

## CAPÍTULO 4 - DIMENSÃO JURÍDICA DA VIDA

Na segunda metade do século XX, vários países viviam na efervescência da violência para se manter no poder; e sob o comando do Estado, instalava-se a violência regida pelo totalitarismo. Parte da Europa e países latinos viviam sob o comando da violência, o nazismo sob o comando do Estado Alemão, seguido da Itália com o fascismo, entre outros Estados. Embora o regime de repressão italiano fosse anterior ao nazismo, este último teve uma maior abrangência e ganância em dominar o mundo. Portugal também vivia o seu regime totalitário conduzido por Salazar, Espanha conduzida pelo general Francisco Franco, no Brasil o período Vargas se instalara, seguindo as atrocidades como modelo de dominação. (COUTO, 2007, p.48).

O momento político vivenciado tornou-se propício para o uso da força bruta, a coisificação do ser humano; a edição de leis separatistas era constante por aqueles que se encontravam no comando do Estado. Havia o pleno domínio sobre os mais fracos, dispendo das vidas como algo descartável. Não havia os direitos dos cidadãos, direitos fundamentais ou direitos humanos a ser resguardado pelo Estado, este era o violador incontestavelmente da vida e de todos os princípios jurídicos ou até mesmo religiosos. Era a profanação do Sagrado: a vida.

Verdadeiros direitos fundamentais seriam, assim, os direitos do homem individual, isolado e abstracto, tais como a liberdade de consciência, a liberdade pessoal, a inviolabilidade do domicílio, o sigilo da correspondência, a propriedade privada. (NOVAIS, 2006, p. 78).

Devem ser consideradas as diferenças existentes entre os termos: direitos fundamentais e direitos humanos; embora se afirmem e se entrelacem aos direitos humanos. Os direitos fundamentais são centrados no ser humano e destinados à emancipação e manutenção do ser humano, reconhecidos e protegidos pelo Direito Constitucional interno de cada Estado, direitos e liberdades institucionalmente reconhecidas e garantidas. São direitos delimitados no tempo e no espaço, variando de acordo com o sistema jurídico-político de cada Estado e tem como fonte a Constituição que normativiza as relações Estado-Nação, tornando-se direito interno de cada País.

São direitos fundamentais todos aqueles direitos subjetivos que correspondem universalmente a todos os seres humanos enquanto dotados do *status* de pessoa, de cidadãos ou pessoa com capacidade de agir: entendendo por direito subjetivo qualquer expectativa positiva (de prestação) ou negativa

(de não sofrer lesões) ligado a um sujeito por uma norma jurídica; e por *status* a condição de um sujeito, prevista para si por uma norma jurídica positiva, como pressuposto de sua idoneidade para ser titular de situações jurídicas e/ou autor dos atos que são exercidos por estas. (FERRAJOLI, 2006, p 37, tradução nossa)

Os direitos fundamentais se dividem hierarquicamente segundo a sua função, porém mantém a sua importância paritária no seu conjunto. São direitos de primeira dimensão: os direitos fundamentais reconhecidos de primeira dimensão, contemporâneos do liberalismo político. Surge contra o absolutismo monárquico como forma de proteger o ser humano na sua esfera individual limitando a interferência abusiva do Estado. São direitos de caráter negativo, que objetivam garantir as liberdades públicas. São direitos civis e políticos representados pelas liberdades; de locomoção, de pensamento, inviolabilidade do domicílio, de religião.

Após a Primeira Guerra Mundial, floresce o Estado do Bem-Estar Social. Contemporaneamente, surgiram os direitos fundamentais denominados de segunda dimensão, figurando os direitos sociais, econômicos e culturais, impondo ao Estado uma ação prestacional voltada para satisfazer as carências da coletividade, objetivando equipar homens livres, iguais no plano fenomênico e propiciando o direito à saúde, ao trabalho, à assistência social, à educação, à liberdade de sindicalização, direito de greve, direito a férias e ao repouso semanal remunerado, os chamados direitos de segunda dimensão.

Os direitos fundamentais de Terceira Geração asseguram o destinatário, o homem enquanto indivíduo. Os direitos fundamentais de Terceira Dimensão têm como aspecto característico o fato de descentralizar do homem, individualmente, mas extensivo à coletividade. Dando espaço para o surgimento os direitos coletivos e difusos, integrante dos direitos fundamentais, que são identificados como o direito à paz, ao meio ambiente e à conservação do patrimônio cultural.

Distintos dos direitos fundamentais, mas integrantes desse rol de garantia, os direitos humanos são universais, inerentes ao ser humano e não limitados ou relativizados às particularidades sociais e culturais diferenciadas em cada sociedade. É entendido como direito fundamental quando versa sobre a dignidade humana, são os direitos que não resultam de uma concessão do Estado ou Governo, mas do dever ser do Estado enquanto norma jurídica positivada na esfera do Direito Internacional. Inversamente não são positivados internamente em cada Estado os direitos humanos, consagrados por essência, pela sua condição humana. Os direitos humanos são entendidos como direitos de todas as pessoas, em todos os espaços, além

limites, declarados, pactuados por convenção a serem promovidos e protegidos pela comunidade internacional, numa visão internacionalista.

Quando as Constituições do liberalismo e as respectivas Declarações de Direitos consagram as liberdades individuais, tal não significa que o poder soberano concede direitos aos particulares, mas tão só que os reconhece juridicamente os direitos originários dos homens e os proclamam solenemente com a finalidade de melhor garantir. (NOVAIS, 2006, p. 77).

Os Direitos Humanos são consagrados no Segundo Pós-Guerra, face às atrocidades e horrores resultantes; do nazismo, fascismos, varguismo, entre tantas outras ações advindas do totalitarismo, em que o ser humano era considerado desatável, com projeção de vida útil e depois, sem serventia e eram executados sumária e ilegalmente, indo contra todos os princípios, desde o Sagrado ao jusnaturalismo, que reconhecia e afirmava a origem dos direitos humanos no princípio da dignidade nata do homem.

Torna-se imperiosa a necessidade de uma reflexão e reconstrução sólida sobre o valor e importância da preservação e garantia do ser humano, a urgência em elaborar mecanismos geradores de obrigação e responsabilidade para os Estados violadores desses direitos.

A parte mais importante e [...] a melhor, é a da vida real dos direitos, não dos achados na rua, mas os nela construídos. É sair da potência do texto, que nada pode fazer além de pedir que o tornem vivo, na leitura que fazem razões e vontade, para entrar na história. (SAMPAIO, 2004, p.352).

Um ponto alto de reflexão sobre a importância ou fragilidade do ser humano é retratado no Julgamento do Tribunal de Nuremberg, em 1945, impulsionando a criação de instrumentos para a flexibilização do poder do Estado sobre os individuais, que não poderiam continuar como sujeitos subordinados a interesses locais ou estatais. Interesses de um Governo ou um sistema político. Era inaceitável que os Estados se mantivessem apegados a antigos conceitos ou teorias de soberania absoluta, dispondo da forma que lhes aprouvesse das pessoas, dos corpos, dos seres humanos, pondo os direitos humanos restritos a uma legislação interna, segundo a vontade dos governantes.

O julgamento de alguns agentes responsáveis pelas atrocidades praticadas contra a humanidade levou os países aliados a debates que resultou no Acordo de Londres de 1945, em que Nuremberg julgaria os crimes de guerra e teria poderes amplos para processar e punir os responsáveis por crimes contra a paz e a humanidade, representando a inserção do valor da

vida para atos jurídicos disciplinando o sujeito da ação de forma ética e igualitária aos que rompem o contrato social, ou o desvirtuou da função do Estado para a esfera pessoal.

Floresce a necessidade de uma relativização e flexibilização dos poderes do Estado por uma Constituição como limite interno. Ao limitar os atos dos Estados de forma mais abrangente, cria-se a ONU e, com a aprovação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, impulsiona-se o processo de internacionalização dos Direitos Humanos. A vida passou a ser responsabilidade de proteção não mais de um Estado, como fator interno ou de uma ordem jurídica interna, mas de vários Estados do mundo. A vida, a partir desse momento, não tinha fronteiras, revogando a teoria do Direito do cidadão enquanto vida humana.

Este é, na verdade, o primeiro momento na história da humanidade que este princípio é reconhecido em um documento dessa amplitude, sem contar que este é o princípio fundamental dos Estados Unidos. (KANT, 2008, p.113).

A Declaração dos Direitos Humanos fortaleceu a ideia de que os Direitos Humanos não poderiam ficar restritos à jurisdição exclusiva interna de cada Estado, mas ser de competência universal. Os crimes de violação dos Direitos Humanos, principalmente contra a vida, passaram a ser recepcionados como crimes contra a humanidade.

Na atualidade, o Brasil adotou o direito constitucional registrando sua evolução de forma surpreendente, com a interpretação constitucional rebuscada numa nova forma de lidar com a realidade nos campos jurídicos e políticos, superando uma fragilidade normativa de tempos anteriores.

Passou a centrar a sua atenção às questões vinculadas à pessoa humana na busca de estabelecer normas efetivamente voltadas para a dignidade da pessoa, aos direitos fundamentais, na prestação da proteção em suas duas vertentes normativas, tanto de caráter positivo como negativo, embora exista uma complexa diversidade entre ambas, visto que a dignidade da pessoa humana não se encontra dimensionada, mas exposta de modo generalizado, causando um confronto no linear do que seja a abrangência da norma constitucional a respeito da dignidade da pessoa humana e tornando ampla a concepção formulada pelo constituinte, deixando abertura para inclusões de outras entendidas como dignidade da pessoa humana.

A dignidade humana, como princípio constitucional, torna-se fundamental com o envolvimento dos conceitos de valor relevante: vida, moral, honra, decência, decoro, brio, amor-próprio, realização, sonhos, significa manter uma condição perante a si mesmo e à sociedade, impedindo o dissabor do constrangimento do sentimento de impotência, abandono,

mas resgatando o sentimento de liberdade e proteção jurídica à integridade física do ser humano. Liberdade aqui assentada no sentido kantiano, como o direito natural à vida.

Na soma de todos os esforços para repensar o Estado como Estado de Direito ou Estado Democrático, para ampliar o entendimento do Direito ou os vários ramos do Direito com nova perspectiva, para uma conformação de entendimento da norma constitucional, política e juridicamente, a vida passa a ocupar espaço central nas discussões nacionais e internacionais com maior dimensão e intensidade, sendo objeto de estudo e adequação interpretativa entre norma constitucional, equivalência e aplicabilidade com a norma ordinária, considerando a atualidade de entendimentos dos crimes contra a vida no cenário internacional. A vida passou do domínio do Estado, como era ilegalmente retida nos Estados totalitários, e ainda o é, sob repúdio de Estados evoluídos; a vida, o ser humano ou a dignidade humana tornaram-se o ápice das novas teorias, um novo olhar da ciência jurídica projetado para o futuro da humanidade.

[...] sustentamos a abertura do conceito de Estado de Direito a uma multiplicidade de concretizações, garantidos que estivessem, no plano do regime político, um quadro de democracia representativa e, no plano dos fins do Estado e do seu relacionamento com o indivíduo, a garantia e promoção dos direitos fundamentais, entendidos como garantias jurídicas de autonomia pessoal e de dignidade da pessoa de que o poder político, mesmo democrático, não pode dispor. (NOVAIS, 2006, p. 11).

A dimensão jurídica da vida não é realidade isolada de um País, de um povo ou de uma cultura, mas de todos os seres humanos indistintamente. Cada ser tem sua inteligência, sua beleza, sua missão e importância no contexto social, formando a conjunção total do universo. Todos os seres humanos devem ser considerados com suas diferenças e individualidades; fazendo-se necessário o entendimento das diferenças para que seja apreendida a razão própria da individualidade e modo de vida de cada indivíduo, de cada etnia. Todos têm o direito a cumprir seu ciclo de vida natural, viver os seus sonhos e desventuras sem a intercessão de terceiros ou do Estado que venha por fim ao fenômeno de vida.

Estes direitos, do ponto de vista jurídico, não integram apenas a Soberania de uma Nação, que os reconhece ou garante por vontade soberana, mas, sim, ultrapassa as fronteiras da soberania de cada Estado, mas, como assunto da comunidade universal das nações. (BUERGENTHAL, apud BIELEFELDT, 1999, p. 12).

Na atualidade, todos os segmentos das ciências giram em torno da vida, superada a fase histórica em que a vida vagueava em torno da política, do Direito, da filosofia ou da sociologia, entre outras ciências. A dimensão jurídica da vida eclode em reflexões amplas, a intensidade da vida, a magnitude, a importância e pode-se dizer que tudo o que se constrói ou busca preservar ou mesmo salvar é em razão da vida, vida no signo de representação do ser humano.

O positivismo jurídico, técnico, tornou-se insuficiente para as questões voltadas à pessoa humana, quando relativiza o Direito, a lei, surge a necessidade imponente de uma nova visão e efetivação dos Direitos Humanos, com a constante mobilidade faz-se necessária a adequação das leis à realidade. Porém, essa visão e entendimento ainda não vêm sendo recepcionados universalmente, há restrições no reconhecimento dos direitos humanos em Países sob a regência de sistema totalitário.

A quase inquestionável valorização dos direitos humanos na política e no direito internacional durante as últimas décadas não deve levar à enganosa conclusão de que hoje realmente eles sejam observados e respeitados em todo o mundo. Os relatórios anuais da Amnesty Internacional e outras organizações semelhantes mostram quadro diverso. (BIELEFEL, 1999, p. 15)

A violação aos direitos humanos, principalmente o ferimento da vida, deixou de ser questões de atribuições internas de cada Estado, tomou vulto universal, o crime perpetrado contra um ser humano atingiu a dimensão de crime contra a humanidade.

A discussão jurídica internacional sobre proteção e defesa da vida no contexto dos direitos humanos não se restringe apenas à esfera jurídico-constitucional interna, à norma positiva de caráter punitivo de cada país isoladamente. O ideário aponta para a formação e aprofundamento de uma cultura de preservação da vida no âmbito global, universal.

Não há um parâmetro para a dimensão jurídica da vida, uma valoração, considerando que tudo o que há, e haverá é em função da vida. A vida é o centro de todo o poder e paradoxalmente a fragilidade do ser humano centram-se na vida, as leis são voltadas para a vida em quaisquer aspectos, negativas ou positivas, de igual modo são as fontes geradoras de riquezas, das tecnologias, da ciência, envolvem os aspectos específicos e gerais da vida, o que se pensa, tudo é voltado à vida e em função da vida, para a manutenção e perpetuação da vida humana.

## 4.1. Paradoxo e Abrangência Constitucional da Dignificação do Homem

A Constituição brasileira tem caráter moderno, chamada Constituição-cidadã, não se pode negar que com esta foi positivado um novo modelo de Estado, agora não apenas limitador do poder estatal e individualista, com previsões de direitos sociais, de deveres estatais, positivo em relação à sociedade, sendo denominado de Estado Democrático de Direito.

A consagração de uma Constituição que prevê todas as garantias para todos e, para tudo, resultou no engessamento de sua aplicação, porém as inúmeras emendas inseridas no seu texto originário provocaram perda da força normativa, em virtude da contínua modificação, perdendo o caráter originário, fator determinante da legitimidade social que garante a chamada Vontade de Constituição.

Por isso o Estado-*locus* é um Estado-*status* que trabalha deliberadamente pela fraqueza do Estado-instituição, tanto nos processos democráticos geradores do direito quanto nos discursos de sua aplicação. No primeiro caso, destrói a gênese de legitimação por meio de leis aprovadas ou com demasiada sobrecarga de tarefas de políticas, para se tornarem ineficazes de nascença, ou abertamente aviltantes da igualdade, criando privilégios e tratamento díspares para situações assemelhadas; bem como se provoca um desgaste nos órgãos destinados a fazer cumprir as leis - a história desses órgãos é sempre de despreparo e de falta de estrutura operacional, logística e de recursos humanos, quando não de velada ou explícitas interferências do Executivo (...) (SAMPAIO, 2004, p. 351).

Mesmo com as garantias constitucionais da inviolabilidade do direito à vida, a tarefa é árdua e complexa para atingir patamares jurídicos realizáveis quanto à vida humana, o texto constitucional necessita de instrumentos para a efetivação, a regulamentação do artigo que dê suporte, tornando-as eficazes e concretas, forma de promoção da dignificação humana.

É nesta expectativa, ainda de abandono legislativo, jurídico e político, que vive o povo brasileiro, as proposituras existem, porém se loca apenas como um discurso político em momento de exaltação ou furor de um povo amordaçado e suplantado pelo próprio Estado violador de todos os seus direitos de cidadãos, reprimidos em suas liberdades, desrespeitados em sua dignidade, discriminados por suas diferentes etnias, criminalizados pela desigualdade sociocultural, executados pelo braço armado do Estado.

O Estado é o espelho do vampiro para uma sociedade vampirizada que não se vê nele quando episodicamente resolve olhá-lo de frente. Aborrece-se, não é de hoje, com o descrédito da justiça e da lei. Alimentando, por autodefesa, o narcisismo da violência [...] (COSTA apud SAMPAIO, 2004, p. 351.)

No Brasil, a inviolabilidade do direito à vida ainda não chegou a um esperado nível de concretude, não estabeleceu uma tradição de adequar ao Código Penal a norma constitucional, as instituições e as prioridades de governo também não foram adequadas ao texto constitucional. As razões para tanto já foram ressaltadas, pois o texto constitucional foi elaborado na intenção de ser concretizado, dar substância jurídica e eficácia para a aplicabilidade como instrumento viabilizador das garantias aos direitos fundamentais, via de legitimar o Estado Democrático de Direito. “A luta pela existência é a lei suprema de toda criação animada; manifesta-se em toda a criatura sob forma de instinto da conservação”. (VON LHERING, 1999, p. 17).

O caráter mítico do Estado Democrático de Direito do Brasil, em razão da sua previsão constitucional de centrar o ser humano em seu texto, evidencia estremecimento da eficácia face à incapacidade de concretização prática, resumindo a Constituição brasileira a uma realidade formal utópica, tornando-se sentido figurativo, representa o simbolismo que anteriormente levou tantos brasileiros ao exílio e à morte.

Há soldados armados ou não. Quase todos perdidos, de armas na mão, nos quartéis lhes ensinam uma antiga lição: De morrer pela pátria E viver sem razão... Quem sabe faz a hora não espera acontecer. (VANDRÉ, 2008)

Percebem-se a existência da vinculação dos direitos humanos postulados de possibilidade para a sustentação do Estado Democrático para atingir o ideal de justiça, mas, no Estado brasileiro, ainda se encontra uma distância secular entre o texto constitucional e o mundo real, a aplicabilidade da norma constitucional face à ausência de mecanismos que impossibilitam a aplicação da norma no mundo prático realizável. A validade é plena dentro do conceito de norma, restando observar com maior severidade a eficácia desta norma, quanto ao seu cumprimento, e permanecendo no vazio de uma falta de regulamentação da norma constitucional, ou disciplinamento dos citados artigos para adequar lei ordinária correspondente no Direito público. (BOBBIO, 2005, p. 45-48).

Poder é a capacidade generalizada de obter a execução de obrigações executáveis pelas unidades pertencentes a um sistema de organização coletiva, quando essas obrigações são legitimadas com referência à

importância que elas têm sobre as metas coletivas quando há uma presunção de que, no caso de resistência, será exercida uma coerção através de sanção presunção pontual negativas - qualquer que seja o agente real que exerça essa coerção. (NADAL, 2006, p. 41)

O Estado democrático no Brasil inicialmente se transformou em um simples discurso ideológico, em garantia travada para a aplicabilidade, em direitos fundamentais ainda em um estado de letargia, e a demência da adequação das leis ordinárias às normas constitucionais. Em conformação ao que defende Lassalle, a Constituição brasileira, com referência aos direitos e garantias fundamentais à vida humana, é mero papel positivado, servido de um cardápio de sugestões legais, sem qualquer força de lei que faça valer a observação e o cumprimento, representado pela Constituição Jurídica pelo Estado.

Na Constituição Real vigente, é vivenciado ainda o passado no presente; a inacessibilidade à justiça, as misérias, a força coercitiva das instituições e, por fim, a vida, essa sendo tombada em via pública, sem qualquer apreço.

Com a Constituição em vigência há a repetição da inobservância ocorrida com as constituições antecessoras, desde a constituição de 1824, o ser humano é aclamado no seu texto legal, mas não se configura na realidade da sociedade como garantia aplicável. A vida que era assaltada pelo Estado passou a ser ceifada pelos agentes do Estado, apenas mudou a polaridade do agente da ação. No passado eram justificadas as ações de violência por um enganoso inimigo interno, pelos subversivos ou opositores; hoje se elimina a vida, por favor, por dinheiro, por qualquer banalidade, mata por matar pura e simplesmente.

As ações e presença do Estado por seus agentes, representada pela instituição policial, continuam a desenvolver uma realidade distorcida com o pensamento e filosofia das liberdades reconhecidas e garantidas, uma realidade a parte, permanecendo a exercer a violência contra os cidadãos, violam o direito à vida e, como forma de garantir a impunidade, providenciam que as testemunhas não apareçam, descaracterizam a cena do crime, adulteram provas, providenciam para que as famílias se caleem, usando como meio de impedir as provas contra si a intimidação, ameaça, sequestros e mortes das testemunhas presenciais.

A intimidação representa uma guerra silenciosa. Uma perversa violência que cala, desequilibra a saúde psicológica sem deixar meio de provar a existência deste mal. Em vigência, há uma Constituição marco da redemocratização do Estado brasileiro, que sinalizou como sendo Estado Democrático de Direito, porém com as práticas das mesmas arbitrariedades e atos ilícitos contra a sociedade. Equivale a ressaltar que se trata de uma Constituição Nova com uma postura de Estado arcaico, autoritário.

Com certa razão, pois o ‘pacto de sociedade’ se firmou entre as elites numa espécie de retalhamento do poder e da riqueza, enquanto o ‘pacto de submissão’ foi o que sobrou para que os sem nada ou quase nada da mãe gentil pudessem ter algum tipo de proteção, algum reconhecimento pela ordem jurídica, tendo em vista os riscos de, ao não aceitarem, serem apenas espaços de indiferenças, pura biologia sem razão diferencial a justificar titulação pelo Direito. (SAMPAIO, 2004, p. 354.)

Este fenômeno crescente dos grupos de extermínios, da milícia armada e, a não criminalização desses grupos, favorece a impunidade, toma força e forma, tornar-se ameaça para todos os cidadãos indistintamente, considerando que passaram a atuar tão livremente que o próprio Estado perdeu o controle sobre eles e perde vidas e autoridade para a violência dos seus agentes. O Estado brasileiro tornou-se impotente para frear a escalada da violência, mas a impotência foi uma escolha de não reprimir e não reeducar os seus agentes é uma escolha, a omissão é uma responsabilidade que deverá de alguma forma ser cobrada do Estado.

E, como tal, chegou a ser condecorado, pelas Forças Armadas, como verdadeiro herói nacional [...] E daí a proteção de que se beneficiava e continua beneficiando. Temidos, por essa mesma proteção, recebe vênias de juízes e promotores temerosos de futuras e eventuais represálias. (BICUDO, 2002, p. 30).

Deve-se considerar a farta literatura existente sobre grupos de extermínios, fazendo constante a referência que, além de polícias, existe a participação de outros agentes do Estado envolvidos, com a participação ativa nas ações criminosas. Fato que compromete a credibilidade na isenção ânimo dos que presidem os julgamentos de componentes de grupo de extermínio, são agentes do Estado sendo julgados por outros agentes do Estado da mesma esfera ou jurisdição, diferindo apenas quanto às atribuições exercidas. Na quase totalidade, os agentes das ações ilícitas são policiais que se fazem presentes cotidianamente nos fóruns, participando de audiências em razão da função, nas delegacias, nos Institutos de Perícias Médico Legal, esse é o universo de vivência cotidiana dos agentes de Estados. O acesso à listagem contendo os nomes daqueles que formam o conselho de sentença, das testemunhas, são estratégias de manipulação desses grupos de extermínio que refletem a efetivação do Estado como entidade de tensão.

O mais lastimável nas ações dos grupos de extermínio é um tipo de Execução Sumária, Arbitrária ou Extrajudicial, no Brasil – é a participação do poder instituído na formação e nas atividades desses grupos criminosos. Não raramente se tem noticiado a participação de autoridades dos mais diversificados segmentos públicos e privados, financiando as ações

criminosas, que contam com o respaldo da própria polícia, que deixa a essas organizações aquilo que poderíamos chamar de 'serviço sujo'" (LIMA, 2004, p.15)

A Carta Magna impõe uma tarefa ao Estado na norma constitucional - a garantia da inviolabilidade do direito à vida humana - missão a ser desempenhada pelo Estado que tem que promover os mecanismos e instrumentos a serem postos em prática ditas garantias, a criação de órgãos de defesa competes para a execução do exercício funcional dessa garantia. Antagonicamente, a garantia disposta no artigo 5º, em que a norma ordinária ainda não foi ajustada à norma constitucional, não tem adequação para essa nova tarefa jurídica, devendo ser cruzado o novo com o velho resultante em uma anomia: em um pólo, uma norma constitucional, no outro, um Código Penal do Estado Novo (1940), amparado por um Código de Processo Penal (1941). Apesar das constantes modificações, nossos Códigos não são funcionais para a tarefa proposta pela Constituição de 1988, deixando uma lacuna no campo da organização institucional.

[...] é claro que a lei penal não pode prescrever uma vingança, a redenção de um pecado. A lei penal deve apenas permitir a reparação da perturbação causada à sociedade. Com efeito, a legislação penal, desde o início do século XIX e de forma cada vez mais rápida e acelerada durante todo o século, vai se desviar do que podemos chamar a utilidade social, ela não procurará mais visar ao que é socialmente útil, mas, pelo contrário, procurará ajustar-se ao indivíduo. (FOUCAULT, 2005, p. 81-84)

O Código Penal não foi acrescido, reformado ou ajustado ao texto da norma constitucional, que assegura a inviolabilidade do direito à vida. Neste consta tão-somente o velho e desrespeitado artigo 121 – Matar Alguém. Será que a advertência legal é suficiente para garantir a manutenção da vida? Deve-se considerar que o artigo 121 não tem caráter preventivo, preservativo, mas, unicamente punitivo, sendo invocado só depois do fato consumado. Após a consumação de uma violência letal, que ceifou vida, que é possível a aplicação do artigo 121 como um ato de coerção do Estado, mas tardiamente, o que se percebe como uma norma ordinária ineficaz em razão da previsão constitucional, a ausência de comunicação entre as esferas hierárquica das normas.

A Nação sempre conviveu sem o controle social do exercício da violência legitimada pelo Estado por seus agentes, de efeito e repercussão desastrosos, a repressão policial que durante muitos anos se abate sobre a população. No regime militar era uma polícia de enfrentamento; hoje, atua na sociedade uma polícia de combate, ou seja, passou do estágio de enfrentamento, que é o de encarar as ditas desordens sociais, para o combate, o que torna as

ações mais intensas e violentas, cujo objetivo é combater, levando consigo a filosofia de que a polícia não pode perder nem empatar, o que expressa a disposição de matar.

Não sinalizou para a discussão de fornecer mecanismos, que através dessas abstrações ocultam a violência institucionalizada, impossibilitando o vigor da norma constitucional como parâmetro da realização ética da instituição policial no contexto social. Mas, com esse artifício isola o problema da violação dos direitos humanos, a espaços próprios de anomia, posterga a confrontação das fantasias sociais de civilidade como máscaras que encobrem a aceitação de violação sistemática dos direitos dos outros. (RIQUE, 2004, p. 43).

A polícia, em todo o período da nossa história, recebeu uma formação cultural diferenciada, passando a encontrar em cada cidadão o inimigo em potencial do sistema político reinante. Eram treinadas para sequestros, torturar e matar em nome de uma soberania particular, já que o governante no posto era entendido como alguém que deveria prestar contas dos atos exercidos à população, mas o todo poderoso que detinha o poder e que generosamente prestava favores à sociedade permitindo a vida como um ato de benevolência concedido pelo governo. Num ambiente social onde a polícia atua apenas em torno dos pobres é criado um suspeito presumido, isto é, todo pobre é suspeito, é um criminoso em potencial. “Assim, os direitos civis e políticos dos pobres têm maior probabilidade de serem transgredidos”. (RIQUE, 2004, p. 59)

Embora a teoria constitucional expresse como garantia a inviolabilidade do direito à vida, na prática o mesmo direito é negado pelas ações dos seus agentes e de conhecimento notório, desde as autoridades executivas, legislativas e judiciárias que simplesmente insistem em não tomar conhecimento, avocando um discurso contrário, focado nas garantias constitucionais. Em um país dividido pelas desigualdades sociais, culturais e econômicas, apesar de no Brasil haver um arcabouço constitucional para as garantias dos direitos fundamentais, o funcionamento da instituição polícia e judiciário não apenas nega a segurança e justiça para todos igualmente, o que reforça uma cultura autoritária, separatista responsável pela ampliação da violência institucionalizada que fragiliza o direito à vida.

O Estado Brasileiro é constantemente citado nos relatórios internacionais, como violador dos Direitos Humanos, da vida humana, figurando sempre no pólo passivo das ações cautelares, impostas pela comunidade internacional, indicado ao banco dos réus por suas ações de violência contra a vida, figurando como agressor em muitas medidas cautelares pela impunidade que se instalou no país. Motivo das frequentes visitas de Relatores e Observadores da ONU e da OEA se fazerem presentes no solo do Estado Brasileiro para

promoverem os mecanismos de justiça que fora negado às vítimas da violência do Estado Brasileiro.

É justamente neste sentido que assume particular relevância a constatação de que a dignidade da pessoa humana é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais e, no nosso sentir, da comunidade em geral, de todos e de cada um, condição dúplice esta que também aponta para uma paralela e conexa dimensão defensiva e prestacional da dignidade. Como limite, a dignidade implica não apenas que a pessoa não pode ser reduzida à condição de mero objeto da ação própria e de terceiro, mas também o fato de a dignidade gerar direitos fundamentais (negativos) contra atos que a violem ou a exponham às graves ameaças. Como tarefa da previsão constitucional (explícita ou implícita) da dignidade da pessoa humana, dela decorrem deveres concretos de tutelar por parte dos órgãos estatais, no sentido de proteger a dignidade de todos, assegurando-lhes também por meio de medidas positivas (prestações) o devido respeito [...] (MAURER, 2005, p. 32).

Mas ainda não se pode comemorar ingenuamente como êxito ou vitória do ser humano esse período de calma aparente. Para atingir esse sentido de justiça, é necessário aprender, com o próprio olhar, passo a passo a lenta gestação da dignificação do homem no transcorrer do processo histórico.

O processo da dignificação do homem talvez represente um dos processos mais lentos da história, considerando toda a complexidade que é própria do ser humano, a sua dimensão, e tudo que o cerca, entendido como abrangência ou extensão do ser humano. Garantir unidade e solidez social é tarefa difícil, principalmente porque tais atributos e mecanismos para essa construção envolvem Leis, Governos, Estado, que, não raras vezes, não dispõem de vontade política que a tarefa exige. Um dos fatores decisivos para o progressivo reconhecimento e respeito à vida humana é representado pela ausência da distribuição da justiça igualitária, não nivelada, viabilizando que o ser humano se torne o epicentro dos avanços científicos e tecnológicos.

[...] reside no de que no caso da dignidade da pessoa, diversamente do ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana, (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida para muitos, - possivelmente a esmagadora maioria - como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade (...), passou a ser habitualmente definida como constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para uma compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, pelo menos na sua condição jurídico-normativa. (SANCHS, apud, MAURER, 2005, p. 16).

A abrangência do sentido Dignificação do Homem é ampla, envolve todos os aspectos da vida espiritual e material, existencial, desde a concepção no ventre até a forma do sepultamento. Terá que se pensar em todos os parâmetros dessa existência, das necessidades e desejos do ser humano. Os sonhos de cada ser, estes são de extrema importância, é o caminho que se percorre

acreditando que é possível realizar. Os objetivos concretizados só foram possíveis a partir de um sonho. A assistência intelectual de qualidade para que se possam construir seres pensantes e aculturados e não apenas educados para o convívio social, pois representaria apenas um ser domesticado. Penso que a expressão gramatical educar é uma das formas perigosas de limitar e amoldar o ser humano a um comando ascendente.

No campo jurídico estaria representado pelo ser constituído de garantias da segurança à vida, resguardado a inviolabilidade do direito à vida; não a garantia apenas escrita, sem efetividade, mas realizável, visto que a norma só no papel é ineficaz; mas, deverá assumir uma dimensão fática, aplicada aos casos concretos, resultando em um sistema de referência, permeando a lei ordinária de forma a rastrear a norma constitucional objetivamente, com reverência à vigência legal da própria Constituição e o sentido de sua importância na garantia do Estado Democrático de Direito. Em reverência às adesões das Convenções Internacionais, examinar ponderadamente a questão da credibilidade soberana do Estado brasileiro no aspecto jurídico perante a comunidade internacional a qual se inseriu como parte ativa de um compromisso exigível e executável.

No contexto real, o Estado brasileiro ainda não é revestido de uma concretude à dignificação do homem, comportando apenas uma alusão na expectativa que desponta a partir das novas concepções científicas no campo do Direito e da política, a recolocação do ser humano no espaço central dessas reflexões.

A sociedade brasileira se encontra nos primeiros passos do reconhecimento da importância e fragilidade do ser humano, buscando o despertar dos perigos dos preconceitos, o não aceitar as diferenças, motivação que ceifou milhões de vida no mundo, que destruiu parte da humanidade, deixando um saldo de feridos em suas almas por muitas e muitas gerações.

Já por esta razão, há quem aponte para o fato que a dignidade da pessoa não deve ser considerada exclusivamente como algo inerente à natureza humana (...), isto na medida em que a dignidade possui também um sentido cultural, sendo fruto de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa se completam e interagem mutuamente, guardando, além disso, relação direta com o que se poderá designar de dimensão prestacional (ou positiva) da dignidade. (MAURER, 2005, p. 27).

A Convenção Americana de Direitos Humanos traz em seu texto os dispositivos para observação e cumprimento pelos países signatários, recepciona também petições referentes à violação da vida de particulares, através do escritório da OEA. Os julgamentos da Corte tornam-se jurisprudências independentes da norma legal do Estado violador dos Direitos

Humanos, tornando-se jurisprudência de aplicação a casos concretos no âmbito universal, independente de qual o Estado ocorreu o ilícito.

A abrangência da dignificação do homem vem se afirmar formalmente na ocasião da ratificação do Estado brasileiro à Convenção Americana, permitindo a intervenção da Comunidade Internacional nos casos de violação da vida, em que o Estado brasileiro assume uma postura de omissão, permitindo a impunidade do agente da ação. Essa intervenção acontece quando se fere a exceção prevista no artigo 46.2.b da Convenção Americana, por cerceamento da vida de forma ilegítima, impedindo o direito ao ciclo natural da vida, rompendo o projeto de garantia pela Constituição.

Vale reproduzir a lição de Dieter Grimm, [...], ao sustentar que a dignidade na condição de valor intrínseco do ser humano, gera para o indivíduo o direito de decidir de forma autônoma sobre seus projetos existenciais e felicidade e, mesmo onde esta autonomia lhe faltar ou não puder ser atualizada, ainda assim ser considerado e respeitado pela sua condição humana. (MAURER, 2005, p. 31)

A omissão do Estado brasileiro, nesses casos, agride a normativa internacional, disposta na Convenção Americana de Direitos Humanos, em prejuízo dos direitos nacionais brasileiros e da humanidade no espaço territorial interno e universal. Portanto, encontram-se estabelecidos os critérios para a competência, que permitem a intervenção internacional nos caso de violação da vida, quais sejam: *ratione personae*, *ratione loci*, *ratione temporis* e *ratione materiae*, permitindo às vítimas ou familiares das vítimas peticionarem a órgãos internacionais diante da omissão do Estado originário da violação dos direitos humanos, observando as exigências legais para o ato. (grifo nosso).

(I) Exceção ao esgotamento dos recursos internos: o processo criminal de ordem interna não tem qualquer justificativa plausível pela demora, muito menos perspectiva de encerramento; (II) Alegando-se a exceção à exigência de esgotamento dos recursos internos, o prazo para a apresentação é aquele considerado razoável e não o prazo terminal de 6 meses após a ciência da última decisão; (III) Não há duplicação de procedimentos internacionais ao se analisar o caso, muito menos coisa julgada internacional; (IV) Para fins de admissibilidade, os fatos alegados não apontam a petição inicial como manifestamente infundada ou nem de evidente improcedência. (CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS).

A Corte Interamericana, nesse sentido, desenvolveu sua jurisprudência determinando as características das obrigações contidas no artigo 1º da Convenção Americana e, da mesma

forma, a Comissão Interamericana, em diversos casos, declarou violação do dever de respeitar e garantir direitos pelos Estados.

Assim, o Estado brasileiro se encontra obrigado legalmente a garantir as medidas negativas em respeitar os direitos humanos e as liberdades reconhecidas na Convenção Internacional e recepcionada no Estado brasileiro como norma constitucional, como também tem a obrigação positiva de garantir o livre exercício desses direitos a todas as pessoas sob sua jurisdição. Enfim, o Estado não deve violar e não deve permitir que violem os direitos e liberdades presentes na norma do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

Claramente, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, desde os seus primeiros julgados, estabeleceu que o Estado estivesse comprometido em oferecer meio ou instrumentos jurídicos capazes de tornar exequíveis os direitos humanos, além de remover outros obstáculos de ordem extrajurídica, entraves sócio-político-econômicos. Assim, o Estado Parte deve:

Organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se exerce o poder público, de maneira tal, para que eles sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos e [...] tomar todas as medidas necessárias para eliminar obstáculos que podem existir para os indivíduos de gozar dos direitos que a Convenção reconhece [...] (Convenção Americana de Direitos Humanos).

Efetivamente, a reação do aparelho de segurança estatal brasileiro sendo omissa nos casos de assassinatos de pessoas demonstra a sua incapacidade de concretizar a conduta esperada de um Estado Parte da Convenção. O direito à vida e o direito dos familiares da vítima em ver a justiça feita não encontram na processualística legal brasileira um rito suficientemente capaz de evitar a impunidade. Muito menos o corpo investigativo e jurisdicional estatal não consegue oferecer uma resposta em tempo razoável para a sociedade. A falta de mecanismos concretos e adequação da norma ordinária à norma constitucional para o Estado brasileiro cumprir fielmente o compromisso internacional será abordada mais adiante.

O Estado Brasileiro viola um direito fundamental quando não investigam os homicídios praticados pelos agentes do governo, investigações que apontam e cobram responsabilidade de agentes do Estado, mais precisamente, agentes do aparelho de segurança estatal, negando o direito de informação. Ato que lança no lugar comum a impunidade no Brasil, haja vista o pouco interesse das autoridades em fazer as investigações seguirem com toda a tecnologia científica disponível nos aparelhos do Estado.

A violação torna-se mais grave quando o agente da ação exerce função de policial, representando maior poder ofensivo, e a função exercida, que deveria se postar como os defensores dos cidadãos dos direitos humanos e não como seus algozes.

Segundo a exposição do inciso I, do § 1º do artigo 144, da Constituição Federal, os crimes contra a vida, especificamente, os que provocam clamor público, e repercussão para além dos limites internos onde aconteceu o fato, passam para a competência federal: são as infrações penais, como, por exemplo, as práticas das violências por outros agentes de Estado, por tratar-se de crimes mais complexos para a solução ou evidências para esclarecimento do fato, justificando a transferência da competência, em razão da própria norma constitucional e os Tratados Internacionais vigentes.

A jurisprudência do sistema interamericano tem entendido que incorre na violação do direito à vida quando o Estado-parte não cumpre de forma diligente suas obrigações de garantir e protegê-la. O cumprimento do artigo 4º em relação aos artigos 1.1 e 2 da Convenção Americana de Direitos Humanos não só pressupõe que ninguém seja privado da vida arbitrariamente, mas também que os Estados tomem todas as medidas necessárias não só pra prevenir, mas para punir a privação da vida de um indivíduo. O que representa dois estágios divorciados entre si, no primeiro momento a prevenção, para depois surgir a punição.

A violação da vida no caso concreto identifica-se, assim, pelo dano causado ao projeto de vida da vítima direta, entendido tal projeto de vida como uma expectativa razoável e acessível no caso concreto, implicando a perda ou a grave depreciação de oportunidades de desenvolvimento pessoal de forma irreparável ou de difícil reparação. A violação das normas vigentes e da confiança aplicável aos órgãos do poder público obrigado a proteger, e a prestar segurança a todos os cidadãos submetidos a sua jurisdição; e o sofrimento pelo sentimento de impotência disseminado na família, ferem a dignidade, reduzem o entendimento de ser um cidadão detentor de direitos subjetivos, colocam-nos na mesma condição da vítima direta.

A Corte tem afirmado que a obrigação de garantia e o respeito dos direitos e liberdades no âmbito da Convenção é autônoma e distinta da reparação. Enquanto o Estado é obrigado a investigar os fatos e punir os responsáveis, a vítima ou, na falta deste, os parentes dele, pode dispensar os remédios para o dano. Em suma, o Estado que deixa impunes as violações dos direitos humanos seria uma violação, além disso, o dever geral de garantir o livre e pleno exercício dos direitos das pessoas sob sua jurisdição. (Caso El Amparo. Reparaciones, supra nota 15, par. 61. Ver também, Caso Blake. Reparaciones, par. 65; y Caso Suárez Rosero. Reparaciones, pars. 79 y 8. In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANO, 2009, tradução nossa).

Vale destacar que o projeto de vida se associa ao conceito de realização pessoal, sustentado nas opções do sujeito poder ter para conduzir sua vida e alcançar o objetivo escolhido. A rigor, as opções são a expressão e a garantia da liberdade. Dificilmente se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se carece de opções para encaminhar sua existência e levá-la a sua natural culminação. Essas opções possuem em si mesmas um alto valor existencial. Portanto, seu cancelamento ou menoscabo implicam a redução objetiva da liberdade e a perda de um valor essencial à existência humana. Coadunando com esse entendimento, a Corte Interamericana assim decidiu:

O "projeto de vida" é associado ao conceito de realização pessoal, que por sua vez é baseado nas opções que o indivíduo pode ter para conduzir a sua vida e chegar ao destino que se propos. Na verdade, as opções são uma expressão de liberdade e segurança. Dificilmente se poderia dizer que uma pessoa é verdadeiramente livre se não há opções de rota para a sua existência e trazê-lo para a sua conclusão natural. Estas opções têm, em si, um valor existencial. Portanto, a anulação ou prejuízo que envolve a redução objetiva da liberdade e da perda de valor que não pode ser indiferente à observação do Tribunal de Justiça. (Caso Loayza Tamayo Vs. Peru. Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, parágrafo. 148., In: In: COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANO, 2009, tradução nossa).

Essa situação peculiar coloca as famílias das vítimas diretas em condição de vítimas autônomas da violação da vida de um ente querido, a ação de impunidade rompe o projeto de vida de todos os familiares. Direitos e garantias constitucionais, ilicitamente cerceados, ferem a vida, a dignidade, não deixando espaço para a crença de uma garantia de segurança constitucional. A Corte Interamericana tem entendido dessa forma: a inoperância do Estado brasileiro em oferecer uma persecução penal satisfatória no caso de morte promove uma mudança indesejada nas relações sociais. Trata-se de uma inversão incomum de papéis: as vítimas, como pessoas dignas de tutela, “perderam” o direito de viver no local de suas relações sociais, sendo compelidas em muitos casos a deixar suas relações pessoais e profissionais para trás a fim de se deslocarem para outra cidade por questão da incapacidade estatal em lhes garantir segurança.

Apesar da inserção dos Tratados Internacionais ao texto constitucional, o Estado brasileiro não viabilizou meios concretos na criação de mecanismos e instrumentos legais para efetivar ou despontar uma crença plausível de que tais atos não sejam mais um componente jurídico de um ordenamento sem aplicabilidade concreta por falta de instrumentos próprios para realização.

Ainda que, de forma teórica e lenta, a abrangência da dignificação do homem se dê no campo das discussões acadêmicas, passando a incluir o ser humano em sua condição natural, independente do estado físico-mental da pessoa, não há distinção entre os capazes e incapazes, ambos são reconhecidos e assegurados em sua dignidade e, capacidade de receber a prestação jurisdicional de forma a viabilizar a segurança as necessidades das pessoas ditas portadoras de necessidades especiais.

[...] uma compreensão adequada da dignidade da pessoa humana pela e para a ordem jurídica, aparelhando-a com alguns critérios materiais, para viabilizar uma legítima e eficaz proteção da dignidade de todas as pessoas [...] (MAURER, 2005, p. 15)

O acolhimento de todos, indistintamente, pelo viés jurídico, representa a efetivação da garantia constitucional de que todos são iguais perante a lei, é ver protegido o direito na preservação da sua dignidade. Mesmo não dispondo de condições de invocar a efetivação dos direitos, fá-los-á por terceiros, estando incluídos neste contexto de proteção os incapazes de todas as formas.

Porém, a igualdade terá que ser entendida como uma igualdade relativa, a igualdade plena torna-se um absoluto inatingível. Uma igualdade de proporções ancorada em cada realidade no tempo e no espaço. A realidade concretizável de cada coletividade em igualdade relativa comparável a outra coletividade, a igualdade individual o Estado não o alcança isoladamente, percebe apenas pelo natural ou um caso fortuito.

O reconhecimento como pessoa e o reconhecimento como sujeito, sem e com garantia institucional, naturalmente contêm elementos daquilo que aparece de forma central na tradição kantiana do conceito na qual nós também nos movemos primariamente hoje em dia. (MAURER, 2005, p. 51)

O posicionamento defendido neste trabalho consiste na igualdade relativizada distribuída para o ser humano, em razão da proporcionalização circular do poder em suas várias esferas que se formam em círculos limitados e em várias abrangências, a não interferência da esfera superior ou majoritária nas esferas minoritárias em seu funcionamento e na distribuição da justiça social. “Apesar da grande tradição jurisprudencial, não se conhece uma formulação suficientemente substancial e manejável sobre o que deva ser a dignidade humana”. (MAURER, 2005, p. 123).

O ser humano, como fonte formal da Constituição Federal, necessita efetivamente das medidas concretas para sua efetivação tanto no campo do amparo de ações negativas

quanto positivas. Tornando-se o alvo das políticas partidárias, dos discursos de conformação, As garantias aos Direitos Humanos estão intrinsecamente ligadas à política, à economia e ao crescimento do mercado, portanto, sendo parte obrigatória de todos os discursos do poder ou de quem dele pretenda apreender.

Pautado no direito à vida, a dignidade da pessoa humana é o direito fundamental mais fortemente impregnado da visão ideológica e política. Por isso, o preceito da dignidade da pessoa humana causa especiais dificuldades que resultam não apenas dos enraizamentos religiosos, filosóficos e históricos da pessoa humana, como também da dependência da respectiva situação global civilizacional e cultural da sociedade. (MAURER, 2005, p.159).

De forma exposta, o entendimento que o poder central, ou majoritário, de uma determinada escala, mais especificamente, o legislativo, ainda não deu a devida atenção para o ajustamento das normas ordinárias à norma constitucional a justa posição de afirmação e efetivação da dignidade humana, ante a amplitude do conceito de dignidade e, o espaço aberto para novas inclusões de percepção e outros aspectos reconhecidos como dignidade latente, referenciamos as mais pulsantes, e emergenciais, à vida, à liberdade, que dentre todas seja talvez a mais complexa, ressaltamos particularmente o sonho, por ser o fio condutor da realização dos objetivos de cada ser humano, o direito de sonhar que é possível realizar.

A dignidade seria construída pelo indivíduo e resultado de uma função representativa e de cooperação. A partir daí, Luhmann conclui que o Estado não está na posição de garantir a dignidade da pessoa humana, mas tem obrigação de estabelecer condições para que os indivíduos possam criar sua identidade e, a partir daí, desenvolver sua dignidade. Uma vez que a dignidade humana seria resultado de um processo funcional, nem todas as pessoas possuiriam-na. (COSTA, 2008, p. 30-31).

Ora, se para o Estado resta, impotente, para garantir a efetivação da dignidade do ser humano, que, por seu aspecto necessário é constituído basicamente de caráter material, em razão da profusão econômica e de consumo, a pouca monta, do aspecto imaterial é refletido no campo do Direito Penal, não se ajustando o entendimento que reflete a Constituição Federal de 1988 a garantir à vida, poder-se-ia assemelhar o entendimento de Narciso com espelho.

Este âmbito de ausência de políticas pública e participação popular nas ações do Estado é repercutida em todas as camadas sócias menos abastadas; não há uma

linearidade ou uma imparcialidade no conduzir social que consolide o texto constitucional na decantada igualdade do ser humano.

Como ponto de partida nesta empreitada, inclusive por se tratar daquilo que pode ser até mesmo considerado como um elemento nuclear da dignidade, vale citar a fórmula desenvolvida por Günter Dürig, na Alemanha, para quem [...] a dignidade da pessoa humana poderia ser considerada atingida sempre que a pessoa concreta (o indivíduo) fosse rebaixada a objeto, a mero instrumento, tratada como uma coisa, em outras palavras, sempre que a pessoa venha a ser descaracterizada e desconsiderada como sujeito de direitos. (MAURER, 2005, p. 33-34).

Esse dispêndio do poder estatal é intenso, se por ventura não são entendidos no contexto do cotidiano previamente, são apenas justificados como consequências da vida, de uma universalização da economia, nos resta outro olhar, para perceber que o Estado não tem por prioridade a dignidade do ser humano de forma homogênea, bastando buscar o entendimento no viés das prisões.

Vive-se cercado de todos os tipos de violências exercidas pelo braço armado do Estado, adormecidos e ressuscitados às escondidas dos porões do século que teimam em se levantar e trazer consigo as lembranças do pensamento das ações e de situações jurídicas radicais. Permanece-se ainda nos debates da teoria do direito atinente ao ser humano, resumindo-se em uma perspectiva institucionalista e normativista, quanto às questões incidentais quanto à violação do direito à vida pela violência dos agentes do Estado. Ainda se continua a discutir o papel do direito internacional e sua correlação com a soberania nacional nas omissões do Estado brasileiro quanto à responsabilidade constitucional de proteger a vida.

O direito à vida é o direito de viver. Ele abrange a existência corporal, a existência biológica e física, que é pressuposto vital para a utilização de todos os direitos fundamentais. A proteção refere-se aqui, à vida individual, não apenas à vida humana geral. Fenômeno vinculado à consciência ou a um determinado estágio de desenvolvimento corporal [...] (MAURER, 2005, p.158-159).

Na perspectiva de conformação do discurso constitucional e a realização da Constituição, apregoando um Estado Democrático de Direito, ou, empregando a linguagem atual, Estado Constitucional, nota-se o afastamento do Estado da sociedade comunicando-se com a sociedade por um chamado Terceiro Setor na figura que aos poucos foi tomando espaço e substituindo a ausência das políticas públicas do Estado, conseqüentemente a presença desse Estado controlador, substituindo-o por ações exercidas por esse Terceiro Setor,

representados pelas ONG's, associações entre outras formações de carácter de pessoa jurídica, hoje reconhecidas por sociedade civil organizada, considerando que a sociedade civil propriamente dita se encontra desarticulada. Apática, sem participações políticas, de conquistas sociais ou simplesmente sem voz para as reivindicações sociais de políticas públicas entre outras esferas. Há um isolamento da sociedade que paulatinamente vem sendo substituída pelas ONGs. Entidades de carácter privado e subsidiada por finanças públicas e privadas, cuja função demarca a dicotomia do Estado em relação com a sociedade, na realização das tarefas de atribuições estatais.

[...] particularmente no que se refere ao afastamento do Estado das suas responsabilidades de respostas às sequelas da “questão social”, sendo, portanto, um conceito ideológico (como “falsa consciência”), portador da função de encobrir e desarticular o real. (MONTANO, 2008, p. 16).

O mais recente marco de avanço do Estado brasileiro no campo da proteção dos direitos humanos é marcado pelo Projeto de Lei nº 4575/13, de julho de 2009, destinado a um foco específico: a proteção dos defensores dos direitos humanos em situação de risco. De carácter restrito, a Lei destina-se àqueles que exercem as funções do Estado, ou dito de outra forma, é a sociedade de vigilância que exerce a sua soberania em defesa da sociedade a qual pertence, resguardando os direitos de todos e ao mesmo tempo, os direitos próprios, que é proteger as classes menos favorecidas das ações violentas, em geral as execuções sumárias, arbitrárias e extrajudiciais. O Estado cria mecanismo para aqueles que exercem as funções nas quais ele, Estado, é e deve ser ausente, isto é, o Estado possibilita a existência de entidades fora dos seus quadros, mas inserida no orçamento da União para realizar as tarefas de competência estatal, constitucionalmente prevista como primordial para a realização de um Estado Constitucional. As entidades Cívicas, ou ONG's tornaram-se interlocutores da sociedade desassistida juridicamente perante a União e os Tribunais e Organizações Internacionais, sendo recepcionadas como o Terceiro Setor.

Assim, o termo é constituído a partir de um recorte do social em esferas: o Estado (“primeiro setor”), o mercado (“segundo setor”), e a “sociedade civil,” (“terceiro setor”). Recorte este, como mencionamos, claramente neopositivista, estruturalista, funcionalista ou liberal, que isola e autonomiza a dinâmica de cada um deles, que, portanto, desistoriciza a realidade social. Como se o “político” pertencesse à esfera estatal, o “econômico” ao âmbito do mercado e o “social” remetesse apenas à sociedade civil, num conceito reducionista. (MONTANO, 2008. p 53).

Em semelhante aspecto, existe na norma jurídica a proteção de testemunhas e de vítimas sobreviventes em situação de risco, porém ditas Leis têm aspectos controversos e antagônicos a Constituição Federal em vigência. Em nome da proteção da vida como bem maior, de quem, por ela é abrangida, há a quebra da dignidade dessa pessoa dita protegida juridicamente. Há uma interrupção da sequência dessa mesma vida que recebe proteção, a face do Estado brasileiro no exercício execução da garantia da inviolabilidade do direito à vida do ser humano. O protegido sai da cena de convivência social, deixando toda a sua história de vida para traz, em busca de continuar vivo, enquanto o violador continua sequencialmente a sua vida, os atos ilícitos, às vezes apenados, às vezes em regimes especiais ou em liberdade, referenciando a postura do Estado na manutenção de poder sobre a sociedade e a dominação sobre os cidadãos, evidenciando que o Estado não se desincumbiu da tarefa constitucional de proteger e garantir o direito à vida e não instrumentalizou meios institucionais que promovessem a segurança da vida.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na atualidade, com a crescente tendência de globalização em todos os campos da vida, o social, a econômica, a cultural, as questões humanitárias têm ganhado a atenção de proporções mundiais, não é só uma expectativa, mas, uma afirmação multinacional. Não há mais espaço para lançar o ser humano após o holocausto, aguerrido tão-somente ao imaginário, voltado para o Sagrado, amparado no Divino como forma de garantia de seus direitos e, exposto para as manipulações como forma de manutenção do poder. Registra-se que, no passado, o Estado era divorciado do entendimento de centrar o ser humano na Constituição, como um arrazoado do sentimento em busca de garantir o direito subjetivo inerente ao ser humano, de não ter o corpo, a vida violado, ligando-se a uma teia invisível de dimensões antagônicas representadas pelo Estado como ente de coesão social, embasando uma crença da realidade cotidiana, em que o direito à vida é parte das regras abrangendo o individual, o comportamental e, coletivos valores máximos dentro do contexto fonte de toda existência.

Ao longo da história do constitucionalismo brasileiro, desde a promulgação de sua primeira Constituição, o Estado se manteve em rota de colisão com a sociedade, ou seja, com o cidadão. A primeira Constituição brasileira, para a sua época, permite afirmar que era avançada, inserindo em seu texto medidas protetivas ao ser humano, resguardando não só a vida, mas a manutenção da vida, indicando a não aprovação aos maus tratos, as penas cruéis. O início da vigência constitucional brasileira, dispensar um novo olhar para o ser humano. Trata-se de um aspecto humanitário que segue uma evolução, avançando para as garantias de inviolabilidade da integridade física, extirpando posteriormente do texto legal a pena de morte, registrando-se a cada nova Constituição uma ampliação dos direitos dos cidadãos.

As Constituições do Brasil seguiram uma tradição de ampliar as garantias voltadas para o ser humano, de forma lenta, mas gradual, as normas constitucionais voltadas ao cidadão foram sendo ampliadas, englobando em seu texto aspectos relevantes dos direitos subjetivos, adequando as novas realidades e necessidades vivenciadas a cada período de sua formação como Estado.

Superado os Regimes Repressivos, de aspecto dual, revestido de uma letalidade funcional, em que Estado se tornara o cerne de todas as decisões, independente da existência de um sistema jurídico-constitucional estabelecido vigente e tido por eficaz, florescendo o questionamento sobre o direito à vida não ser absoluto, visto que não havia impedimento

absoluto que o evitasse ou coibisse as execuções sumárias, as mortes; as várias fases políticas vivenciadas como sistema político no Estado brasileiro, em sua maioria, foram sistemas repressivos, totalitários e como tal negligenciavam a Constituição Federal, especialmente quanto às garantias dos direitos dos cidadãos.

As funções de Estado eram exercidas por meio do uso da força, da violência, sempre a contrapelo da norma constitucional. Em desfavor das camadas sociais, a preservação da vida não era a prioridade do Estado brasileiro, mas, em certo aspecto, representava os instrumentos que possibilitariam a manutenção de poder para o Estado, tais como as torturas, deportações e mortes, plantando e fortalecendo uma cultura de violência reinante ainda nos dias atuais.

Implanta-se o Estado Democrático de Direito ou Estado Constitucional em que obrigatoriamente deverá ser regido pelo cumprimento de sua Carta Constitucional, implicando um novo olhar para o direito à vida, formulando um novo aporte teórico, amplo, fora do positivismo, fora das restrições legislativas que representam apenas um entrave da execução da justiça. Após um longo período de repressão, censuras, torturas e mortes violentas, onde figurava no pólo ativo das ações o Estado, este, violava todos os direitos, quer subjetivo, quer constitucional. Na atualidade, o Estado brasileiro, assume constitucionalmente a tarefa de proteger e garantir a inviolabilidade do direito à vida.

Trata-se de uma tarefa ampla, densa, revestida de fatores da mais alta complexidade, em que se deve exercer uma proteção garantida constitucionalmente sem interferir em outras garantias de igual importância que circundam a vida e que não podem ser negadas nem reduzidas.

A Constituição brasileira ao garantir a inviolabilidade do direito à vida do ser humano, delegando a tarefa ao Estado, eleva o Estado na qualidade de titular do direito à vida, o titular da manutenção da vida. A vida passa a ser tutelada pelo Estado, este tem a responsabilidade de proteger, defender a vida humana. Representando legalmente, tarefa a ser executada pelo Estado e limite de agir do mesmo Estado.

Devendo ser criados os meios adequados de proteção à vida, os mecanismos e órgãos que suportarão a tarefa destinada constitucionalmente ao Estado. Porém, o Estado não se desincumbiu da tarefa, tornando-se deficitário em proteger e garantir a inviolabilidade desse direito. Ao contrário do previsto na Constituição, o Estado não dá conta de proteger a vida humana, indicando não ser apto a assumir e se desincumbir do ônus constitucional.

O ser humano ocupa o primeiro plano da Constituição Federal brasileira, é exaltado e recebem todas as garantias existenciais, aclamado os direitos fundamentais, as liberdades, a vida; os direitos sociais não foram esquecidos, forma de emancipação dos cidadãos.

Contrariamente ao exposto na norma constitucional, o Estado ocupa o pólo marginal da lei, viola os direitos garantidos, por negligencia, por omissão e por ação praticada contra essa mesma sociedade que deveria defender.

Omisso quando não assume os contornos constitucionais para promover as garantias voltadas para o cidadão, promovendo a segurança e o direito em ter os seus direitos garantidos. Negligencia em não promover os instrumentos para adequação dessa realidade, não cria órgãos competentes para dar respostas positivas como Estado Democrático de Direito, pactuando com as ações violentas exercidas por agentes estatais.

A impunidade representa o consentimento por parte do Estado para se continuar negligenciando a norma constitucional que garante a inviolabilidade do direito à vida. O Brasil nunca cultuou uma formação estética, atos e segmentos definidos, mas um país heterogêneo em suas políticas de repressão e violência; juridicamente a exposição genérica da existência de uma garantia constitucional não representa a certeza de sua aplicabilidade e eficácia. A omissão do Estado nos casos de violação da vida é a permissibilidade tácita para a continuidade dos atos violentos; impunidade das mais variadas vertentes.

A Constituição Federal em vigência recepcionou a vida, assegurando-lhe e garantindo a inviolabilidade do direito à vida, sem, contudo, indicar os meios pelos quais eram constituídas essas garantias e quais os mecanismos e instrumentos que suportariam a concretização no campo jurídico, de forma a tornar uma realidade social, a garantia de que visa impedir atos violentos contra a existência da vida humana, contra a existência do ser humano, cometendo também essa garantia uma violência pela inexistência de leis específicas executáveis pela ausência de meios proporcionais para efetivar as garantias que amparam o ser humano; representando que a dignificação do homem, a dimensão jurídica da vida e a fragilização da vida ainda são reais, expostas para serem violadas.

Por outro viés, a Constituição Federal vigente desconstituiu o poder do Estado para a execução da pena de morte prevista constitucionalmente na anterior Constituição, pena ressuscitada por Ato Institucional pelo Regime Militar, locando o Estado na condição de garantidor da vida, representado tarefa e limite do Estado, pela Constituição em vigência. A concretização da garantia de inviolabilidade do direito à vida, consagrada na norma constitucional, passa a ser tarefa a ser executado pelo Estado, quando o Estado era o violador potencial dos Direitos Humanos, revelado nas ações exercidas contra a vida, indicando conflito formal e material, passando a condição de protetor, quando é investido de um poder coercitivo.

A nova Constituição, que abstraiu do Estado a legitimidade constitucionalmente prevista de exercer a função como executor da pena de morte, o alocou agora na defesa e proteção da vida, implicando na necessidade de mudanças e adequação de estrutura jurídico-formal, promover a inserção da nova realidade destinada para cumprimento do Estado e proporcionar a formação e criação de mecanismos que efetivem a garantia da inviolabilidade do direito à vida, evitando que a vida seja ferida.

O Estado, em primeiro momento, como garantidor do direito à vida, não se desincumbiu da tarefa imposta pela Constituição, revela-se impotente para cumprir essa efetivação. Observa-se que a expressão constitucional inviolável vai além da simples representação que não se pode romper o ciclo natural da vida, mas que é intangível é intocável. E, é nessa condição que a vida é recepcionada pela Constituição Federal. Porém, não há instrumentos institucionais a serem acionados para essa efetivação. Instrumentos que impeçam que o próprio Estado, viole o direito à vida não foram pensados, não foram instituídos órgãos que promovam a garantia intacta da vida, a tarefa de execução da garantia da vida continua direcionada para a polícia, entidade que conflitua com a natureza da norma constitucional, órgão de repressão e coerção aos conflitos e, ao mesmo tempo, investido na tarefa de garantidor da vida, sem ferir a vida de outrem.

Resta a perspectiva de o Estado promover apenas os aspectos voltados para as garantias dos direitos fundamentais no campo da representação da dignidade humana, promovendo materialmente, elaborando programas de políticas públicas no sentido da emancipação do ser humano pelas inclusões ou inserções sociais, não sinalizando meios concretos de garantir a inviolabilidade do direito à vida.

## REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Homo Sacer**, o poder soberano e a vida nua. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

ARNS, Paulo Evaristo. **Brasil: Nunca Mais**. Petrópolis-RJ: Vozes, 1986.

BATTISTA, Mondin. **O Homem, quem é ele?** Elementos de Antropologia Filosófica. 4. ed. São Paulo: Paulinas, 1986.

BARROSO, Luiz Roberto. **Neoconstitucionalismo e Constitucionalização do Direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em: <[www.jusnavegandi.com.br](http://www.jusnavegandi.com.br)>. Acesso em: 04 abr. 2009.

BIELEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. Porto Alegre: Unisinos, 1999.

BICUDO, Hélio Pereira. **Meu Depoimento sobre o Esquadrão da Morte**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da Norma Jurídica**. Tradução Fernando Pavan e outro. São Paulo: EDIPRO, 2005.

\_\_\_\_\_. Norberto, **Locke e o Direto Natural**. Brasília: Editora Universitária de Brasília, 1997.

BONAVIDES, Paulo. **História Constitucional do Brasil**. Brasília: OAB Editora, 2008

BRASIL. **Lei 6.683/1979**. Disponível em: <[www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6683.htm](http://www3.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1979/6683.htm)>. Acesso em: 17 out. 2009.

BRASIL. **Ato Institucional nº 5**, de 13 de dezembro de 1968. Disponível em: <[www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao\\_6.htm](http://www.acervoditadura.rs.gov.br/legislacao_6.htm)>. Acesso em: 17 out. 2009.

BRASIL. **Ato Institucional nº 14**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-14-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-14-69.htm)>. Acesso em: 17 out. 2009.

BRASIL. Ato Institucional de 17 de outubro de 1969. Disponível em:  
<[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/AIT/ait-17-69.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/AIT/ait-17-69.htm)> Acesso em: 17 out. 2009.

CAMPANHOLE, Adriano; CAMPANHOLE, Hilton (Comp.). **Todas as Constituições do Brasil**. São Paulo: Atlas, 1976.

CANCELLI, Elizabeth. **O mundo da Violência**: a polícia da era Vargas. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1993.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 4. ed. Coimbra: Almedina, 2000

\_\_\_\_\_. **Estudo sobre Direitos Fundamentais**. Coimbra: Editora Coimbra, 2004.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:  
<<http://www.cidh.org>>. Acesso em: 17 out. 2009.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Disponível em:  
<[http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1\\_4.htm](http://www.aids.gov.br/legislacao/vol1_4.htm)> Acesso em: 17 out. 2009

COSTA, Helena Regina Lobo da. **A Dignidade Humana Teoria de Prevenção Geral Positiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

COUTO, Sérgio Pereira. **Dossiê de Hitler**. São Paulo: Universo dos Livros, 2007.

D' ARAÚJO, Maria Celina. **A Era Vargas**. São Paulo: Moderna, 1997.

DITADURA. Disponível em: <[www.suapesquisa.com/ditadura](http://www.suapesquisa.com/ditadura)>. Acesso em: 17 out. 2009.

ENRIQUEZ, Eugène. **As figuras do Poder**. Tradução de Nina de Melo. São Paulo: Via Lettera, 2007.

FERNANDES, Florestan. **A Constituição Inacabada**. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU, 2005.

GASPARI, Eloi. **A Ditadura Envergonhada**. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

GONZAGA FILHO, Luiz. **Pequena Memória para um Tempo sem Memória**. [S.n.: S.I.], 1981

HÄBERLE, Peter. **Os Problemas da Verdade no Estado Constitucional**. Tradução Urbano Carvelli. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 2008.

HESSE, Konrad, A. **Força Normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1991.

JAKOBS, Gunther; MELIÁ, Manuel Cancio, **Direito Penal do Inimigo**. Tradução de André Luis Callegari e outro. Porto Alegre, Livraria do Advogado Editora, 2007.

JESUS, Damásio E. **Código Penal Anotado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

LASSALLE, Ferdinand. **O Que é uma Constituição?** 2. ed. Tradução Hiltomar Martins de Oliveira. Belo Horizonte: Líder, 2008.

\_\_\_\_\_. **O Que é uma Constituição Política?** Tradução Manoel Soares. Rio de Janeiro: Global, 1987.

LAFFER Celso. **A Internacionalização dos Direitos Humanos**. São Paulo: Manolo, 2005.

\_\_\_\_\_. **A Reconstrução dos Direitos Humanos**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LEVINE Robert M. **Pai dos Pobres?** O Brasil e a era Vargas. Tradução de Anna Olga de Barros Barreto. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

LIMA JUNIOR, Jayme Benvenuto; PIOVESAN, Flávia. **Execuções Sumárias**, Extrajudicial e Arbitrária. Recife: Bagaço, Publicação Gajop, 2001.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direitos Humanos Internacionais**. São Paulo: Loyola, 2002

LOCKE, John. **Segundo Tratado sobre o Governo**. Tradução Alex Marins. Porto Alegre: Martin Claret, 2005.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O Príncipe**; Escritos políticos. 4. ed. Tradução Lívio Xavier. São Paulo: Nova Cultura, 1987. Coleção Os Pensadores

MAURER, Béatrice. **Dimensões da Dignidade**. Tradução Ingo Wolfgang Sarlet e outros. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2005.

NADAL, Fábio. **A Constituição como mito**. O mito como discurso legitimador da Constituição. São Paulo: Método, 2006.

NOBREGA, Francisco Adalberto. **Deus e a Constituição**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1998.

NOVIAS, Jorge Reis. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2006.

PALAZZO, Francesco C. **Valores Constitucionais e Direito Penal**. Tradução Gerson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1986.

PINHEIRO, Rui; MAURICIO, Artur. **A Constituição e o Processo Penal**. Lisboa: Coimbra Editora, 2007.

QUEIROZ, Cristina. **Interpretação Constitucional e Poder Judiciário**. Coimbra: Editora Coimbra, 2000.

RIQUE, Célia, S. Santos Maria de Fátima. **Os Direitos Humanos nas Representações Sociais dos Policiais**. Recife: Bagaço, 2004.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do Contrato Social**. 4.ed. São Paulo: Nova Cultura, 1987. Coleção Os Pensadores

ROTTA, Vera. **Direito à Memória e à Verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República, 2008.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **Direitos Fundamentais - Retórica e historicidade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

SARLET, Ingo Wolfgang. As Dimensões da Dignidade da Pessoa Humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 09, jan./jun. 2007.

SKIDMORE, Thomas E, **Brasil: De Getulio Vargas a Castelo Branco**. São Paulo: Paz e Terra, 2007.

SILVA, Virgílio Afonso. **A Constitucionalização do Direito**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOARES, Luiz Eduardo. **Elite da Tropa**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2005.

VANDRÈ, Geraldo. Pra não dizer que não falei das flores. **Pérolas**: Geraldo Vandré. Rio de Janeiro: Som Livre, 2008. Faixa 1. 1 Compact disc.

VELOSO, Caetano. Sampa. **Novo Millennium-** Caetano Veloso. São Paulo: Universal Music, 2007. Faixa 15. 1 compact disc.

VILHENA, Oscar Vieira. **A Constituição e sua Reserva de Justiça**. São Paulo, Malheiros 1999.

VON IHERING, Rudolf. **A Luta pelo Direito**. Tradução João Vasconcelos, 22<sup>a</sup>. Edição Editora Forense, Rio de Janeiro, 2003.